



Bárbara Soares Coelho

**O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos**

Relatório de Estágio Curricular realizado no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com vista à obtenção de Grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

**Orientadora:**

Doutora Maria Helena Brito, Professora Catedrática Jubilada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

**Orientadora de Estágio:**

Doutora Lídia Gamboa, Juíz de Direito

Março de 2025





Bárbara Soares Coelho

**O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos**

Relatório de Estágio Curricular realizado no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com vista à obtenção de Grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

**Orientadora:**

Doutora Maria Helena Brito, Professora Catedrática Jubilada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

**Orientadora de Estágio:**

Doutora Lídia Gamboa, Juíz de Direito

Março de 2025



## DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

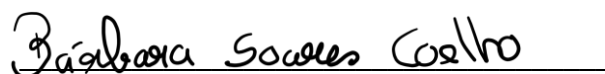
Eu, Bárbara Soares Coelho, estudante do Mestrado de Direito Forense da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que a presente dissertação, intitulada, “O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos”, é resultado do meu trabalho individual de investigação e da minha exclusiva autoria.

Garanto que todas as fontes e contributos de terceiros utilizados na elaboração deste trabalho foram devidamente referenciados e que não recorri a qualquer forma de plágio ou utilização indevida de conteúdos alheios.

Mais declaro que esta dissertação não foi anteriormente apresentada, no todo ou em parte, para a obtenção de qualquer grau académico ou certificação.

Nos termos do artigo 19º do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito (Regulamento n.º 495/2022, de 23 de maio), comprometo-me a respeitar as normas de integridade académica e científica exigidas para a sua submissão.

Lisboa, 14 de março de 2025



(Bárbara Soares Coelho)

## EPÍGRAFE

*“A ideia de que os pais biológicos serão sempre as pessoas com quem a criança está melhor, sejam quais forem as suas capacidades e características pessoais, é manifestamente falsa. A capacidade biológica de ter um filho e o facto de, efetivamente o ter tido, nada revela sobre a capacidade de o criar de forma a fazer dele uma criança feliz e mais tarde um adulto equilibrado, capaz de enfrentar a vida de uma forma adaptada. O que organiza as verdadeiras dimensões da relação paterno-filial não é a consanguinidade, mas o desempenho efetivo da função parental.”*

*Mónica Jardim*

## AGRADECIMENTOS

À Excelentíssima Professora Doutora Maria Helena Brito, cuja orientação e apoio foram inestimáveis ao longo da realização da presente dissertação. A sua disponibilidade, o seu rigor e as suas palavras encorajadoras foram absolutamente essenciais na concretização deste trabalho. Foi uma verdadeira honra poder aprender tanto consigo, não só a nível teórico, mas também sobre ética e excelência profissional.

À Excelentíssima Juíza Lídia Gamboa, que gentilmente me acolheu durante os cinco meses de estágio. Para mim, um exemplo perfeito de como a excelência na magistratura não se resume ao conhecimento jurídico, mas sobretudo à sensibilidade, empatia e compaixão pelo outro. Foi um privilégio aprender consigo.

Aos meus pais, irmão e tia, por todos os sacrifícios feitos, pelo privilégio de estudar, e pelo apoio absolutamente essencial durante todo o meu percurso académico. Devo-lhes tudo.

Aos amigos que me acompanharam nesta jornada, Mariana, Teresa e Tomás, por partilharem comigo todas as angústias desta caminhada e por terem sido sempre o ombro amigo quando precisava.

Às minhas colegas de estágio, com quem tanto aprendi durante as infinitas discussões filosóficas dentro das quatro paredes do nosso gabinete que tanto me enriqueceram, sobretudo, enquanto pessoa.

À minha amiga Jéssica, a minha primeira amiga da faculdade e a que não me largou a mão desde então.

Aos meus amigos de Viseu, que me moldaram na pessoa que sou hoje e que ensinam todos os dias que a caminhada é mais bonita quando não a fazemos sozinhos.

À Sara e à Magui que materializam a palavra e o sentimento de amizade, aquela que cresce connosco e não nos abandona.

À Beatriz, por ser sempre a certeza e apoio no meio de todas as tempestades da vida.

Muito obrigada.

## MODO DE CITAR

A presente dissertação adota os critérios enunciados de seguida para a citação e referenciação das fontes consultadas.

As referências a material em livro são apresentadas da seguinte forma: Apelido, Primeiros Nomes, *Título*, Edição. Local de publicação: Editor, Ano de publicação. ISBN. No caso de partes ou volumes de contribuições inseridas em monografias, a referência segue o formato: Apelido, Primeiros Nomes, “Título da parte ou do volume: complemento de título”, Apelido, Primeiros Nomes, *Título da obra*, Edição. Lugar de publicação: Editor, Ano de publicação. ISBN. Já para artigos de revistas, as referências apresentam-se como Apelido, Primeiros Nomes, “Título do artigo”, *Título da publicação em série*. Local de publicação. ISSN. Volume, Número (Ano de publicação). No caso de dissertações ou provas académicas, as referências seguem o modelo: Apelido, Primeiros Nomes, *Título*. Local de publicação: Editor, Ano de publicação. (Tese de...). Relativamente à menção a jurisprudência, esta é apresentada por Tribunal, data, Número do Processo, relator e, caso esteja disponível na internet, o link correspondente e a data da consulta do link.

Na lista bibliográfica, foram incluídos o ISSN e o ISBN respetivo das obras, bem como os links de todos os documentos eletrónicos e a data da sua consulta. No entanto, estes dados foram omitidos nas notas de rodapé.

A partir do momento em que uma obra foi referenciada pela primeira vez em nota de rodapé, as citações subsequentes apresentam apenas o nome do autor, o título da obra e a página a que se pretende aludir.

A presente dissertação é redigida de acordo com o atual acordo ortográfico da língua portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho. Excetuam-se as citações de diplomas legais, autores e jurisprudência que não tenham adotado esta norma.

As abreviaturas e siglas encontram-se organizadas alfabeticamente na "Lista de Abreviaturas", que se apresenta na página seguinte. Adicionalmente, todas as expressões em latim ou em língua estrangeira são apresentadas em itálico.

## LISTA DE ABREVIATURAS

**Ac.** – Acórdão

**al./als.**- alínea/alíneas

**AR** – Assembleia da República

**art./arts.** – Artigo/Artigos

**CC** – Código Civil

**CCivE** – Código Civil Espanhol

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRC**- Código do Registo Civil

**CPCJ** – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSMP** – Conselho Superior do Ministério Público

**DL** – Decreto-Lei

**Ed.** – Edição

**e.g.** – por exemplo

**EP** – Entidade Pública

**IL** – Grupo Parlamentar Iniciativa Liberal

**LOSJ** – Lei de Organização do Sistema Judiciário

**LOPM** – Lei Orgânica de Proteção Jurídica de Menores

**LPCJP** – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

**n.º/n.ºs** – Número/Números

**OTM** – Organização Tutelar de Menores

**PAN** – Grupo Parlamentar Pessoas-Animais-Natureza

**PL** – Projeto de Lei

**Proc.**- Processo

**PS** – Grupo Parlamentar Partido Socialista

**p./pp.** – Página/Páginas

**REAF** – Regime de Execução do Acolhimento Familiar

**RGTPC** – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

**RJPA** – Regime Jurídico do Processo de Adoção

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

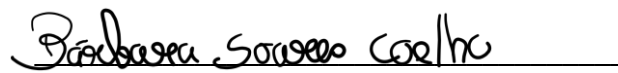
**UNICEF** – *United Nations International Children's Emergency Fund*

**Vol.** – Volume

## DECLARAÇÃO DE CARACTERES

Eu, Bárbara Soares Coelho, declaro que o corpo da presente Dissertação de Mestrado, incluindo notas de rodapé e espaços, ocupa um total de 198 845 caracteres.

Lisboa, 14 de março de 2025,

A handwritten signature in black ink that reads "Bárbara Soares Coelho". The signature is written in a cursive style and is positioned above a solid horizontal line.

**(Bárbara Soares Coelho)**

## RESUMO

De acordo com o regime jurídico vigente atualmente em Portugal, as famílias que pretendam ser famílias de acolhimento não podem ser candidatas à adoção, conforme decorre da al. b) do n.º 1 artigo 14º do Regime Jurídico do Acolhimento Familiar. Esta restrição impede que as famílias de acolhimento possam adotar as crianças que acolhem, estabelecendo uma separação entre os dois institutos jurídicos.

Neste contexto, a presente dissertação analisa a possibilidade, prevista em cinco projetos de lei, de permitir que as famílias de acolhimento adotem as crianças que acolhem. Partindo do princípio do superior interesse da criança, o estudo reflete sobre os contextos em que essa solução poderia ser vantajosa e como poderia ser conciliada com os direitos e interesses de outros intervenientes, nomeadamente a família biológica e os candidatos constantes da lista nacional de adoção.

Neste sentido, questiona-se se a introdução de uma categorização das diferentes modalidades de acolhimento familiar, associada a prazos específicos, poderia contribuir para a clarificação dos percursos possíveis de cada criança. Mais concretamente, explora-se a possibilidade de restringir o acesso à adoção por famílias de acolhimento apenas a crianças enquadradas numa modalidade em que outras soluções, como a reunificação familiar ou a adoção por candidatos da lista nacional, não sejam viáveis, tendo em conta um juízo de prognose sobre o seu futuro.

Assim, este estudo propõe-se refletir sobre os desafios jurídicos e estruturais que a implementação desta medida traria ao sistema de promoção e proteção de menores. Dado que a legislação portuguesa atual impede a adoção por famílias de acolhimento, importa compreender de que forma o sistema poderia ser reconfigurado para integrar esta possibilidade, garantindo um equilíbrio entre os interesses de todos os envolvidos. Nesse contexto, discute-se se uma eventual reforma beneficiaria da introdução de categorias diferenciadas para o acolhimento familiar e da fixação de prazos específicos, contribuindo para uma maior segurança jurídica e previsibilidade na definição dos projetos de vida das crianças.

**Palavras-Chave:** acolhimento familiar; adoção; superior interesse da criança; família de origem; reunificação familiar; candidatos a adoção; projetos de lei.

## ABSTRACT

According to the current legal framework in Portugal, families wishing to become foster families cannot apply for adoption, as established in Article 14(1)(b) of the Legal Framework for Foster Care. This restriction prevents foster families from adopting the children in their care, creating a clear distinction between the two legal institutions.

In this context, the present dissertation examines the possibility, proposed in five legislative proposals, of allowing foster families to adopt the children they foster. Guided by the principle of the best interests of the child, the study explores the circumstances in which this solution could be beneficial and how it could be reconciled with the rights and interests of other stakeholders, namely the biological family and candidates on the national adoption list.

Accordingly, the research questions whether introducing a categorization of different foster care modalities, combined with specific timeframes, could help clarify the possible life trajectories for each child. More specifically, it explores the possibility of restricting access to adoption by foster families to children placed in a category where other long-term solutions, such as family reunification or adoption by candidates on the national list, are deemed unfeasible based on a prognostic assessment of their future.

Thus, this study aims to reflect on the legal and structural challenges that the implementation of this measure would bring to the child protection system. Given that the current Portuguese legislation prevents adoption by foster families, it is essential to understand how the system could be restructured to accommodate this possibility while ensuring a fair balance between the interests of all parties involved. In this context, the discussion considers whether a potential legal reform would benefit from introducing differentiated foster care categories and establishing specific time limits, contributing to greater legal certainty and predictability in defining children's life projects.

**Keywords:** Foster care; Adoption; Best interests of the child; Biological family; Family reunification; Adoption candidates; Legislative bills.

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO .....	v
EPÍGRAFE .....	vi
AGRADECIMENTOS .....	vii
MODO DE CITAR .....	viii
LISTA DE ABREVIATURAS .....	ix
DECLARAÇÃO DE CARACTERES .....	xi
RESUMO .....	xii
ABSTRACT .....	xiii
ÍNDICE.....	xiv
Capítulo I- Relatório de Estágio realizado no Juízo de Família e Menores - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.....	16
Capítulo II- O acolhimento familiar no ordenamento jurídico português .....	22
2.1    Elementos caraterizadores e finalidades.....	22
2.2    Requisitos .....	24
2.3    Procedimento do Regime Jurídico de Acolhimento Familiar.....	27
2.4    Efeitos do instituto.....	31
2.5    Condições de Cessação.....	33
Capítulo III- A adoção no ordenamento jurídico português .....	35
3.1    Elementos caraterizadores e finalidade .....	35
3.2    Requisitos .....	37
3.2.1    Requisitos para situação de adotabilidade .....	37
3.2.2    Requisitos quanto ao adotando .....	40
3.2.3    Requisitos quanto ao adotante .....	41
3.2.4    Requisitos quanto à relação entre o adotando e o adotante .....	42
3.2.5    Requisitos quanto a terceiros .....	43
3.3    Procedimento do Regime Jurídico da Adoção.....	45

## ÍNDICE

3.4	Efeitos do instituto.....	49
3.5	Condições de Cessação.....	52
Capítulo IV- Articulação entre o acolhimento familiar e a adoção no sistema jurídico português .....		55
4.1	O regime jurídico vigente: acolhimento familiar e adoção como medidas autónomas e distintas.....	55
4.2	Contextualização e análise das propostas de alteração legislativa ao instituto de acolhimento familiar.....	57
4.3	Implicações jurídicas e sociais decorrentes da alteração legislativa .....	62
4.3.1	Desafios jurídicos e processuais da possibilidade de adoção por famílias de acolhimento.....	62
4.3.2	Possível alteração da finalidade do Acolhimento Familiar .....	64
4.3.3	Possível concorrência entre acolhimento familiar e adoção.....	67
Capítulo V- Categorização do acolhimento familiar e sua relevância na articulação com a adoção .....		72
5.1	Exemplo do modelo espanhol como estruturação diferenciada do acolhimento familiar .....	72
5.2	Benefícios decorrentes de uma possível categorização e definição de prazos	79
5.3	Possibilidade de adoção por famílias de acolhimento .....	88
Capítulo VI- Conclusão .....		95
Bibliografia.....		97
Jurisprudência.....		103

## Capítulo I- Relatório de Estágio realizado no Juízo de Família e Menores - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

No âmbito da fase não letiva do mestrado em Direito Forense e Arbitragem tive a oportunidade de realizar um estágio curricular no Juízo de Família e Menores, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. A escolha deste juízo foi motivada pelo interesse em compreender a dinâmica deste ramo do direito, uma área em que as decisões judiciais têm repercussões profundas na vida das crianças e jovens, moldando o seu futuro.

O estágio teve a duração de 5 meses, com início em setembro de 2024 e fim em janeiro de 2025, com as devidas interrupções para férias judiciais. Durante este período, acompanhei a atividade jurisdicional do Juízo 6, constituído pela Juíza Lídia Gamboa e pela Procuradora Gabriela Fialho, assistindo a aproximadamente 231 diligências, algumas também referentes ao J4, abrangendo uma diversidade de processos, conforme demonstrado pelo Gráfico 1.

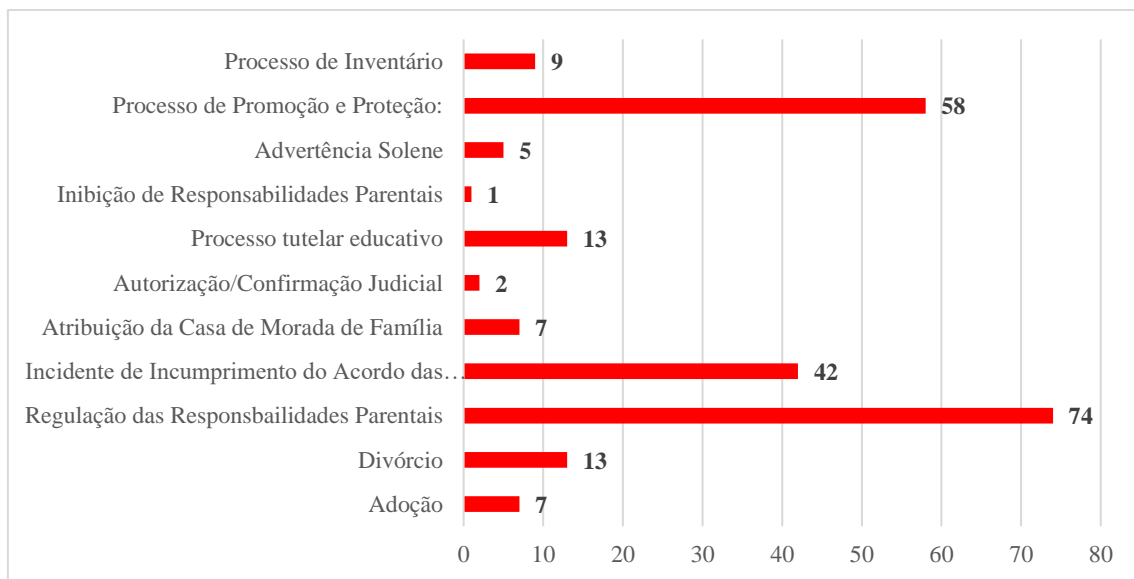


Gráfico 1 - Diligências Judiciais Acompanhadas no âmbito do estágio curricular no Juízo de Família e Menores  
(Fonte: Elaboração própria com base nos processos observados, 2025)

Entre os vários processos acompanhados, os de promoção e proteção e os de regulação das responsabilidades parentais destacaram-se, não só em termos de quantidade, como pelo seu impacto emocional e relevância jurídica, tendo em comum a centralidade da criança no litígio.

Os processos de promoção e proteção, especificamente, contêm uma variedade enorme de medidas, conforme expõe o artigo 35º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Entre estas encontram-se: apoio junto aos pais; apoio junto de outro familiar; confiança a pessoa idónea; apoio para autonomia de vida; acolhimento familiar; acolhimento residencial; confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção. Durante o estágio, entre os 58 processos de promoção e proteção acompanhados, foram aplicadas diversas medidas, conforme evidenciado no gráfico apresentado a seguir.

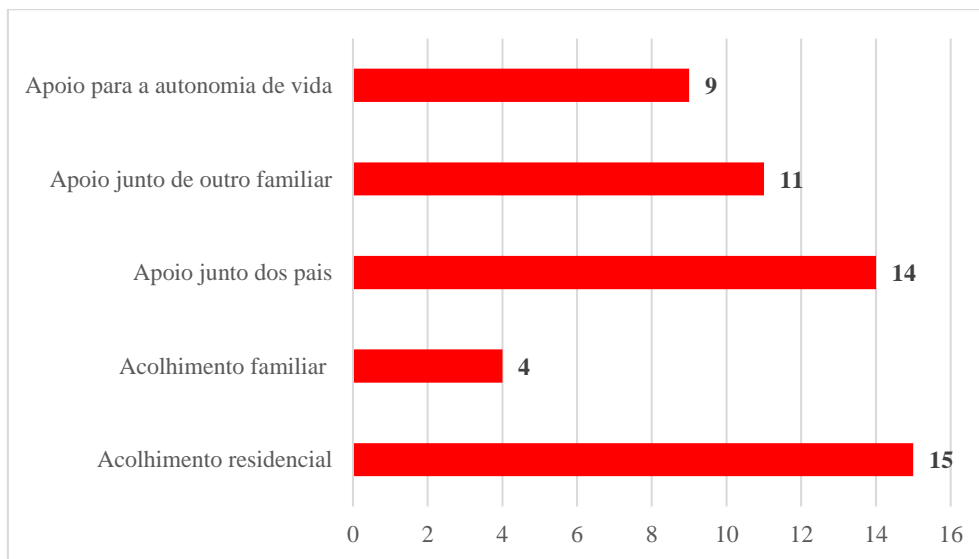


Gráfico 2- Medidas de Promoção e Proteção: Diligências Acompanhadas no âmbito do estágio curricular (Fonte: Elaboração própria com base nos processos observados no estágio, 2025)

Constatei, portanto, a reduzida aplicação da medida de acolhimento familiar, o que despertou o meu interesse por esta temática. Entre os vários processos com que contactei, dois destacaram-se particularmente, ambos envolvendo a aplicação desta medida.

O primeiro ocorreu logo na segunda semana de estágio, durante uma diligência de reavaliação da medida de acolhimento familiar de Salvador<sup>1</sup>. Com 12 anos, Salvador tinha passado a maior parte da sua vida numa instituição, após ter sido encontrado a viver em situação de sem-abrigo com a mãe. O pai era ausente e a mãe apresentava problemas de dependência de substâncias. Inicialmente foi-lhe aplicada a medida de acolhimento

<sup>1</sup> O nome Salvador, tal como os nomes João, Vera, Paulo, Luís e Ana que serão mencionados de seguida, correspondem a nomes fictícios.

residencial, sendo posteriormente substituída pela de acolhimento familiar, na família de Vera e Paulo.

Quando questionado acerca da sua experiência na família de acolhimento com quem já residia há 3 anos, Salvador mostrou-se bastante satisfeito com a sua rotina, demonstrando grande afeto pelos cuidadores, bem como pela filha destes, com quem mantinha uma relação de cumplicidade, provavelmente devido à proximidade de idades.

No entanto, ao ser interrogado sobre o que gostaria de mudar, expressou o desejo de “ter uma família”<sup>2</sup>. A sua maturidade e clareza ao abordar esta questão eram notáveis para a sua idade.

Desde o início do acolhimento, a técnica responsável explicara a Salvador que a sua família de acolhimento não poderia adotá-lo. Apesar de compreender esta impossibilidade, o menor revelou que “queria pertencer a uma família e ter o nome deles”. Paralelamente, Salvador manifestava sentimentos ambíguos em relação à mãe: por um lado, afirmava de forma assertiva o desejo de um projeto de adoção, mas, por outro, não queria perder o contacto com ela. Justificava essa necessidade ao referir que a mãe estava “doente”, acreditando que poderia melhorar, especialmente porque “agora tem um namorado novo”. Salvador parecia viver um dilema interno: por um lado, valorizava o contacto com a mãe, que, embora de forma irregular, continuava a visitá-lo, por outro, demonstrava alguma consciência de que a recuperação dela poderia demorar. Mencionava episódios anteriores em que a mãe tinha voltado a ficar “doente”, o que a impediu, em diferentes momentos, de assumir novamente os seus cuidados.

A mãe, por sua vez, admitiu continuar a consumir estupefacientes, nomeadamente haxixe e cocaína. Estando desempregada, reconheceu que consumia sempre que o namorado, com quem vivia há dois meses, recebia o salário. Questionada sobre o futuro que desejava para o filho, afirmou querer recuperar a sua guarda e garantiu que apenas precisava de “três meses para se reorganizar e arranjar trabalho”.

As promessas vazias de uma mãe que viu a sua vida escapar ao seu controlo e a espera interminável de um filho que ansiava por uma mudança marcaram o contexto em que a medida de acolhimento familiar foi, mais uma vez, prorrogada por seis meses.

---

<sup>2</sup> Todas as citações realizadas de seguida referem-se a expressões usadas pelos intervenientes durante a diligência referida.

Relativamente ao segundo processo que me despertou interesse, embora não tenha assistido às diligências, tive a oportunidade de analisar os três volumes do processo de promoção e proteção de João. Aos dois anos, foi-lhe aplicada a medida de acolhimento familiar, na família de Luís e Ana, após um episódio em que os pais, embriagados, foram encontrados na via pública (o pai, cambaleando com João ao colo, e a mãe inconsciente na calçada).

Os relatórios descreviam um início difícil de acolhimento para João, marcado por perturbações do sono, dificuldades alimentares e défices cognitivos. No entanto, com o apoio e persistência da Luís e Ana evoluiu significativamente. Durante os dois anos seguintes, manteve-se o acolhimento, com visitas regulares dos pais e da avó paterna, permitindo uma evolução positiva da relação afetiva.

Como consequência dessa evolução, o tribunal ordenou uma reavaliação dos progenitores para aferir a viabilidade da reintegração familiar. Embora colaborativos, os pais recusaram tratar a sua adição alcoólica, negando a sua existência. Contudo, como não houve novos incidentes reportados, decidiu-se implementar um regime de visitas alargado, incluindo pernoitas. O plano decorreu harmoniosamente, culminando na substituição da medida de acolhimento pela medida de apoio junto aos pais.

No entanto, quatro meses depois, a avó paterna denunciou que o pai se encontrava alcoolizado há vários dias e que a mãe não assegurava os cuidados básicos a João. Reconhecendo que não podia assumir os cuidados do neto e considerando que os pais não eram capazes de desempenhar o seu papel de uma forma correta e coincidente com o bem-estar da criança, solicitou o regresso da criança ao acolhimento.

As novas avaliações, na sequência desta denúncia, confirmaram a persistência dos problemas alcoólicos dos pais, bem como a resistência do tratamento. Desta forma, João foi novamente acolhido por Luís e Ana, mas, desta vez, os pais demonstraram comportamentos desadequados durante os contactos, aparecendo alcoolizados em videochamadas, discutindo entre si e utilizando linguagem inapropriada, o que levou à necessidade de mediação pelas técnicas das comunicações entre a família de acolhimento e a família de origem.

Três anos após o primeiro acolhimento, Luís e Ana tomaram a decisão de se mudar para Penafiel por razões laborais, demonstrando interesse em apadrinhar civilmente João, garantindo visitas mensais a Lisboa para manter o contacto com a família biológica.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

No entanto, o Ministério Público opôs-se, argumentando que a mudança de cidade afastaria João dos pais, contrariando o seu superior interesse. A juíza avançou para debate sobre o apadrinhamento, tendo a Santa Casa da Misericórdia proposto a aplicação cautelar da medida de confiança a pessoa idónea, designando Ana como a cuidadora.

Entretanto, devido à demora processual, a família teve de se mudar, levando à recolocação de João noutra família de acolhimento. Apesar disso, Ana e Luís mantiveram um forte envolvimento na vida de João, comunicando diariamente por videochamada e visitando-o regularmente em Lisboa.

Os progenitores, por sua vez, cessaram a colaboração com as equipas técnicas, impossibilitando qualquer monitorização da sua situação.

No debate judicial, o tribunal concluiu que não existiam fundamentos para o apadrinhamento civil e, face à inviabilidade da reintegração familiar, agravada pelo facto de o pai ter comparecido alcoolizado a uma audiência, decidiu que o projeto de vida que melhor se adequaria a João seria o de adoção, hipótese vedada a Ana e Luís.

A reflexão sobre estes dois casos levantou questões fulcrais acerca da compatibilização do acolhimento familiar com soluções definitivas para as crianças que vivem na incerteza de uma medida temporária. A complexidade das relações afetivas estabelecidas entre as crianças e as famílias de acolhimento, aliada à necessidade de garantir estabilidade e permanência, revela desafios práticos e jurídicos que justificam uma análise aprofundada sobre a melhor forma de proteger o interesse superior da criança.

A complexidade inerente ao instituto do acolhimento familiar prende-se, por um lado, com os laços afetivos que se desenvolvem entre a criança e a família de acolhimento e, por outro, com a finalidade principal desta medida: a reintegração familiar. Tendo em conta estes dois aspetos, surge a questão de saber até que ponto se pode esperar pela reestruturação da família de origem e qual o limite de tempo aceitável para uma criança, cuja infância está a ser marcada por instabilidade e possíveis sentimentos de abandono.

Face a esta realidade, e considerando a crescente atenção mediática em torno do acolhimento familiar nos últimos meses, tendo sido inspirada especialmente pelos dois processos apresentados, decidi investigar e problematizar qual seria, na realidade, a melhor solução para crianças que, embora tenham tido a sorte de beneficiar desta medida, vivem na incerteza do carácter temporário da mesma.

A presente dissertação procura contribuir para uma reflexão mais ampla sobre os desafios e limitações de uma possível articulação entre os regimes de acolhimento familiar e de adoção, à luz das recentes propostas legislativas que procuram flexibilizar a adoção por parte das famílias de acolhimento. Para tal, será analisado o regime jurídico vigente, bem como os obstáculos e implicações jurídicas que poderiam emergir da admissibilidade dessa possibilidade. A crescente pertinência deste tema decorre do facto de o acolhimento familiar ser amplamente reconhecido como a medida de acolhimento que melhor acautela o desenvolvimento harmonioso das crianças e jovens em perigo, mas cuja finalidade pode ser colocada em causa se for percecionado como um meio para a adoção. Assim, importa avaliar de que forma esta mudança poderia afetar o equilíbrio do sistema de promoção e proteção, impactar os candidatos à adoção ou alterar a perceção das famílias biológicas quanto ao propósito do acolhimento. Num contexto de mudança na jurisdição de família e menores, o grande desafio continua a ser garantir que todas as decisões respeitam o superior interesse da criança.

## **Capítulo II- O acolhimento familiar no ordenamento jurídico português**

### **2.1 Elementos caracterizadores e finalidades**

Conforme conceitualiza o preâmbulo do Decreto-Lei (DL) n.º 139/2019, de 16 de setembro, o acolhimento familiar consiste “na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito (...), tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para autonomia de vida”. O referido decreto-lei regula o Regime de Execução do Acolhimento Familiar (REAF), na sua versão atualizada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

O acolhimento familiar é uma medida que remota ao século XX, embora com moldes distintos dos que conhecemos hoje. A prática social de entrega de crianças a amas, enquanto atividade remunerada, era bastante comum. No entanto, foi o DL n.º 288/79, de 13 de agosto, que definiu, pela primeira vez, a “colocação familiar”, estabelecendo os seus objetivos. Este diploma surgiu pela necessidade de legislar uma conduta que já estava a ser praticada por serviços privados de solidariedade social.

No entanto, o DL n.º 190/92, de 3 de setembro, revogou o DL mencionado anteriormente, reformulando a legislação sobre o acolhimento familiar. Na génese da medida encontrava-se, como se mantém até hoje, o seu carácter transitório e temporário.

Mais tarde, em 1999, a LPCJP, continuou a prever a medida de acolhimento familiar, que se veio a materializar enquanto medida de promoção e proteção nove anos mais tarde, através do DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Uma vez que esta medida, em especial com a alteração de 2015 da LPCJP, se apresentava como medida preferencial relativamente à de acolhimento residencial, tornou-se imperativa a sua regulamentação, a que procedeu o DL n.º 139/2019, de 16 de setembro.

No entanto, o regime de execução do acolhimento familiar voltou a sofrer alterações com a promulgação da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que concedeu uma maior proteção aos membros da família de acolhimento, nomeadamente no que concerne a subsídios de assistência à criança ou jovem, em conformidade com os subsídios decorrentes da parentalidade.

Foi também no ano de 2023, através da Lei n.º 23/2023, de 25 de maio, que se procedeu à sexta alteração da LPCJP, possibilitando a retoma das medidas de promoção e proteção a pedido do próprio jovem, bem como a oportunidade de aplicação de programas de autonomia aos jovens em perigo.

Apesar de o grande objetivo da medida, na maioria dos casos, ser a reintegração da criança ou do jovem na família de origem, esta medida não esgota aí o seu âmbito de aplicação, uma vez que pode ser adequada a casos em que é necessária a “preparação da criança ou jovem para as medidas de autonomia de vida<sup>3</sup>, de confiança a família de acolhimento com vista a adoção<sup>4</sup>, ou apadrinhamento civil” (art. 2º, n.º 3 do REAF).

O acolhimento familiar proporciona tempo e espaço, tanto à criança, quanto aos pais, para adquirirem competências. Às crianças, no sentido em que lhes proporciona, ainda que de forma temporária, um lar, no sentido físico e emocional da palavra, necessário ao bom desenvolvimento de capacidades essenciais à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional. Aos pais, permite que tenham tempo, desejavelmente o mais curto possível, para desenvolverem competências que lhes permitam exercer as suas responsabilidades parentais de forma mais adequada e concordante com o superior interesse da criança ou do jovem<sup>5</sup>.

Desta forma, o instituto do acolhimento familiar terá de se reger por princípios, plasmados no art. 4º do REAF, como o da individualização, normalização e corresponsabilização da família de origem, que permitem à criança ou jovem uma experiência o mais normalizada possível, mesmo que com a presença de dois meios familiares distintos (família de

---

<sup>3</sup> Que, nos termos do art. 45º da LPCJP, “consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida”.

<sup>4</sup> Conforme contemplado no art. 35º, n.º 1, al. g) da LPCJP.

<sup>5</sup> Objetivo este elencado no n.º 2 do art. 3º do REAF. A partir de 2019, este objetivo passou a ser integrado como um dos objetivos principais do acolhimento familiar, uma vez que, até então, apenas era trabalhado nas medidas de apoio junto aos pais ou de apoio junto a outro familiar. Desta forma, abranger este objetivo no acolhimento familiar “constitui, no fundo, uma concretização do princípio da responsabilidade parental, contido no art. 4º, al. f) da LPCJP, impondo que a execução da medida de acolhimento familiar seja orientada também para a assunção, pelos pais, dos seus deveres para com a criança ou o jovem, ao mesmo tempo que dá cumprimento à obrigação decorrente do art. 18º da Carta dos Direitos das Crianças, onde (...) se impõe aos Estados Partes, o dever de, para garantir e promover os direitos enunciados na Convenção, assegurarem uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício daquela responsabilidade”, Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro*, 2ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 28.

acolhimento e família biológica), simultaneamente responsáveis pelo bem-estar da criança.

Do ponto de vista psicológico, a medida de acolhimento familiar visa conceder à criança ou jovem “um relacionamento próximo e contínuo com um adulto cuidador”<sup>6</sup>, de forma que os efeitos da ausência dos seus cuidadores primários, ainda que idealmente temporária, sejam “minimizadas quando é oferecida à criança uma figura de vinculação de substituição”<sup>7</sup>.

Atendendo à complexidade da matéria e à quantidade de intervenientes necessários à concretização da medida, o bom funcionamento do acolhimento familiar depende de um “autêntico trabalho em rede”<sup>8</sup>, exigindo a cooperação de diversas entidades.

## 2.2 Requisitos

De acordo com o disposto nas alíneas do n.º 1 do art. 12º do REAF, existem três possibilidades de família de acolhimento: uma pessoa singular; duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto<sup>9</sup>; ou ainda duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, desde que vivam em comunhão de mesa e de habitação. Em qualquer um dos casos, é expressamente proibido que as famílias de acolhimento tenham qualquer relação de parentesco com o jovem ou criança acolhido, conforme dispõe o art. 12º, n.º 3 do REAF.

Relativamente ao último ponto mencionado, o mesmo tem sido alvo de grandes críticas e apontado, inclusivamente, como um dos principais fatores da pouca adesão ao acolhimento familiar. Embora o acolhimento familiar por parte de pessoas que já mantenham uma relação de parentesco com a criança ou jovem possa marcar-se por diversos conflitos decorrentes da própria relação familiar, ou pelo risco de a criança permanecer no mesmo meio socioeconómico que impulsionou a medida de promoção e proteção, considera-se que estes conflitos “poderiam ser devidamente ultrapassados no quadro do atual regime de execução do acolhimento familiar, face ao acompanhamento

---

<sup>6</sup> Carvalho, João Manuel da Silva; Delgado, João Paulo Ferreira; Neto, Ana Maria Bertão da Silva; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar de crianças e jovens: uma avaliação atual”, *Revista de Psicologia e do Adolescente*, Lisboa: Universidades Lusíada, Vol. 6, n.º 1(2015), p. 197.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 37.

<sup>9</sup> Independentemente do seu sexo, tendo em conta o disposto no art. 1577º do CC, relativa ao casamento, e no art. 1º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Importa referir que não se coloca qualquer imposição relativa à duração da união de facto.

previsto quer para a família de acolhimento quer para a família de origem, afigurando-se que a possibilidade de ocorrência de tais situações problemáticas, podendo levar à rejeição de candidaturas concretas, não tem peso bastante para impedir que, de forma geral, se vede o acesso ao acolhimento aos parentes da criança a acolher”<sup>10</sup>. Possível prova da barreira criada por esta imposição, apontada por Paulo Delgado, é a diminuição estatística do número de acolhimentos familiares no ano subsequente à entrada em vigor do diploma que proibiu, precisamente, a colocação em famílias com laços de parentesco prévio com a criança<sup>11</sup>.

Não obstante a família de acolhimento ser constituída por duas ou mais pessoas, um dos elementos fica denominado como o “responsável pelo acolhimento familiar” (art. 12º, n.º 2 do REAF). Esta opção do legislador não é isenta de críticas, tendo sido precisamente um dos aspetos referidos no Parecer conjunto sobre o Anteprojeto do DL n.º 139/2019<sup>12</sup>, “Entendemos que, em caso de candidatura plural, ambos os candidatos devem ser considerados ‘responsáveis’ pelo acolhimento familiar, não fazendo sentido nomear um responsável por tal. A medida de Acolhimento Familiar é por natureza aplicada em família, envolvendo todos os seus elementos. Na presença de duas figuras adultas candidatas ao acolhimento familiar, todos os requisitos e apoios devem aplicar-se aos dois elementos da candidatura”.

A escolha de um indivíduo do agregado familiar como o responsável pelo acolhimento familiar apresenta a implicação prática de que apenas esse terá direito aos benefícios decorrentes da proteção da parentalidade, elencados no n.º 2 do art. 27º do REAF.

De acordo com o art. 14º do REAF, o responsável pelo acolhimento familiar terá de cumprir os seguintes requisitos: ter idade superior a 25 anos; não ser candidato a adoção; ter condições de saúde física e mental, comprovadas por meio de declaração médica; possuir condições de habitabilidade, higiene e segurança adequados ao acolhimento da criança ou jovem; ter idoneidade para o exercício desta função; não ter sido acusado,

---

<sup>10</sup> Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 52.

<sup>11</sup> Entre 2008 e 2009, imediatamente depois da entrada em vigor do agora já revogado DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que vedou, pela primeira vez, o acesso ao acolhimento familiar a parentes da criança ou jovem, ocorreu um decréscimo de 70% das famílias de acolhimento, conforme descrito em Instituto da Segurança Social I. P., *Relatório Casa 2018: Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*, 2019, p. 19.

<sup>12</sup> Parecer subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha, presente no Anexo I do *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, publicado pelo Centro de Estudos Judiciários a 27 de maio de 2019.

pronunciado ou condenado por um crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade de autodeterminação sexual<sup>13</sup>; não estar inibido das responsabilidades parentais<sup>14</sup>. Os últimos dois requisitos são extensíveis aos indivíduos que coabitem com o responsável pela família de acolhimento. Embora a lei não o estabeleça expressamente, considera-se que uma família que se encontre sob um processo de promoção e proteção não pode ser elegível enquanto família de acolhimento, uma vez que tal situação poderia expor o menor a riscos semelhantes também nesse contexto familiar.

Geralmente, de acordo com o art. 13º do REAF, cada família de acolhimento acolhe, no máximo, duas crianças ou jovens simultaneamente, com exceção de casos especiais como fratrias ou a existência de relações de afeto que justifiquem a sua não rutura. Esta norma concretiza o princípio da individualização, singularizado no art. 4º, al. a) do REAF, traduzindo a ideia de que “a integração simultânea de várias crianças ou jovens na mesma família de acolhimento poderia colocar irremediavelmente em causa a atenção e cuidados individualmente reclamados por cada um, bem como a criação de relações de afetividade seguras e o desenvolvimento de competências e valores necessários ao seu crescimento harmonioso e bem-estar”<sup>15</sup>.

Para o instituto de acolhimento familiar ter eficácia é necessário que seja celebrado um contrato entre a família de acolhimento e o representante legal da respetiva instituição de enquadramento<sup>16</sup>, conforme disposto no art. 15º do REAF, com remissão para o art. 11º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que elenca os elementos necessariamente presentes no contrato de acolhimento familiar.

---

<sup>13</sup> Em relação a este requisito em específico, importa referir que para que seja devidamente cumprido, o certificado tem de abranger a informação decorrente do arts. 10º, n.ºs 5 a 8 do DL n.º 37/2015, de 5 de maio. A não verificação correta deste requisito, por parte das instituições de enquadramento, acarreta consequências contraordenacionais ou, até mesmo, penais, conforme o disposto nos arts. 17º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, e 2º, n.ºs 13 e 14 da Lei n.º 133/2009, de 17 de setembro, respetivamente.

<sup>14</sup> Para cumprimento deste requisito, é assinado um comprovativo de ausência de inibição do exercício das responsabilidades parentais, presente ou passada, de acordo com o instituído pelo art. 2º, n.º 3, al. d) da Portaria N.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

<sup>15</sup> Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 54.

<sup>16</sup> “A contratualização do acolhimento familiar acarreta bastantes vantagens, na medida em que abre caminho para que esta medida deixe de ser vista como uma mera ajuda assistencialista, movida por razões de cariz altruísta e humanitário, e seja encarada como uma atividade contratada, ainda que de caráter altruísta (dada a ausência de remuneração), (...) pretendendo-se ultrapassar a ambiguidade tradicionalmente associada à prestação deste serviço, em que os acolhedores agem de forma intuitiva, como se fossem pais substitutos e não como pessoas tecnicamente preparadas para cuidar, de forma transitória, de crianças e jovens oriundos de contextos problemáticos e de famílias em risco psicossocial”, *ibidem*, p. 97.

Podem ser integradas em família de acolhimento crianças ou jovens até aos 18 anos, abrangidas por essa medida de proteção, privilegiando-se este enquadramento em detrimento do recurso a estruturas residenciais, sobretudo quando se trata de menores até aos seis anos de idade<sup>17</sup> (art. 46º, n.º 4 da LPCJP).

### 2.3 Procedimento do Regime Jurídico de Acolhimento Familiar

Na base do acolhimento familiar estará sempre um projeto de promoção e proteção, que corresponde a um “diagnóstico, o mais detalhado possível, da situação vivencial da criança ou do jovem”, conforme refere o art. 10º do REAF. Este projeto será elaborado no prazo de 30 dias a contar da data da aplicação pela CPCJ ou pelo tribunal da medida de promoção e proteção, com a participação da criança ou jovem, tendo em conta a sua idade e maturidade, e da família de origem, salvo decisão judicial em contrário<sup>18</sup>. Para que esta medida possa ser decretada pela CPCJ os progenitores têm de estar de acordo e não pode existir oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos (arts. 9º e 10º da LPCJP). Consequentemente, neste caso, será também a CPCJ a entidade responsável pelo acompanhamento da medida, descrito nos arts. 21º, n.º 2, al. g) e 59º, n.º 1 da LPCJP.

No entanto, a medida de acolhimento familiar poderá também ser decretada pelo tribunal, no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção. A decisão do tribunal poderá ser negociada e devidamente homologada por decisão singular (arts. 113º, n.º 2 e 110º, n.ºs 2 e 3 da LPCJP), ou ainda por decisão colegial, no seguimento do debate colegial (arts. 114º, 120º, 121º da LPCJP). O tribunal dispõe de equipas técnicas que lhe prestam assessoria e acompanham a execução da medida de acolhimento familiar, pertencentes ao Instituto da Segurança Social, por conjugação dos arts. 7º e 8º do DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro, e do art. 6º do REAF.

Por outro lado, o processo de candidatura, seleção e avaliação das famílias de acolhimento é regulado pela Portaria n.º 278-A/2020. Antes de proceder à exposição do processo de

---

<sup>17</sup> O estabelecimento da idade de seis anos tem como razão de ser o facto de ser esta a idade em que se dá “o estabelecimento de laços que se mostram fulcrais ao seu crescimento saudável e harmonioso, desde logo, face à constatação de que as crianças institucionalizadas durante muito tempo tendem a sofrer danos irreversíveis ao nível do seu desenvolvimento”, Eurochild, *Children in Alternative Care, National Surveys*, 2010, p. 8.

<sup>18</sup> Este projeto é de extrema importância, sendo “vital do ponto de vista do sucesso da execução da medida, uma vez que, servindo de base à definição do plano de intervenção, será decisivo ao nível da adequação da medida às necessidades e individualidade da criança ou jovem e aos próprios objetivos do acolhimento familiar”, Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 48.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

candidatura das famílias de acolhimento, torna-se essencial clarificar e distinguir o conceito de entidades gestoras e de instituições de enquadramento.

Às entidades gestoras, conforme elencado nas alíneas do n.º 2 do art. 6º do REAF, compete a gestão administrativa do instituto do acolhimento familiar, desde a gestão de vagas disponíveis, à divulgação do instituto, bem como o estabelecimento de diretrizes para a seleção das famílias de acolhimento. Desta forma, não têm sequer intervenção no processo de promoção e proteção. São entidades gestoras o Instituto da Segurança Social e, no caso específico do distrito de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Diferentemente, todo o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento fica a cargo das instituições de enquadramento. Estas instituições, que poderão ser instituições particulares de solidariedade social que atuem na área da infância ou juventude, ou as próprias entidades gestoras, terão um papel mais prático e de maior contacto, tanto com a família de acolhimento, como com a família de origem<sup>19</sup>.

As instituições de enquadramento são responsáveis pelo processo de candidatura, seleção e formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, conforme definido no art. 7º do REAF. Para a avaliação das candidaturas, a instituição de enquadramento terá em conta, essencialmente, as competências sociais, afetivas, estabilidade sociofamiliar, disponibilidade e condições de habitabilidade. Estes requisitos são avaliados através de entrevistas psicossociais, visitas domiciliárias ou ainda “aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar” (art. 3º, n.º 2 da Portaria n.º 278-A/2020).

No que diz respeito ao processo de candidatura das famílias de acolhimento, conforme o segundo artigo da Portaria n.º 278-A/2020, as famílias ou pessoas singulares que demonstrem este interesse terão de o manifestar junto da entidade gestora, presencialmente ou por via eletrónica. Esta manifestação de interesse, mesmo que a candidatura não seja singular, deve ser feita pelo elemento da família que pretenda ser o responsável pelo acolhimento familiar. É de seguida apresentado um requerimento que apresenta os elementos e documentos obrigatórios, referidos no art. 2º da Portaria n.º 278-A/2020. No entanto, para a candidatura se encontrar efetivamente formalizada é ainda

---

<sup>19</sup> As funções das instituições de enquadramento encontram-se descritas, tanto no art. 18º da Portaria n.º 278-A/2020, como no art. 7º do REAF.

condição necessária a participação prévia em sessão informativa promovida pela instituição de enquadramento.

Concluídos todos os procedimentos de seleção e de avaliação, a instituição de enquadramento elabora um relatório, proferindo uma decisão<sup>20</sup>. No caso de esta ser positiva, é emitido um certificado de família de acolhimento, com validade de dois anos, a partir da data de emissão do mesmo. Com a emissão do certificado, a família é inscrita na Bolsa de Famílias de Acolhimento<sup>21</sup>.

O restante processo de acolhimento familiar encontra-se regulado na Secção II do REAF, sendo que todas as normas a que me referir de seguida dizem respeito a este diploma, salvo menção em contrário.

Após ter sido feita a coincidência entre uma família de acolhimento e uma criança é necessário proceder à preparação da criança ou jovem, de acordo com a sua idade e maturidade, salvo os casos em que a integração na família de acolhimento seja urgente<sup>22</sup>. Esta fase caracteriza-se pela informação das circunstâncias da medida à própria criança, no sentido de lhe explicitar as particularidades e funções da família de acolhimento, bem como do papel da sua família biológica em todo este processo, com a qual manterá o contacto, salvo exceções.

Por outro lado, durante esta fase, a família de acolhimento também tem acesso às informações relativas às características da criança ou jovem.

Após a preparação da criança ou jovem e da prestação de informações à família de acolhimento, é elaborado um plano de intervenção<sup>23</sup>. Este plano corresponde à calendarização da concretização do projeto de promoção e proteção, no sentido em que estabelece “os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e

---

<sup>20</sup> Caso a decisão seja a de não seleção como família de acolhimento, pode-se proceder à audiência de interessados, de acordo com as normas previstas no Código de Procedimento Administrativo.

<sup>21</sup> A gestão da Bolsa de Famílias de Acolhimento é da responsabilidade das instituições de enquadramento, que atualizam constantemente a lista de famílias de acolhimento disponíveis e são responsáveis pelos dados que constam na mesma.

<sup>22</sup> Situações definidas no art. 5º, al. c) da LPCJP, como aquelas que “transportam um perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do art. 91º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares”.

<sup>23</sup> É importante não confundir o projeto de promoção e proteção com o plano de promoção e proteção: o primeiro avança uma análise diagnóstica da criança e da sua situação vivencial, enquanto o segundo elenca objetivos, calendarizados, concretos e realistas, a atingir com a execução da medida, referentes a todos os agentes integrantes da mesma. Importa ainda referir que o modelo de intervenção, descrito no plano de intervenção, obedece a critérios uniformizados pelo art. 29º da Portaria n.º 278-A/2020.

potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou jovem, definindo as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, bem como os recursos necessários e as entidades a envolver, a respetiva calendarização e avaliação”<sup>24</sup> (art. 11º do REAF).

Durante a concretização do plano referido, a família de acolhimento é acompanhada pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor do processo. Este acompanhamento versa, essencialmente, sobre o desenvolvimento de atividades conjuntas com a família de origem e uma avaliação contínua no desenvolvimento e desempenho da criança.

A medida do acolhimento familiar, tal como as outras medidas de promoção e proteção, é obrigatoriamente revista “findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses” (art. 62º da LPCJP). A revisão da medida em análise pressupõe, em específico, que se considere o decorrente das alíneas do n.º 1 do art. 21º, das quais destaco: opinião da criança ou jovem, da família de origem e da família de acolhimento<sup>25</sup>, a satisfação das necessidades da criança ou do jovem, designadamente da sua estabilidade emocional, o seu desempenho escolar, bem como a sua integração social e comunitária. A proposta de revisão deve fundar-se em “factos e situações concretas, percecionadas durante o acompanhamento da medida, e não em afirmações genéricas e vagas e que não atendam às especificidades de cada caso”<sup>26</sup>.

A medida de acolhimento familiar pode ser prorrogada, substituída ou cessar na sequência da avaliação dos parâmetros mencionados anteriormente.

Por fim, sendo esta uma medida de carácter provisório, dá-se, inevitavelmente, a sua cessação, conforme explicitado pelo art. 22º. Como não podia deixar de ser, atendendo aos interesses em causa, a cessação desta medida implica uma preparação da criança e de todos os intervenientes na medida.

---

<sup>24</sup> O REAF, na sua versão atual, introduziu uma inovação, em comparação com o regime anterior, uma vez que, de acordo com o diploma vigente, o plano de intervenção terá por base o projeto de promoção e proteção, anterior ao decretamento da medida de acolhimento familiar e não a decisão judicial que decretou a medida de acolhimento familiar ou o acordo celebrado pela CPCJ.

<sup>25</sup> Desta forma, é imperativo que se dê cumprimento aos arts. 84º e 85º da LPCJP, relativos não só à audição da criança ou jovem, bem como dos titulares das responsabilidades parentais, salvo as situações excecionais do n.º 2 do art. 85º. A audição da família de acolhimento no âmbito da revisão da medida de promoção e proteção é uma novidade implantada pela alteração de 2019 ao REAF.

<sup>26</sup> Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 75.

Mesmo após a cessação da medida, a equipa técnica responsável mantém-se informada, por um período mínimo de seis meses (art. 22º, n.º 3).

#### 2.4 Efeitos do instituto

A medida de acolhimento familiar implica o estabelecimento de direitos e deveres. Uma das consequências mais relevantes e que está na base do instituto é a das responsabilidades, a assegurar pela família de acolhimento, nomeadamente “de guarda, de orientação e de educação” (art. 27º do REAF). No entanto, os atos de particular importância têm de ser articulados com os detentores do exercício das responsabilidades parentais, por intermédio das instituições de enquadramento (art. 28º, n.º 1, al. a) do REAF). Existe, porém, a possibilidade de serem concedidas às famílias de acolhimento as responsabilidades parentais, conforme menciona o art. 27º, n.º 4 do REAF, no sentido de respeitar o “primado pela continuidade das relações psicológicas profundas” (art. 4º da LPCJP), mas apenas em casos muito específicos<sup>27</sup>, nos quais “os titulares originários das responsabilidades parentais se encontram ausentes, totalmente incapacitados para o seu exercício ou demonstram falta de competência para esse efeito”<sup>28</sup>.

Nos restantes casos, como decorre da al. c) do art. 28º, é obrigação da família de acolhimento que esta facilite ou promova os contactos com a família de origem, uma vez que a reintegração familiar é, na maioria das vezes, o objetivo da medida de promoção e proteção.

Por outro lado, tendo em conta os interesses em causa e a sensibilidade da medida, as famílias de acolhimento têm direito a acompanhamento e apoio técnico durante toda a continuidade do processo, como explanado na al. d) do n.º 3 do art. 27º do REAF.

À semelhança da família de origem, a família de acolhimento também tem direito ao respeito pela intimidade e reserva da sua vida privada e familiar, por respeito ao art. 26º da CRP, bem como ao art. 80º do CC (como decorre do art. 25º, n.º 1, al. c) e art. 27º, n.º 3 do REAF).

---

<sup>27</sup> Nestes casos é necessário que seja devidamente explicitado, de forma concreta, no acordo ou na decisão judicial de promoção ou proteção, qual o “alcance e extensão com que o exercício das responsabilidades parentais é concedido à família de acolhimento (...); Face à similitude de situações, afigura-se que, nos casos de concessão das responsabilidades parentais à família de acolhimento, terá aplicação o regime previsto no art. 1906º, n.ºs 4 e 6, do CC, pelo que, no que concerne aos atos da vida corrente, a família de acolhimento poderá exercer as correspondentes responsabilidades por si ou delegar o seu exercício, ficando obrigada a manter a família de origem informada sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida da criança ou jovem acolhidos”, *ibidem*, p. 101.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 101.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Atendendo ao respeito pelos vínculos afetivos criados pela criança ou jovem com a família de acolhimento, que apesar de ser um meio familiar transitório e com o mínimo de duração possível, tem como objetivo criar uma sensação de segurança e de afeto, foi estabelecido no n.º 3 do art. 28º que refere que mesmo “após a substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento deve manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou jovem, sempre que a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente e ouvida a criança ou jovem”.

Durante a execução da medida, a família de acolhimento beneficia de diversos apoios, tanto de natureza pecuniária, psicopedagógica ou social (arts. 29º e 30º do REAF). Para além do subsídio pecuniário<sup>29</sup>, a família de acolhimento pode requerer as prestações da segurança social a que a criança ou jovem tenha direito, nomeadamente o abono de família para crianças e jovens (art. 28º, n.º 2 do REAF.)

De forma similar, relativamente a direitos laborais, a pessoa singular ou um elemento do agregado familiar dispõem de direito a faltas para assistência à criança ou jovem, bem como a licença parental nos termos definidos pelo art. 44º do Código de Trabalho, por referência ao n.º 14 do artigo mencionado.

A família de origem, salvo decisão judicial em contrário, tem direito a participar na elaboração do plano de intervenção e nas atividades decorrentes do mesmo, a receber informação sobre o processo, a contactar com a criança ou jovem, família de acolhimento ou entidade responsável pelo processo (art. 25º do REAF).

Durante a execução da medida, o objetivo será capacitar a família de origem para que esta se torne capaz de exercer as responsabilidades parentais e para que a reintegração familiar se concretize, pelo que é traçado um plano de intervenção para a família de acolhimento, no sentido de “aquisição e fortalecimento de competências parentais, nas diversas

---

<sup>29</sup> O apoio pecuniário de que as famílias de acolhimento beneficiam tem como finalidade suportar as despesas inerentes ao dia a dia da criança ou jovem. Desta forma, o acolhimento familiar não é uma atividade remunerada. Há, no entanto, quem defenda que o devia ser: “a organização de um sistema de remuneração adequado contribui para refutar alguns mitos sobre o acolhimento, como o de que basta a vontade de ajudar e de fazer o bem para acolher, de que educar a criança acolhida é equivalente a educar outro filho, de que para acolher não é necessária qualquer preparação ou formação, de que a criança acolhida ficará para sempre acolhida ou de que o pagamento em dinheiro não é conciliável com a dedicação e o afeto indispensáveis para acolher a criança em casa”. Delgado, Paulo, “A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico”, *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Vol. 45, n.º 196 (2010), p. 565.

dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial” (art. 25º, n.º 2 do REAF).

Por outro lado, a família de origem tem o dever de cumprir o plano referido, bem como de colaborar durante a execução da medida, comunicando qualquer informação relevante, ou facultando qualquer documentação necessária, conforme elencado nas alíneas do art. 26º do REAF.

Relativamente à criança ou jovem, os seus direitos durante a vigência da medida de acolhimento familiar encontram-se descritos no art. 23º do REAF. Os direitos mencionados nas alíneas do artigo referido retratam os quatro princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Criança: princípio da não discriminação, direito inerente à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, princípio do superior interesse da criança, e, por fim, princípio por respeito das opiniões da criança<sup>30</sup>. No entanto, uma vez que a criança ou jovem é a razão de ser de todo o processo, e atendendo às suas características como “pessoas em desenvolvimento, com progressiva autonomia, e verdadeiros sujeitos titulares de direitos, com voz ativa no decurso da execução da medida de acolhimento, a criança ou jovem acolhidos não poderão deixar de cumprir os deveres que essa posição lhes confere, sendo, por isso, corresponsabilizados pela própria evolução da medida e resultados alcançados (...) de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos a respeitar”<sup>31</sup>.

## 2.5 Condições de Cessação

O contrato de acolhimento familiar termina com a substituição ou com a cessação da medida de promoção ou proteção, decorrente de uma das situações mencionadas no n.º 1 do art. 63º da LPCJP, designadamente quando é definido o projeto de vida para a criança ou jovem, seja pela reintegração familiar ou pelo decretamento da medida de adoção<sup>32</sup>.

Por outro lado, a medida cessa imediatamente “sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens acolhidos”, designadamente maus-tratos e negligência, que comprometam a integridade física e

---

<sup>30</sup> Arts, 2º, 6º, n.ºs 1 e 2, 3º e 12º da Convenção dos Direitos da Criança, respetivamente.

<sup>31</sup> Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 90.

<sup>32</sup> Nos casos previstos pelo art. 62º-A da LPCJP.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

psíquica da criança ou jovem<sup>33</sup>, bem como todos os factos que contrariem, de forma definitiva, todas as condições previstas no REAF, de acordo com o art. 15º.

A medida pode ainda cessar por mútuo acordo entre as partes envolvidas, desde que não se prejudique a criança ou jovem em questão e desde que seja encontrada uma alternativa adequada.

---

<sup>33</sup> Neste caso, conforme é referido no n.º 4 do art. 15º do REAF, é dado, de imediato, conhecimento do ocorrido à CPCJ ou ao tribunal.

## Capítulo III- A adoção no ordenamento jurídico português

### 3.1 Elementos caracterizadores e finalidade

A adoção, definida pelo art. 1586º do CC, corresponde a um vínculo equiparável à filiação natural do ponto de vista legal, “independentemente dos laços de sangue”. Desta forma, conforme refere Maria Clara Sottomayor, “a adoção será um parentesco legal, que assenta na verdade afetiva (ao contrário da verdade biológica inerente ao parentesco natural)”<sup>34</sup>. No entanto, a adoção não representa “uma forma de minorar uma carência, mas sim, uma forma de gerar uma relação familiar espiritualmente forte”<sup>35</sup>.

A adoção afigura-se como um ato complexo ou misto, no sentido em que as declarações de vontade do adotante têm uma grande importância e são o impulso necessário ao processo de adoção, mas não são, por si só, suficientes para constituir o vínculo adotivo. Para isso, será necessária uma decisão judicial favorável ao estabelecimento da adoção em concreto. Pode-se inferir, portanto, que a declaração de vontade do(s) candidato(s) a adotante(s) e a decisão judicial vivem numa relação de interdependência.

A adoção foi formalmente reconhecida enquanto relação jurídica familiar pelo Código Civil de 1966<sup>36</sup>, que lhe conferiu um novo enquadramento e distinguiu duas modalidades: adoção plena e adoção restrita. A principal diferença entre ambas residia na extensão dos efeitos da manutenção, ou não, dos contactos com a família biológica. No entanto, devido à sua aplicação reduzida, a adoção restrita acabou por ser, primeiro, substituída pelo apadrinhamento civil, introduzido pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro e, mais tarde, eliminada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro.

A lei que eliminou a adoção restrita implementou também mudanças estruturais nas características da adoção, designadamente a possibilidade de o adotado manter contactos com elementos da família biológica, a título excepcional, de acordo com o art. 1986º, n.º 3 do CC e do art. 56º, n.º 5 do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA, Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, na sua versão atualizada pela Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto). O diploma mencionado também previu o direito ao reconhecimento das origens

---

<sup>34</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 37.

<sup>35</sup> Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, 3.ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 752.

<sup>36</sup> A mudança de paradigma deu-se pela necessidade de acolher órfãos da primeira guerra mundial, o que possibilitou que se passasse a considerar o adotado como herdeiro dos adotantes e que um dos pressupostos da adoção fosse a rutura com a família biológica.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

(arts. 1990º-A do CC e 6º do RJPA), bem como o acompanhamento pós-adoção (art. 60º do RJPA).

Cumpra ainda referir que até 2016 não era permitida a adoção por casais do mesmo sexo. A Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, veio permitir que a adoção fosse possível a casais homossexuais, casados ou unidos de facto, colocando-os em pé de igualdade com os restantes candidatos a adoção.

Recentemente, em 2023, o regime jurídico da adoção sofreu uma grande mudança, com o alargamento da idade máxima de adotabilidade de 15 anos para 18, permitindo que a adoção fosse um projeto de vida possível a mais crianças que cumprissem os restantes requisitos. Por outro lado, a Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto, modificou também a idade mínima do adotante de 30 anos para 25.

No entanto, apesar do intuito altruísta da adoção e da sua evolução ao longo dos anos, este instituto não apresenta grande expressão prática: o número mais elevado de processos findos de adoção plena foi atingido em 2008, 591 processos. Em 2023, no entanto, apenas foram conclusos 191 processos de adoção<sup>37</sup>. Jorge Duarte Pinheiro, com bastante pertinência, aponta como uma das razões para a escassa funcionalidade prática da adoção o facto de o nosso modelo assentar na “ideia de que a adoção é uma imitação da filiação natural, com isto sugere que a filiação adotiva é secundária, subsidiária, relativamente à filiação biológica (...); um outro modelo é configurável: um modelo em que a adoção não seja uma filiação de segunda ou um ‘mal menor’, mas uma forma natural de uma pessoa adulta assumir a responsabilidade pela satisfação das necessidades de uma criança”<sup>38</sup>.

O princípio fundamental que orienta o regime jurídico da adoção é o superior interesse da criança<sup>39</sup>, garantindo que todas as decisões sejam tomadas em função do seu bem-estar e das suas necessidades<sup>40</sup>.

Existem duas modalidades de adoção: a adoção singular e a adoção conjunta. A primeira modalidade implica a adoção por uma só pessoa, desde que tenha mais de 25 anos (art.

---

<sup>37</sup> PORDATA, *Processos Findos de Adoção Plena por Duração*, 2023.

<sup>38</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2023, pp. 186-187.

<sup>39</sup> No entanto, o superior interesse da criança nem sempre foi o princípio base do regime jurídico da adoção, já tendo sido este instituto instrumentalizado como uma continuação da família ou transmissão de património, atendendo, em primeira linha, aos interesses do adotante.

<sup>40</sup> Princípio este que decorre de diversos diplomas internacionais, como a Convenção Sobre os Direitos da Criança, nos seus arts. 3º, n.º 1; 9º, n.º 1; 20º; e 21º.

1979º, n.º 2 do CC). Por outro lado, a adoção conjunta é realizada por um casal, quer estejam casados, quer vivam em união de facto<sup>41</sup>, há mais de quatro anos<sup>42</sup>, se ambos tiverem mais de 25 anos. Tem sido questionado se a estes quatro anos, no caso da união de facto, têm de acrescer os dois anos necessários ao reconhecimento jurídico da união de facto, conforme disposto no art. 1º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, ou se, por outro lado, os quatro anos mencionados no art. 1979º do CC já incluem o prazo de dois anos referido. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira consideram que um lapso temporal de seis anos será excessivamente alargado, bastando os quatro anos de convivência no total<sup>43</sup>.

Por fim, importa referir que o processo de adoção, à semelhança de grande parte dos processos decorrentes da jurisdição de Direito da Família e Menores, é um processo de jurisdição voluntária, pelo que o juiz não está vinculado a critérios de legalidade estrita, podendo reger-se por critérios de “conveniência e oportunidade”<sup>44</sup>.

### **3.2 Requisitos**

Os requisitos respeitantes à constituição da relação de adoção podem ser divididos em cinco categorias: requisitos para a situação de adotabilidade; requisitos quanto ao adotando; requisitos quanto ao adotante; requisitos quanto à relação entre o adotando e o adotante; requisitos quanto a terceiros.

#### **3.2.1 Requisitos para situação de adotabilidade**

O vínculo de adoção é constituído por sentença judicial, de acordo com o art. 1973º, n.º 1 do CC. No entanto, para uma criança estar em condições de adotabilidade, é necessário que tenha sido decretada uma medida de confiança com vista à futura adoção, seja por via judicial ou mediante confiança administrativa, à exceção dos filhos do cônjuge ou companheiro do adotante.

---

<sup>41</sup> Decorrente da leitura conjunta do art. 1979º do CC e do art. 7º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

<sup>42</sup> A aferição do requisito de quatro anos é feita quando os candidatos comunicam a sua intenção ao organismo competente, uma vez que, caso não tenham este requisito cumprido, a candidatura será liminarmente indeferida, conforme resulta do art. 43º, n.º 5 do RJPA.

<sup>43</sup> Coelho, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de, *Curso de Família, Volume I*, 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 80.

<sup>44</sup> Art. 31º do RJPA, que remete para os arts. 986º e seguintes do CPC.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

A confiança administrativa, conforme o próprio nome indica, pressupõe um processo administrativo, não judicial, no qual a Segurança Social decide a entrega da criança ao candidato a adotante, determinando a adotabilidade da criança.

No entanto, a confiança administrativa está sujeita, como não poderia deixar de ser, ao crivo apertado dos arts. 34º a 36º do DL n.º 143/2015. Conforme resulta do art. 35º, é obrigatório obter o consentimento prévio das “pessoas que o devam prestar”. Além disso, para que a confiança administrativa possa ser decretada, é necessário ouvir a criança, desde que tenha idade igual ou superior a 12 anos<sup>45</sup>.

Se estiver pendente um processo de promoção e proteção ou tutelar cível, o tribunal, mediante requerimento do organismo de segurança social e após audição do Ministério Público, deve avaliar se a confiança administrativa é compatível com o superior interesse da criança (36º, n.º 6 do RJPA). Esta decisão é essencial para garantir que os direitos e o bem-estar do menor sejam salvaguardados.

Contudo, a confiança administrativa não pode ser decretada em situações de oposição por parte do representante legal da criança ou de quem detém a sua guarda de direito ou de facto, assegurando que todos os agentes com responsabilidades legais tenham oportunidade de se pronunciar no processo, conforme disposto no art. 36º, n.ºs 2 e 4 do RJPA.

Noutra perspetiva, para que seja decretada a medida de confiança com vista à futura adoção é necessário que o tribunal considere que está verificada<sup>46</sup>, objetivamente<sup>47</sup>, qualquer uma das alíneas do n.º 1 do art. 1978º do CC, bem como que não existem, ou que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação.

As duas primeiras alíneas do n.º 1 do art. 1978º (circunstância em que a criança é filha de pais incógnitos ou falecidos<sup>48</sup>, ou em que existe consentimento prévio para a adoção), não levantam grandes questões jurídicas, uma vez que concretizam os casos em que a criança ou jovem não apresenta uma alternativa familiar biológica.

---

<sup>45</sup> Ou de idade inferior, quando se considerar que apresenta um grau de maturidade e discernimento que lhe permita tomar essa decisão.

<sup>46</sup> É competente o tribunal de comarca (art. 80º, n.º 1 do LOSJ), mais precisamente pelos juízos de família e menores, quando existam (art. 123º, n.º 1, al. g) do LOSJ).

<sup>47</sup> Objetiva na medida em que a lei não exige uma conduta culposa por parte dos pais.

<sup>48</sup> Quando a criança ou jovem não esteja a viver com ascendente, colateral até 3º grau ou tutor a seu cargo, a não ser que algum destes agentes preencha alguma das três últimas alíneas do art. 1978º.

No entanto, as restantes alíneas do n.º 1 do referido artigo, por comportarem conceitos indeterminados e por dispensarem o consentimento dos progenitores, dão origem a uma grande dificuldade de interpretação, por um lado, e a uma dificuldade de prova, por outro, o que gera bastante litigiosidade em torno da sua aplicação<sup>49</sup>. As alíneas mencionadas pressupõem a verificação de alguma das seguintes condutas: abandono; perigo grave relativo à sua “segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento”; ou demonstração de “manifesto desinteresse pelo filho”. No fundo, estas alíneas fazem referência às responsabilidades parentais, mais concretamente ao seu plano pessoal, elencado, de forma genérica, pelo n.º 1 do art. 1878º do CC.

No que concerne, em específico, ao conceito indeterminado de abandono presente na al. c) do artigo em questão, este apresenta o significado corrente da palavra, no sentido de descuido e despreocupação ou até mesmo demissão das responsabilidades parentais. Este requisito, porém, não implica culpa por parte dos progenitores, nem mesmo que estes coloquem o menor em perigo de vida, ao contrário do que poderia resultar da análise do conceito penal de abandono. Conforme descrito no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de agosto de 2003, “abandonam os filhos os progenitores que seguem a sua vida completamente desligados do que possa vir a acontecer com o seu filho, sem o verem, procurarem ou com ele se preocuparem, tornando-se desde logo evidente um corte radical entre aquele e este”<sup>50</sup>.

O conceito de perigo referente à alínea d) remete, por sua vez, para o art. 3º da LPCJP. Não basta, no entanto, a verificação objetiva de umas das alíneas do n.º 2 do referido artigo: a situação de perigo terá de ser mais intensa para que se preencha o conceito de perigo grave.

Quanto ao “manifesto desinteresse”, importa referir que este se traduz na ausência de comportamentos que potenciem a qualidade e a manutenção dos vínculos afetivos entre os progenitores e a criança. O Supremo Tribunal já se pronunciou quanto ao alcance da palavra “manifesto” neste âmbito, referindo o Acórdão de 10 de abril de 2008 que “a irregularidade e escassez das visitas à instituição não revelam, desde logo, o interesse pela pessoa e pelo desenvolvimento da criança normalmente existente numa relação de

---

<sup>49</sup> A medida de confiança com vista à futura adoção, principalmente no que refere às als. c), d) e e) do art. 1978º, pressupõe um conflito de interesses entre a proteção das crianças por parte do Estado (art. 36º, n.º 7 da CRP) e os direitos que decorrem da parentalidade (arts. 36º e 68º da CRP).

<sup>50</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, p. 1018.

filiação (...); a lei não impõe a inexistência de contactos entre os pais e a criança que se encontra institucionalizada. O que revela é o modo e o significado desses contactos, que tanto pode ser o de criar ou o de manter laços afetivos com o objetivo de tornar possível a vida em conjunto, como apenas o de tentar evitar uma situação que acabe por levar a um processo tendente à adoção”<sup>51</sup>.

Após a leitura atenta do art. 1978º, parece ser possível concluir que os pressupostos para o decretamento da medida de confiança do menor com vista a adoção são a inexistência ou comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação entre os pais biológicos e os filhos, bem como a verificação objetiva de uma das situações enumeradas taxativamente pelo n.º 1<sup>52</sup>. No entanto, poderá ser questionado se o comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação é efetivamente um requisito autónomo ou se basta a verificação de uma das situações previstas nas alíneas para se presumir que o vínculo não existe ou que se encontra seriamente comprometido. Guilherme de Oliveira considera que este é um requisito autónomo e que “de outro modo seria inútil a exigência de que os vínculos afetivos próprios da filiação não existissem ou estivessem seriamente comprometidos”<sup>53</sup>. Com um entendimento contrário, Maria Clara Sottomayor considera que “embora a lei nada diga a este propósito, dadas as características inequívocas das situações, parece óbvio não ser exigível a prova da quebra dos laços efetivos”<sup>54</sup>.

De qualquer das formas, na verificação das situações plasmadas no art. 1978º, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses das crianças, conforme refere o n.º 2.

### 3.2.2 Requisitos quanto ao adotando

Os requisitos da adoção em relação ao adotando podem ser enumerados em quatro parâmetros: conveniência do vínculo, não subsistência de adoção anterior, idade máxima e consentimento.

---

<sup>51</sup> Acórdão do STJ, Proc, N.º 07B3832, 10/04/2008.

<sup>52</sup> “Cada uma das alíneas pode ser ativada, no caso concreto, sozinha ou acompanhada de qualquer outra, podendo uma funcionar para a situação da mãe e outra para o pai, sem se exigir que ambos os progenitores preencham, concomitante e pluralmente cada uma delas”, Guerra, Paulo, “Confiança para futura adoção: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2004”, *Lex Familie*, Coimbra: Coimbra Editora. Vol. 2. n.º 4 (2005), p. 125.

<sup>53</sup> Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Coimbra: Petrony, 2019, p. 52.

<sup>54</sup> Sottomayor, Maria Clara, “A nova lei da adoção”, *Direito e Justiça*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 18, n.º 2 (2004), p. 245.

Relativamente ao primeiro parâmetro mencionado, este prende-se com a ideia de que a adoção será decretada quando presente “reais vantagens” para o adotando, conforme referido no art. 1974º. Reais no sentido em que necessitam de ser concretas, ou seja, a adoção terá de providenciar ao adotando vantagens, não só a nível patrimonial como, com maior relevância, a nível emocional, afetivo e moral.

Por outro lado, em relação ao adotando não poderá existir outra adoção anterior. Desta forma, nos termos do art. 1975º, a adoção sucessiva ou simultânea apenas pode ocorrer em relação ao mesmo casal, impedindo que pessoas não casadas entre si ou que não vivam em união de facto há mais de quatro anos adotem a mesma criança. Não obstante o referido, é permitida a existência de uma segunda adoção singular no caso de o adotante ser cônjuge ou unido de facto do primeiro adotante, reforçando a ideia do padrão de família biológica a que a adoção se pretende assemelhar.

O adotando, por sua vez, tem de ter menos de 18 anos de idade e não se encontrar emancipado à data do requerimento de adoção<sup>55</sup>.

Quando o adotando tenha mais de 12 anos, é necessário o seu consentimento (1981º, n.º 1, al. a) do CC), livre e esclarecido. Este consentimento pode ser dispensado no caso de o adotando estar privado do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em o ouvir, podendo o juiz determinar a realização de avaliações psicológicas com o objetivo de apurar se a criança tem condições psíquicas para consentir ou não a sua adoção. Conforme refere Maria Clara Sottomayor, “esta norma é de uma importância capital no reconhecimento da criança como verdadeiro sujeito de direitos, e do direito à formação da sua personalidade em particular”<sup>56</sup>. Por outro lado, o consentimento da criança terá de ser prestado conforme as regras da audição da criança, arts. 4º e 5º do RGPTC, com a possibilidade de assistência técnica para o efeito.

### 3.2.3 Requisitos quanto ao adotante

Por outro lado, o adotante também está sujeito ao cumprimento de requisitos: vontade de adotar, motivos legítimos, idade mínima e idade máxima. No caso de a adoção ser conjunta existem ainda outros requisitos referentes à relação entre o casal, como por exemplo a duração do casamento ou da união de facto.

---

<sup>55</sup> Há sistemas jurídicos, como o Brasil, Espanha, Alemanha ou Itália, que mantêm a possibilidade de adoção de pessoas maiores.

<sup>56</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, p. 1035.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

O consentimento dos adotantes é efetivamente a matriz<sup>57</sup> da adoção. Guilherme de Oliveira refere mesmo que as quatro primeiras alíneas do art. 1981º “são meras condições extrínsecas de perfeição de adoção (...) que podem ser dispensadas em determinados casos”<sup>58</sup>, como menciona o art. 55º do RJPA. O consentimento do adotante é a base do processo de adoção, sendo o processo judicial iniciado a requerimento deste.

Quanto aos “motivos legítimos” referidos no art. 1974º, estes correspondem ao desejo de ter um filho, de o amar e de lhe providenciar todos os cuidados inerentes à parentalidade. Não poderão ser, no entanto, motivos legítimos uma eventual diminuição da carga fiscal suportada pelo adotante ou o “não pagamento de imposto sobre futuras transmissões a título gratuito de bens pertencentes ao adotante, a favor do adotando”<sup>59</sup>.

O requisito referente à idade, tanto mínima como máxima, tem subjacente a ideia de capacidade, ou seja, que o candidato apresente autonomia para assumir as responsabilidades, económicas, sociais e afetivas decorrentes da adoção. A idade mínima para adotar, tanto na adoção singular, como na adoção conjunta é de 25 anos. Por outro lado, a idade máxima é de 60 anos. No entanto, mesmo que o adotante não tenha completado os 60 anos, o juiz pode considerar, com base nos relatórios apresentados durante o período de pré-adoção, que não é razoável, devido à idade, que se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

### 3.2.4 Requisitos quanto à relação entre o adotando e o adotante

A lei estabelece três requisitos respeitantes a esta relação: probabilidade de estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação biológica, decorrência de um período em que o adotando tenha estado previamente ao cuidado do adotante, e, por fim, diferença máxima de idade entre os dois sujeitos processuais.

O primeiro requisito mencionado afere-se através, não só da própria relação afetiva entre a criança ou jovem e o adotante, como da avaliação das capacidades parentais do adotante e do empenho que demonstra no estabelecimento desta relação. Este requisito apresenta bastante relevância prática no caso em que o adotante é já familiar, biologicamente, do adotando. Exemplificado, este requisito poderá não estar cumprido num caso em que o avô pretende adotar o neto, uma vez que se pode considerar que, embora já existia uma

---

<sup>57</sup> Inclusivamente, a falta de consentimento do adotante é fundamento de extinção retroativa da adoção, conforme disposto no art. 1990º, n.º 1, al. a) do CC, que será abordado posteriormente.

<sup>58</sup> Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, p. 40.

<sup>59</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 192.

relação biológica entre os dois, a relação que passaria a existir com a adoção, não seria equiparável à de filiação<sup>60</sup>. Embora a lei não exclua estas situações, a decisão do tribunal pode ser desfavorável por não se considerar razoável supor que este requisito se encontra preenchido.

A segunda condição – período de pré-adoção – serve como auxiliar do primeiro, uma vez que visa avaliar se, na prática, a relação entre o adotante e o adotando é conveniente para a criança ou jovem, bem como se se pode aferir um juízo de prognose positivo quanto à constituição de um vínculo equiparável ao de relação filial. Esta imposição legal não implica a decorrência de um prazo específico, não podendo, no entanto, ser superior a seis meses. O organismo da segurança social responsável irá acompanhar o adotando e o adotante durante este período, elaborando um relatório que, se positivo, irá dar início ao requerimento de adoção (arts. 8º, al. i) e 50º, n.º 4 do RJPA). Apesar da relevância do relatório, é importante frisar que o juiz não está vinculado, podendo formar livremente a sua convicção, recorrendo também “à audição dos adotantes e do adotando, bem como à observação direta de testemunhas que atestem a integração da criança como filha na família adotiva”<sup>61</sup>.

Por fim, a lei estabelece que a diferença de idade entre o adotante o adotando não pode ser superior a 50 anos<sup>62</sup>, decorrente da aplicação do art. 1979º do CC. Este requisito não é aplicável, no entanto, quando o adotando for filho do cônjuge ou companheiro, ou ainda quando motivos ponderosos o justifiquem<sup>63</sup>.

### 3.2.5 Requisitos quanto a terceiros

O consentimento dos pais, parentes ou tutores do adotando é condição necessária ao decretamento da adoção.

O consentimento de qualquer um dos agentes mencionados terá de ser “inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos

---

<sup>60</sup> Este caso só se coloca na premissa de que se encontram cumpridos os requisitos dos n.ºs 3 e 4 do art. 1979º do CC.

<sup>61</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, p. 1009.

<sup>62</sup> “Ao impor o limite de idade máximo para o adotante, e a inexistência de uma diferença etária não superior a 50 anos, a lei quer, por um lado, garantir (com a falibilidade e insondabilidade da vida humana) que o adotante não se veja órfão muito cedo e, por outro, que não receba uma educação desfasada da época em que vive, com referências culturais desatualizadas”, Acórdão do STJ, Proc. N.º 115/09.0TBPTL.S1, 20/10/2009.

<sup>63</sup> Por exemplo, quando a adoção diz respeito a uma fratria em que apenas relativamente a algum dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior a 50 anos.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

do ato” (art. 1982º, n.º 2 do CC). Este crivo especial quanto ao consentimento tem por base a ideia de que deverá o agente que o presta estar ciente dos efeitos do mesmo, tentando-se assegurar a seriedade que a matéria exige.

Da prestação do consentimento, conforme mencionado pelo art. 35º, n.º 4 do RJPA, é “lavrado auto assinado pelo próprio”.

Importa ainda referir que o consentimento poderá ser prestado mesmo antes da existência do perigo que funda a existência de um processo de promoção ou proteção, ou antes do processo de adoção.

De qualquer modo, o consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade, conforme dispõe o art. 1983º, n.º 1 do CC.

Para além da vontade de adotar demonstrada pelo adotante, mencionada anteriormente, no caso de o adotante ser casado ou viver em união de facto, é também necessário o consentimento do cônjuge do adotante<sup>64</sup>. Esta alínea reforça o cuidado do legislador em garantir o bem-estar físico e emocional do adotando, no sentido de que, mesmo que não se trate de uma adoção conjunta, deverá estar o cônjuge do adotante em concordância com a integração deste novo membro no seu seio familiar.

O consentimento dos pais do adotando, embora necessário<sup>65</sup>, conforme descrito na al. c) do n.º 1 do art. 1981º do CC, poderá ser dispensado quando preenchida alguma das hipóteses: já terem decorrido dezoito meses sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição das responsabilidades parentais, sem que o Ministério Público ou os pais tenham requerido o levantamento da inibição nos termos do art. 1916º; ou, tendo sido requerido o levantamento, terem decorrido seis meses após o trânsito em julgado da sentença que desatendeu esse pedido.

Nas situações em que o consentimento não reúne os critérios mencionados para a dispensa, e em que os progenitores não consentem com o decretamento da adoção, há lugar a debate judicial, nos termos dos arts. 114º e 115º da LPCJP.

---

<sup>64</sup> Art. 1981º, n.º 1, al. b) do CC.

<sup>65</sup> O consentimento dos progenitores para que a criança possa ser adotada constitui um ato puramente pessoal. Desta forma, não poderá, mesmo que os pais sejam menores de idade, ser prestado por qualquer outra pessoa, conforme decorre do art. 1881º, n.º 1, parte final do CC.

O consentimento da mãe, especificamente, não pode ser dado antes de decorridas seis semanas após o parto, como regulado pelo art. 1982º, n.º 3 do CC<sup>66</sup>.

Por outro lado, para a adoção ser decretada é necessário que a adoção não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante. A audição dos filhos do adotante maiores de 12 anos é recomendável, por força do art. 1984º, n.º 1 do CC. Este artigo revela, mais uma vez, a importância dada pelo legislador à concordância da família direta do futuro adotante em relação à adoção; relaciona-se com o princípio estabelecido pelo art. 1878º, n.º 2, que traduz a ideia de que os pais devem ter em conta a opinião dos filhos, de acordo com a sua idade, em relação aos assuntos familiares, não sendo a adoção exceção.

Por fim, é importante ter em conta que, apesar de o requisito do superior interesse da criança ser mencionado no art. 1974º, este não prevalece sobre todos os outros mencionados anteriormente. No entanto, este conceito “remete para os direitos fundamentais de que as crianças são titulares, nomeadamente, para o direito à proteção da sociedade e do Estado e para o direito ao desenvolvimento integral (art. 69º CRP), dos quais se pode deduzir o direito das crianças ao afeto e a viver em ambiente familiar”<sup>67</sup>.

### 3.3 Procedimento do Regime Jurídico da Adoção

O Instituto da Segurança Social é, de forma geral<sup>68</sup>, o organismo responsável pela gestão do processo de adoção. O Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA) introduziu ainda o Conselho Nacional para a Adoção, composto por representantes dos organismos da segurança social, conforme disposto no art. 7º do RJPA. Entre outras funções enumeradas no art. 12º, este Conselho é responsável por validar as propostas de

---

<sup>66</sup> Conforme refere Mónica Jardim, o período de seis semanas é justificado por ser “cientificamente comprovado que muitas mães no pós-parto rejeitam os seus filhos em virtude de quadros clínicos de depressão, vindo mais tarde a estabelecer com eles os laços afetivos próprios da relação materno-filial. O que se pretende é afastar a possibilidade de a criança ser confiada administrativamente num momento em que a mãe a rejeita, apenas, por estar a sofrer uma depressão pós-parto”, Jardim, Mónica, “Breve Análise da nova Lei da Adoção”, Centro de Direito de Família, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento-I*, Coimbra Editora, 2005, p. 157.

<sup>67</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, p. 1000.

<sup>68</sup> No município de Lisboa o organismo responsável é a Santa Casa da Misericórdia. A lei também admite, através do art. 1º, n.º 3, al. a) e do art. 15º do RJPA, que instituições particulares, sem fins lucrativos, intervenham no processo de adoção, respeitados os pressupostos da Secção II do RJPA.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

encaminhamento para adoção, assegurando uma supervisão centralizada e a uniformização dos critérios de atuação no sistema de adoção<sup>69</sup>.

A primeira etapa do processo de adoção, designada como fase preparatória, consiste no estudo de caracterização e preparação da criança ou jovem. Após a prestação do consentimento prévio ou a aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção, no âmbito de um processo de promoção e proteção, o tribunal comunica esta decisão ao organismo de segurança social. Este, por sua vez, dá início à fase preparatória (art. 39º do RJPA), com um prazo máximo de 30 dias para realizar o estudo de caracterização da criança<sup>70</sup>. Posteriormente, a criança ou jovem é inscrita na lista nacional de adoção, permitindo avançar para as etapas seguintes do processo.

Existem também procedimentos obrigatórios para os candidatos à adoção, que, numa fase inicial, têm um caráter predominantemente administrativo. Em primeiro lugar, os interessados em adotar devem comunicar a sua intenção, presencialmente ou por via eletrónica, a uma equipa de adoção dos organismos da segurança social (art. 43º do RJPA).

Após essa comunicação, e no prazo máximo de 30 dias, os candidatos recebem todas as informações necessárias sobre o processo de adoção e as instruções para formalizar a candidatura<sup>71</sup>. Uma vez formalizada a candidatura e emitido o respetivo certificado de formalização, inicia-se um conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção dos candidatos. Estes procedimentos devem ser concluídos no prazo de 6 meses, garantindo celeridade e rigor na análise da pretensão. Esta análise terá por base os parâmetros descritos no n.º 3 do art. 44º do RJPA.

No final do período de avaliação, é proferida e notificada a decisão relativa à candidatura<sup>72</sup>. Caso a decisão seja favorável, é emitido um certificado de seleção<sup>73</sup>, e os

---

<sup>69</sup> A prevalência pela uniformização e transparência manifesta-se também com a publicitação dos critérios e procedimentos do processo de adoção, divulgados nos sites dos organismos da segurança social, como decorre do art. 14º do RJPA.

<sup>70</sup> Que incide sobre “as suas específicas necessidades, nos diversos domínios relevantes do crescimento e do desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica”, conforme descrito no art. 41º do RJPA.

<sup>71</sup> A formalização da candidatura implica a entrega dos documentos elencados nos n.ºs 3 e 4 do art. 43º do RJPA.

<sup>72</sup> A decisão admite recurso, nos termos do art. 44º, n.º 7 do RJPA, sendo processado nos termos do art. 46º do mesmo diploma.

<sup>73</sup> Com validade de 3 anos, embora possa ser renovado por iniciativa do candidato, de acordo com o art. 45º, n.º 1 do RJPA, sujeita a uma reapreciação da candidatura. Este regime de caducidade, que não estava

candidatos são inscritos numa lista nacional de adotantes<sup>74</sup>, conforme previsto no n.º 6 do arts. 44º e 10º do RJPA. Este processo assegura que apenas candidatos devidamente preparados e avaliados possam avançar no procedimento de adoção.

Na fase subsequente, designada fase de ajustamento, inicia-se um período de transição no qual o organismo competente da segurança social ou a instituição particular responsável pela criança avalia, entre os candidatos inscritos na lista nacional, aquele que melhor se adequa às necessidades e características do menor em situação de adotabilidade. Esta avaliação tem como objetivo identificar a solução que melhor promove o superior interesse da criança.

Nesta etapa, é indispensável o consentimento do Conselho Nacional de Adoção antes de qualquer decisão. Apenas após essa validação é que se apresenta ao candidato selecionado a proposta de adoção. Quando os candidatos aceitam a proposta, dá-se início ao período de transição, regulado pelo art. 49º do RJPA, com uma duração máxima de 15 dias.

Durante esse período, avaliam-se os indícios de vinculação afetiva entre o adotando e o(s) adotante(s). Caso o relatório elaborado a partir dessa avaliação indique uma previsão positiva para o estabelecimento de um vínculo afetivo<sup>75</sup>, o processo avança para o período de pré-adoção, marcando uma nova etapa na integração da criança à família do adotante.

O período de pré-adoção tem uma duração máxima de seis meses e inclui o acompanhamento contínuo da criança e do candidato a adotante pelos organismos da segurança social. Este acompanhamento visa avaliar o desenvolvimento e a consolidação do vínculo familiar, considerando que o candidato a adotante já assume a responsabilidade pela criança, seja através de confiança administrativa, seja por meio de uma medida de promoção e proteção de confiança à pessoa selecionada para a adoção.

Durante este período, que se prolonga até à decretação da adoção, os pais biológicos ficam impedidos de visitar a criança, conforme previsto nos n.ºs 1, 2, 6 e 7 do art. 62º-A da LPCJP. Esta restrição justifica-se pelo facto de a curadoria provisória da criança ser

---

previsto na lei anterior, visa acautelar as eventuais alterações do perfil do candidato e da sua adequação ao papel de adotante, em consequência das vicissitudes supervenientes da vida.

<sup>74</sup> Caso diferente é o de o adotando ser filho do cônjuge do candidato. Neste caso a comunicação do candidato a adotante é acompanhada com a menção da criança ou jovem em causa. Neste caso específico, decorre logo o período de pré-adoção previsto no art. 50º, que não terá uma duração superior a 3 meses, como decorre do n.º 3 do art. 34º do RJPA.

<sup>75</sup> Se, por outro lado, a avaliação não for positiva, concluindo-se pela inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, a decisão é comunicada ao Conselho Nacional de Adoção.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

atribuída ao candidato a adotante, garantindo assim estabilidade emocional durante a transição para o novo contexto familiar.

Quando se consideram reunidas as condições para requerer a adoção ou, no máximo, decorridos 30 dias após o termo do período de pré-adoção, o organismo competente elabora um relatório detalhado. Este documento avalia aspetos essenciais como “os elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante de criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do adotante e às razões determinantes do pedido de adoção”<sup>76</sup>. O relatório culmina com um parecer sobre a viabilidade do projeto adotivo.

Após a emissão do relatório, cabe ao adotante a iniciativa de apresentar o requerimento ao tribunal. Caso este não o faça no prazo de três meses, o organismo competente terá de reapreciar a situação, conforme especificado no n.º 3 do art. 52º do RJPA.

A fase final do processo corresponde ao processo judicial de adoção, que, nos termos do art. 31º do RJPA, possui natureza de jurisdição voluntária. Este processo, que se reveste de carácter urgente, visa garantir a celeridade na decisão, sempre em respeito pelo superior interesse da criança.

A sentença que decide sobre as vantagens da adoção não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que não é possível recorrer de decisões fundamentadas em critérios de conveniência ou oportunidade nos processos de adoção. Contudo, como salienta Ilídio Sacarrão Martins, “Esta limitação não implica a total exclusão da intervenção do STJ; é o que acontece, quer quanto à verificação dos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida a adotar, quer quanto ao respeito do fim com que esse poder foi atribuído”<sup>77</sup>. Assim, o STJ mantém a competência para apreciar questões relacionadas com a conformidade legal e os pressupostos do processo.

Após o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, os adotantes podem solicitar um acompanhamento pós-adoção. Este acompanhamento tem como objetivo aconselhar e prestar apoio ao adotado e adotante durante o amadurecimento da sua relação filial, atendendo às dificuldades inerentes ao vínculo afetivo da adoção. Pode ser prestado até o adotado atingir os 18 anos de idade, com possibilidade de extensão até

---

<sup>76</sup> Art. 8º, al. i) do RJPA.

<sup>77</sup> Acórdão do STJ, Proc. n.º 18595/12.4T2NT-A.L1S2, 28/2/2019.

aos 21 anos, caso seja expressamente solicitado pelo próprio antes de atingir a maioridade, de acordo com o estabelecido no art. 60º, n.º 2 do RJPA. A limitação deste acompanhamento à maioridade ou a sua extensão mediante pedido justifica-se pelo princípio de que o Estado não deve intervir na vida da generalidade dos cidadãos maiores de idade. Dado que o processo de adoção está intrinsecamente ligado ao superior interesse da criança, faz sentido que o apoio pós-adoção também tenha como limite principal a maioridade do adotado, salvo a exceção mencionada.

### 3.4 Efeitos do instituto

Conforme institui o primeiro artigo do Título IV do CC, o vínculo de adoção é constituído por sentença judicial<sup>78</sup>. Após a sentença, a adoção produz todos os efeitos que serão mencionados de seguida.

Conforme consagra o art. 1978º-A, “decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais”. A inibição comporta tanto a natureza pessoal (educação, proteção, vigilância), como a natureza patrimonial.

O adotado adquirirá a situação de filho desde a data do trânsito em julgado, e não desde a data do nascimento<sup>79</sup>, uma vez que a adoção é constitutiva e não meramente declarativa do estado do filho. A adoção será registada no assento de nascimento do adotado por averbamento<sup>80</sup>. No entanto, a lei também permite, mediante pedido dos pais, que seja feito um novo assento de nascimento, preservando, desta forma, o registo da história passada da criança ou jovem, conforme disposto no art. 123º, n.º 1 do CRC.

O adotado, adquirindo o estatuto de filho do adotante, beneficia dos efeitos jurídicos decorrentes dessa denominação, tal e qual como se fosse filho biológico, tanto a nível sucessório, como de alimentos, responsabilidades parentais, impedimentos matrimoniais, entre outros.

---

<sup>78</sup> Tendo em conta toda a sensibilidade adjacente a esta matéria, bem como o seu carácter irreversível, salvas as exceções a estudar posteriormente, o legislador fez depender os efeitos da adoção de uma decisão judicial. Esta medida não pode ser aplicada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, o que reforça a seriedade desta questão.

<sup>79</sup> No regime jurídico francês, diferentemente, a sentença que estabelece o vínculo adotivo retroage os seus efeitos à data em que o candidato a adotante apresenta o requerimento de adoção.

<sup>80</sup> Arts. 1º, n.º 1, al. c) e 69º, n.º 1, al. d) do CRC.

No mesmo sentido, a lei proíbe o reconhecimento jurídico ou a demonstração da filiação biológica do adotado, com a exceção do processo preliminar do casamento<sup>81</sup> de forma a apurar se existem impedimentos legais à sua celebração, como a consanguinidade. Contudo, a doutrina questiona se o art. 1987º não colide com o direito à identidade pessoal do menor, constitucionalmente consagrado pelo art. 26º. Conforme refere Guilherme de Oliveira, “a questão deve ser apreciada em face do n.º 2 do art. 18º da Constituição que permite restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, em quanto seja necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Dispondo o n.º 7 do art. 36º que a adoção é regulada e protegida ‘nos termos da lei’, será este um dos ‘casos expressamente previstos na Constituição’ em que tal restrição é permitida. O princípio da proteção da adoção pode assim justificar em quanto seja necessário a restrição dos mencionados direitos”<sup>82</sup>.

Não obstante o mencionado anteriormente, a Lei n.º 143/2015 introduziu a possibilidade de serem estabelecidos, a título excecional e através da redação do art. 1986º, n.º 3, contactos entre o adotado e a sua família biológica, desde que os pais adotivos consentam. De acordo com a redação do artigo, o tribunal pode ter como base “qualquer outra circunstância atendível”, desde que se verifique que a manutenção de relações será favorável para o menor e de acordo com o seu superior interesse. Sobre este tema e, em especial, sobre o consentimento obrigatório dos pais adotivos para a manutenção destes contactos, Maria Margarida Silva Pereira considera que “esta norma deverá ser entendida fazendo sobrelevar o superior interesse do adotado sobre o consentimento do adotante. Concluimos, pois, que, em caso de confronto entre o ponto de vista da família adotiva acerca do contacto da criança com a família biológica e o interesse da criança, é o segundo que deve prevalecer”<sup>83</sup>.

Como refere Guilherme de Oliveira, para além de os pais adotivos terem de consentir na manutenção de contactos, “não será fácil determinar a extensão em que se deve admitir esta abertura, pois os interesses que estão em jogo são melindrosos e eventualmente conflituantes (...); por outro lado, ainda que a criança tenha alguma memória menos má da sua família de origem, quando se poderá concluir que essa memória justifica a manutenção do contacto? Ainda se deve recordar que os pais adotivos vão ter as

---

<sup>81</sup> Conforme disposto no art. 1987º do CC.

<sup>82</sup> Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, p. 64.

<sup>83</sup> Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, pp. 765-766.

responsabilidades parentais, e esta função exige deles que escolham bem o momento e o modo de revelar a adoção e de aceitar o contacto com a família biológica”<sup>84</sup>.

Quanto ao nome, para além de o adotado perder os seus apelidos de origem, pode também mudar o seu nome próprio, a título excepcional, se o adotante assim o requerer, e se o tribunal realizar uma ponderação positiva entre o interesse do adotante na mudança do nome e o direito do menor à sua identidade pessoal<sup>85</sup>.

Por outro lado, como não podia deixar de ser, o adotado por nacional português adquire nacionalidade portuguesa, conforme previsto pelo art. 5º da Lei da Nacionalidade. Os efeitos apenas se produzem a partir da data de decretamento da adoção, sendo, portanto, um caso de aquisição de nacionalidade e não de atribuição originária.

Por fim, a Lei n.º 143/2015 introduziu também uma norma nova no CC, art. 1990º-A, com a epígrafe “Acesso ao conhecimento das origens”. Guilherme de Oliveira considera que “este direito costuma basear-se, em primeiro lugar, no direito fundamental à identidade (...); em segundo lugar, pode afirmar-se que a privação do conhecimento necessário para satisfazer o direito à identidade infringe o direito à integridade pessoal, na vertente de integridade moral. Em terceiro lugar, uma vez consagrado um direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, encarado como um direito de liberdade, é forçoso dar ao titular os instrumentos necessários para a tomada de decisões existenciais relevantes”<sup>86</sup>.

Desta forma, o adotado pode recorrer a todos os meios judiciais disponíveis para fazer valer o seu direito. No entanto, este direito é reconhecido apenas em certos “termos e limites”, como menciona o art. 1990º-A, ou seja, de acordo com as regras procedimentais do art. 6º do RJPA. Um dos limites é até imposto pelo art. 1987º, que proíbe que se faça prova da filiação natural, ou seja, independentemente do direito ao acesso do conhecimento das suas origens, está vedada ao adotado a possibilidade de intentar uma ação declarativa e fazer prova de que duas determinadas pessoas são os seus progenitores biológicos<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, pp. 61.

<sup>85</sup> Terá de existir uma ponderação entre o art. 1988º do CC e o art. 26º da CRP.

<sup>86</sup> Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, p. 66.

<sup>87</sup> Maria Clara Sottomayor critica esta norma, referindo que “o próximo passo poderá ser a eliminação desta impossibilidade, acolhendo-se, deste modo, um amplíssimo direito ao conhecimento das origens, ainda que, eventualmente, se opte por considerar que o seu reconhecimento não suspenda o processo de adoção, nem,

Apesar de este direito ser considerado um ato pessoalíssimo, durante a menoridade, é necessário o consentimento dos pais adotivos, conforme previsto no art. 6º, n.º 2 do RJPA. Esta exigência foi justificada por Lucília Gago, presidente da comissão que elaborou as alterações legislativas de 2015, pelo “melindre e repercussões da situação”.

Os adotados maiores, diferentemente, podem requerer a consulta do processo de adoção, conforme disposto no art. 4º, n.º 2 do RJPA.

O direito previsto no art. 1990º-A do CC difere da demonstração da filiação biológica do adotado, uma vez que o acesso ao conhecimento das origens depende da iniciativa do adotado, tendo um carácter meramente informativo. Em contrapartida, o reconhecimento jurídico da filiação biológica do adotado contraria a essência deste instituto, pois estabelece que a relação da filiação se mantém exclusivamente com os adotantes, e não com os progenitores biológicos.

Deste modo, o adotado pode obter informações sobre os seus pais biológicos, mas o previsto no art. 1985º mantém-se: continua a prevalecer o segredo de identidade entre os pais naturais e os pais adotivos. Este segredo é respeitado pelas entidades responsáveis, sob pena do cometimento do crime de violação de segredo, previsto no art. 195º do Código Penal.

A propósito do art. 1985º do CC cumpre ainda mencionar que a lei concede maior proteção à identidade dos adotantes do que à dos pais naturais. Com efeito, se o adotante optar por não revelar a sua identidade, esta não poderá ser conhecida pelos pais biológicos. Contudo, a mesma consequência não se verifica de forma recíproca, pois, caso os pais naturais não manifestem vontade em sentido contrário, a sua identidade poderá ser divulgada ao adotante.

### **3.5 Condições de Cessação**

O legislador foi bastante claro, no art. 1989º do CC, ao estabelecer a irrevogabilidade da adoção. Esta disposição pretende, mais uma vez, estabelecer um paralelo com a filiação natural, promovendo a estabilidade, de forma que os adotantes invistam emocionalmente na criança ou jovem e na sua integração<sup>88</sup>. Como refere Maria Clara Sottomayor, “assim

---

tão pouco, prejudique os efeitos da adoção já constituída”, Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, p. 1052.

<sup>88</sup> Não obstante, a Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças permite, no seu art. 13º, que os Estados Membros prevejam casos de revogação da adoção, como é o caso da Dinamarca, Holanda e Áustria, sempre que for de acordo com o superior interesse do adotado.

como os pais biológicos assumem os riscos de procriação, também os pais adotivos devem suportar os riscos de adoção”<sup>89</sup>.

Não obstante, é permitida, no ordenamento jurídico português, a revisão da sentença de adoção. Os requisitos para acionar esta possibilidade são bastante fechados, conforme descritos nos arts. 1990º e 1991º do CC.

Como se retira da leitura conjunta dos dois artigos, a sentença que decreta a adoção só é suscetível de revisão em casos relacionados com os vícios do consentimento, quer seja do adotante<sup>90</sup>, dos pais do adotado ou do próprio adotado. Quanto aos dois primeiros, conforme regula o art. 1991º, a revisão da sentença apenas pode ser pedida nos seis meses seguintes à cessação do vício, mas nunca decorridos três anos sobre a data de trânsito em julgado da decisão que decretou a adoção. No caso do adotado, dispõe de seis meses após a sua maioridade ou emancipação.

No entanto, mesmo na eventualidade de vícios de consentimento descritos no n.º 1 do art. 1990º, o princípio do superior interesse da criança impera, no sentido em que a revisão não será concedida quando “os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem”, conforme dispõe o n.º 3. O mesmo raciocínio se aplica às normas relativas ao recurso extraordinário de revisão, descritas nos arts. 696º e seguintes do CPC, que não se aplicarão caso os interesses do adotado sejam afetados. Desta forma, sendo a adoção um ato jurídico complexo, a lei não admite uma ação de declaração de nulidade ou de anulação da adoção, sendo que só por via da revisão da sentença se pode obter a invalidação da mesma.

Não obstante, na circunstância de estes requisitos estarem preenchidos, os efeitos são retroativos, ou seja, como se a adoção nunca tivesse existido: o jovem, para efeitos jurídicos, nunca pertenceu à família adotiva, conseqüentemente, juridicamente, nunca deixou de pertencer à sua família biológica.

---

<sup>89</sup> Sá, Eduardo; Sottomayor, Maria Clara, *Abandono e Adoção*, 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 127.

<sup>90</sup> Conforme é referido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de novembro de 1995, o erro do adotante “como fundamento de revisão da sentença que tenha decretado a adoção deve ser desculpável, no sentido de nele ter podido incorrer uma pessoa normal perante as circunstâncias do caso, e essencial, respeitando a uma qualidade essencial da pessoa do adotado, e deve incidir sobre uma circunstância que tenha sido decisiva na formação de vontade (...) não integra esse fundamento o facto de, tendo o adotante sido informado de que a criança adotada era portadora de certa agressividade e rebeldia, ele vir a revelar dificuldade de adaptação à nova família, sendo desobediente e agressiva nos gestos e nas conversas”.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Embora, como referido anteriormente, a lei não permita adoções simultâneas e sucessivas, o art. 1975º, n.º 2, alterado pela Lei n.º 143/2015, permitiu, a título excepcional, a adoção sucessiva nos casos em que os pais adotivos faleçam, abandonem a criança, a coloquem em perigo grave ou manifestem desinteresse que comprometa a qualidade e continuidade do vínculo. No fundo, este artigo coloca em igualdade de circunstâncias todos os filhos, adotados ou biológicos, relativamente aos casos em que os pais adotivos tenham as mesmas condutas que originam o decretamento da medida de confiança com vista à futura adoção, previstas no art. 1978º.

No entanto, para existir uma nova adoção da mesma criança, uma vez que a adoção é irrevogável, é necessário que a primeira adoção cesse, da mesma forma que cessa o vínculo de filiação biológica<sup>91</sup>, à exceção de adoções feitas por duas pessoas casadas ou unidas de facto, conforme já mencionado anteriormente.

---

<sup>91</sup> De qualquer modo, nada impede que não se extinga o vínculo adotivo, mas que se comprima este vínculo através da inibição das responsabilidades parentais, tutela, ou ainda através do apadrinhamento civil.

## **Capítulo IV- Articulação entre o acolhimento familiar e a adoção no sistema jurídico português**

### **4.1 O regime jurídico vigente: acolhimento familiar e adoção como medidas autónomas e distintas**

A análise desenvolvida nos dois capítulos anteriores permite concluir que o acolhimento familiar e a adoção são medidas autónomas e distintas. Por um lado, o acolhimento familiar configura-se como uma medida de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo, ou seja, visa um dos três objetivos previstos no art. 34º da LPCJP: “afastar o perigo em que estes se encontram; proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso”.

Diferentemente, a adoção, ainda que orientada pelo superior interesse da criança, distingue-se das medidas de promoção e proteção, uma vez que pressupõe a verificação da situação de adotabilidade. De acordo com o art. 2º, al. c) do RJPA a situação de adotabilidade corresponde à “situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção”. A aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção exige o preenchimento de uma das alíneas do artigo 1978º do CC, sendo ainda necessário que não existam, ou se encontrem seriamente comprometidos, os vínculos afetivos próprios da filiação, conforme analisado no capítulo anterior. O decretamento da medida de promoção e proteção de confiança com vista à futura adoção tem como consequência a inibição das responsabilidades parentais, conforme estabelece o art. 1978º-A do CC. Assim, ao ser decretada esta medida, a criança deixa de se encontrar em situação de perigo, passando a ser o Estado o responsável pelo seu bem-estar, cessando, nesse contexto, a necessidade de aplicação de uma medida de promoção e proteção.

Os objetivos subjacentes a estas duas medidas são, portanto, profundamente distintos. O acolhimento familiar destina-se a proporcionar à criança ou jovem um ambiente temporário de estabilidade e afeto, permitindo, sempre que possível, a capacitação da família de origem para o exercício correto da parentalidade, de modo a viabilizar a reintegração familiar, não implicando qualquer alteração dos laços jurídicos da criança

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

com a família biológica. Já a adoção estabelece um vínculo definitivo, análogo à filiação biológica, e, portanto, irrevogável, nos termos do art. 1989º do CC.

O processo de adoção segue um regime jurídico próprio e não depende do percurso da criança no sistema de acolhimento. Exemplo disso é a adoção do filho do cônjuge do adotante, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 1980º do CC. Assim, torna-se evidente que a adoção e o acolhimento familiar são institutos diversos, sem uma relação necessária entre si.

Do ponto de vista processual, os dois institutos não se sobrepõem. No ordenamento jurídico português não existe qualquer mecanismo que permita a transição direta de uma situação de acolhimento familiar para a adoção. Para que uma criança possa ser adotada é necessário que lhe seja aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção, que é uma medida autónoma da medida de acolhimento familiar, como decorre da sua previsão em alíneas separadas no art. 35º, n.º 1 da LPCJP.

No entanto, pode suceder que, enquanto não é selecionado um candidato específico para a adoção de uma determinada criança, esta permaneça temporariamente aos cuidados de uma família de acolhimento até que seja encontrado um candidato cujo perfil se adegue às necessidades das crianças.

O art. 38º-A da LPCJP distingue, em alíneas separadas, as duas possibilidades de colocação de crianças em situação de adotabilidade: “colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionados para a adoção”, quando já existam candidatos disponíveis para adotar aquela criança, ou, por outro lado, quando tal ainda não é possível, “colocação da criança ou do jovem sob a guarda da família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção”.

Deste modo, verifica-se que a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar e a adoção não possuem uma relação direta, estando separadas pela própria declaração de adotabilidade da criança.

O ordenamento jurídico português é particularmente claro na separação destes dois institutos, não permitindo que as famílias de acolhimento adotem as crianças que acolhem. Tal proibição encontra-se expressamente consagrada no art. 14º, n.º 1, al. b) do REAF, que determina que as famílias de acolhimento não podem ser candidatas a adoção. Estes dois institutos correspondem, assim, a processos jurídicos distintos, regulados por

normativos autónomos, cuja única interligação visa precisamente reforçar a impossibilidade de que as famílias de acolhimento venham a adotar as crianças que acolhem.

No entanto, o instituto do acolhimento familiar tem sido amplamente debatido no último ano, especialmente face ao reconhecimento de que Portugal apresenta a menor expressão percentual de acolhimento familiar da Europa, contrastando com a prevalência do acolhimento residencial. Perante esta realidade, e na tentativa de reforçar a primazia legal do acolhimento familiar, tem sido questionado se permitir a adoção por famílias de acolhimento poderia, em determinados casos, corresponder ao superior interesse da criança e representar um avanço no quadro das medidas de promoção e proteção em Portugal.

#### **4.2 Contextualização e análise das propostas de alteração legislativa ao instituto de acolhimento familiar**

Nos últimos meses de 2024 a possibilidade de adoção por famílias de acolhimento esteve no centro do debate político, originando propostas legislativas que procuram ajustar o regime vigente às necessidades das crianças e aos desafios do sistema de promoção e proteção em Portugal. De seguida, serão analisados os cinco projetos de lei (PL) e as duas propostas de resolução apresentadas na Assembleia da República relativas a esta problemática.

O Projeto de Lei n.º 214/XVI/1ª, apresentado pela Iniciativa Liberal (IL), admitido no dia 17 de julho de 2024, propunha duas alterações significativas ao atual regime do acolhimento familiar: a possibilidade de as famílias de acolhimento adotarem as crianças ou jovens que acolhem, sempre que tal for de acordo com o seu superior interesse; e a eliminação da restrição que impede a família de acolhimento de ter parentesco com a criança.

Relativamente à primeira proposta, o PL refere que esta se “revela essencial e um passo decisivo que urge corrigir e implementar uma vez que a possibilidade de adoção das crianças pelas famílias de acolhimento tornaria o acolhimento familiar mais atrativo, aumentando, em princípio, o número de famílias de acolhimento num contexto em que a

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

implementação de tal medida não está a ter o ‘sucesso’ que seria esperado e desejável”<sup>92</sup>. Os proponentes defendem que esta solução seria benéfica para todos os intervenientes, “evitando quebras de vinculação traumáticas e escusadas, tendo em conta que, atualmente, o tempo médio de acolhimento familiar é de aproximadamente de 5,7 anos”<sup>93</sup>. Além disso, sublinham que esta alteração legislativa seria “particularmente benéfica para crianças mais velhas, cuja possibilidade de adoção, quando decretada a medida de confiança para adoção, é mais duvidosa e difícil”<sup>94</sup>.

Relativamente ao segundo ponto proposto, consideram que a “possibilidade de uma criança ser acolhida por uma família cujos elementos já são seus conhecidos deve existir e que esta é uma medida que não obriga à criação de novos laços afetivos e familiares que dificultam a implementação desta medida de acolhimento”<sup>95</sup>.

Neste sentido, o PL propõe a revogação do n.º 3 do artigo 12º do REAF, bem como da al. b) do n.º 1 do artigo 14º do mesmo diploma.

O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) emitiu, no dia 11 de outubro de 2024, um parecer sobre o referido PL. No que diz respeito à proposta de alteração da al. b) do n.º 1 do artigo 14º do REAF, o CSMP refere que “não poderemos deixar de saudar a proposta apresentada de mudança na legislação ordinária portuguesa, por entendermos que esta vai no sentido de conferir uma maior proteção ao superior interesse das crianças e um maior respeito pelos direitos destas”<sup>96</sup>. O parecer conclui ainda que “se no decurso da aplicação desta medida se concluir que o superior interesse da criança vai de encontro à pretensão da família de acolhimento, no sentido de avançar para a adoção, a alteração da medida aplicada deve contemplar este desejo, sempre que tenham sido criados laços afetivos recíprocos de tal forma consistentes, enriquecedores e semelhantes ao vínculo da filiação, que tanto a criança ou jovem como a família pretendam que se estabeleça um vínculo definitivo, através da adoção”<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> Blanco, Bernardo; Cordeiro, Joana; Gilvaz, Patrícia; Leitão, Mariana; Lopes, Mário Amorim; Pinto, Carlos Guimarães, Rocha, Rui; Saraiva, Rodrigo, *Projeto de Lei n.º 214/XVI/1ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção*, Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, de 17 de julho de 2024, p. 2.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Conselho Superior do Ministério Público, *Parecer Relativo ao Projeto-Lei n.º 214/XVI/ 1ª (IL)*, de 11 de outubro de 2024, p. 7.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 9.

No entanto, uma alteração desta índole implicaria uma adaptação, de forma a assegurar a “necessária e desejável harmonia e coerência intrínseca de todas as normas que regulam, de forma indireta ou direta, esta matéria, sob pena de não se lograr o objetivo proposto”<sup>98</sup>. Nesse sentido, seria necessário adaptar o processo de adoção a estas situações específicas, agilizando-o nestes casos, com a eliminação de alguns procedimentos, uma vez que a confiança prévia da criança ou jovem a uma família de acolhimento torna desnecessárias algumas fases do processo legalmente previstas no RJPA. Além disso, considera-se que é importante compatibilizar a proposta com o segredo de identidade do adotante, “uma vez que é dever da família de acolhimento facilitar e promover as condições para o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção”<sup>99</sup>.

Quanto à sugestão de alteração do n.º 3 do artigo 12º do REAF, que permitiria que familiares da criança pudessem integrar o regime de acolhimento familiar, o CSMP considerou que se mostra “desnecessária, uma vez que o objetivo que se pretende alcançar já possui consagração legal expressa”<sup>100</sup>, nomeadamente através da medida de promoção e proteção de apoio junto a outro familiar, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 35º da LPCJP, a executar no meio natural de vida. Além de desnecessária, entende-se que seria mesmo desadequada, uma vez que o processo de candidatura e seleção do instituto de acolhimento familiar é moroso, “não se vislumbrando qualquer vantagem prática na existência da possibilidade de o estender aos familiares da criança”<sup>101</sup>.

Posteriormente, foram publicados mais quatro PL e dois projetos de resolução sobre esta matéria.

O partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) submeteu, no dia 22 de novembro de 2024, um PL que, à semelhança do apresentado pela IL, pretende “retirar a limitação prevista na lei que impede uma família candidata a acolhimento familiar de ser também candidata a adoção”<sup>102</sup>. A autora do PL argumenta que, ainda que a justificação para essa restrição assente na necessidade de evitar que “o acolhimento familiar seja utilizado como uma

---

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>102</sup> Real, Inês Sousa, *Projeto de Lei n.º 357/XVI/1º: Prevê a Possibilidade de uma candidata a acolhimento familiar ser candidata a adoção em respeito pelo superior interesse da criança*, Grupo Parlamentar Pessoas-Animais-Natureza, de 22 de novembro de 2024, p. 3.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

forma de contornar as regras da adoção, sempre se entenderá que a existência de laços sólidos entre a criança e a família e a possibilidade de estabelecerem um vínculo definitivo através da adoção respeitarão o superior interesse da criança, uma vez que tem de ser esse princípio o salvaguardado pela lei”<sup>103</sup>. Além disso, refere que esta alteração legislativa não comprometeria o caráter transitório do acolhimento familiar, nem a sua missão de reintegração familiar, sendo esta exceção apenas aplicável aos casos em que se “desenvolvam laços afetivos profundos e estruturantes”<sup>104</sup>, evitando “o impacto emocional negativo associado à transferência sucessiva da criança para diferentes contextos familiares”<sup>105</sup>.

Por outro lado, este projeto de lei distingue-se do apresentado pela IL, ao focar-se na compatibilização da alteração proposta com o princípio do segredo de identidade dos adotantes, previsto no art. 1985º do CC. Para esse efeito, propõe o aditamento de um n.º 3 ao art. 1985º do CC com a seguinte formulação “entende-se que não se opõem à revelação expressa no número 1 do presente artigo, a família de acolhimento que se candidate à adoção”.

Diferentemente, o PL apresentado pelo partido LIVRE, também no dia 22 de novembro de 2024, propõe não apenas que pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento, como também que “a pessoa candidata a ser família de acolhimento possa ter algum grau de parentesco cm a criança a acolher”<sup>106</sup>. Para concretizar essa proposta, além das alterações já previstas pelo PL da IL, o partido propõe também a modificação dos artigos 40º e 43º da LPCJP, garantindo que a medida de apoio junto a outro familiar beneficie do mesmo apoio económico conferido à medida de acolhimento familiar.

O PL do partido CHEGA<sup>107</sup>, apresentado no dia 22 de novembro de 2024, alinha-se com as propostas anteriores, propondo a alteração do regime jurídico do REAF para permitir e priorizar as famílias de acolhimento nos processos de adoção através da alteração dos arts. 13º e 14º do diploma referido.

---

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> Lopes, Isabel Mendes; Muacho, Paulo; Pinto, Filipa; Tavares, Rui, *Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª: Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento*, Grupo Parlamentar LIVRE, de 22 de novembro de 2024, p. 1.

<sup>107</sup> Barata, Vanessa; Cordeiro, Madalena; Magno, Manuel; Pinto, Pedro; Rodrigues, Cristina, *Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª: Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adoção as Famílias de acolhimento*, Grupo Parlamentar CHEGA, de 22 de novembro de 2024.

Por sua vez, o PL do Partido Socialista (PS), apresentado no dia 3 de dezembro de 2024, além de incluir as mesmas alterações propostas nos projetos anteriormente mencionados, propõe um reforço dos direitos das crianças e jovens em acolhimento. É argumentado na proposta que “é preciso reforçar os mecanismos para uma completa implementação desta missão coletiva da sociedade, corrigindo algumas situações do regime legislativo existentes que se revelaram, na prática, contraproducentes relativamente aos objetivos de proteger sempre o superior interesse das crianças e dos jovens e de garantir a sua segurança e desenvolvimento pleno”<sup>108</sup>.

Relativamente aos Projetos de Resolução, o CDS-PP apresenta uma proposta alinhada com os projetos de lei anteriores, recomendando uma alteração legislativa para “extinguir esta limitação legal e permitir que as famílias de acolhimento possam também adotar estas crianças que já acolhem em suas casas”<sup>109</sup>.

Por sua vez, o Projeto de Resolução apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) concentra-se na adoção de crianças mais velhas e na necessidade de reforçar a formação das famílias de acolhimento para a sensibilização e capacitação de adoção destas crianças. Os deputados que apresentaram o projeto de resolução defendem que “sendo certo que a adoção de crianças mais velhas se reveste de características próprias e requer desafios específicos, também não é menos certo que alterar esta realidade depende, em grande medida, da mudança de mentalidades e da capacitação das famílias de acolhimento e dos candidatos a adoção para o acolhimento e adoção de crianças mais velhas”<sup>110</sup>, sendo que para alcançar esse objetivo considera-se essencial o recrutamento de mais técnicos de adoção, para que possa ser realizado um acompanhamento mais personalizado.

---

<sup>108</sup> Alves, Pedro Delgado; Antunes, Ana Sofia; Cabrita, Miguel; Godinho, Ana Mendes; Leitão, Alexandra; Moreira, Isabel; Oneto, Isabel; Pais, Elza, *Projeto de Lei n.º 379/XVI/1ª: Reforça os direitos das crianças e jovens em acolhimento, promove o acolhimento familiar como medida preferencial e possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento, sempre em função do superior interesse das crianças*, Grupo Parlamentar Partido Socialista, de 3 de dezembro de 2024, p. 2.

<sup>109</sup> Almeida, João Pinho; Nuncio, Paulo, *Projeto de Resolução n.º 455/XVI/1: Recomenda ao Governo que proceda à alteração à lei por forma a permitir que famílias de acolhimento sejam candidatas à adoção*, Grupo Parlamentar CDS-PP, de 22 de novembro de 2024, p. 2.

<sup>110</sup> Figueiredo, Fabian; Matias, Marisa; Mortágua, Joana; Mortágua, Mariana; Soeiro, José, *Projeto de Resolução n.º 449/XVI/1ª: Recomenda ao Governo a Implementação de Formação específica de Famílias de Acolhimento e de candidatos a adoção com vista à sensibilização e capacitação para adoção de crianças mais velhas*, Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda, de 22 de novembro de 2024, p. 2.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Os cinco projetos de lei e dois projetos de resolução mencionados foram aprovados, na generalidade, pela Assembleia da República.

### **4.3 Implicações jurídicas e sociais decorrentes da alteração legislativa**

#### **4.3.1 Desafios jurídicos e processuais da possibilidade de adoção por famílias de acolhimento**

A possibilidade de adoção por parte das famílias de acolhimento suscita desafios jurídicos e processuais significativos, uma vez que os regimes jurídicos do acolhimento familiar e da adoção foram concebidos como institutos autónomos, sem previsão para uma eventual articulação.

O papel dos progenitores, por exemplo, assume contornos distintos em cada um destes regimes. No acolhimento familiar, dada a sua natureza transitória e o objetivo primordial da reunificação familiar, incentiva-se uma participação ativa dos progenitores no processo de promoção e proteção. Em contrapartida, no processo de adoção, a situação jurídica da criança já pressupõe a sua adotabilidade, implicando a inibição dos poderes parentais dos progenitores.

Entre essas diferenças destacam-se também aspetos formais, como, por exemplo, a existência de um limite máximo de idade para o adotante, fixado nos 60 anos, restrição que não se verifica no acolhimento familiar.

Adicionalmente, o regime jurídico do processo de adoção não parece compatibilizar-se com a possibilidade de uma família de acolhimento vir a adotar a criança que acolheu. Desde logo, a medida de adotabilidade é decretada previamente, sendo apenas posteriormente realizada a verificação da correspondência entre a criança e os candidatos à adoção. Assim, apenas após a avaliação da viabilidade de um vínculo equiparável ao da filiação se daria início ao processo de adoção. No entanto, com a possibilidade de adoção por parte de uma família de acolhimento, o processo parte de um pressuposto distinto: a criança já estabeleceu um laço significativo com aquela família em concreto mesmo antes de se considerar que está em situação de adotabilidade. Este fator implica uma tramitação distinta do processo de adoção uma vez que a decisão não se baseia apenas na correspondência entre o perfil da criança e dos candidatos, mas sim na continuidade e formalização de uma relação previamente existente.

Além disso, um dos aspetos transversais ao processo de adoção é o princípio do segredo de identidade, consagrado no art. 1985º do CC e no art. 5º do RJPA, particularmente no que respeita à identidade dos adotantes, que não pode ser revelada aos progenitores, salvo declaração expressa em contrário. No entanto, este processo torna-se incoerente no contexto de adoção por parte da família de acolhimento, uma vez que, durante o período de acolhimento familiar é expectável que exista contacto entre as duas famílias, de forma a promover o desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem. Dado esse envolvimento prévio, torna-se inviável assegurar o segredo de identidade dos adotantes num eventual processo de adoção.

Por outro lado, o processo de adoção compreende a fase de ajustamento, que inclui a aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, bem como o período de transição e o período de pré-adoção. Contudo, quando os adotantes são a família de acolhimento com quem a criança já criou um vínculo afetivo profundo, a fase de ajustamento pode revelar-se redundante. Nestes casos, o respeito pelo superior interesse da criança poderá justificar a dispensa de um período de adaptação que já se concretizou ao longo da convivência.

A possibilidade de adoção por parte da família de acolhimento levanta ainda desafios jurídicos adicionais, nomeadamente no que concerne ao consentimento dos progenitores. Como referido no capítulo dedicado à análise jurídica da adoção, a constituição do vínculo adotivo exige uma decisão judicial prévia que declare a adotabilidade da criança, conforme descrito na al. a) do n.º 1 do art. 34º do RJPA. Para que uma criança seja considerada adotável, deve previamente ter sido decretada uma medida de confiança com vista à futura adoção, no âmbito de um processo de promoção e proteção, ou através de um mecanismo de confiança administrativa. Adicionalmente, o consentimento dos pais, parentes ou tutores do adotando é um requisito essencial, salvo no caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 1981º do CC.

Importa salientar que este consentimento é dado de forma genérica, sem referência a candidatos concretos, uma vez que o processo de adoção determina a adotabilidade da criança antes de ser realizada a correspondência com potenciais adotantes. No entanto, no caso da adoção por parte da família de acolhimento, o processo assume uma dinâmica diferente, dado que a criança já está integrada num núcleo familiar específico antes da decisão judicial que declara a sua adotabilidade. Assim, ainda que de forma indireta, o

consentimento dos progenitores acabaria por ser concedido em relação a uma adoção direcionada para uma família concreta, o que representa uma diferença substancial face ao regime geral.

Apesar destes desafios, a possibilidade de adoção por famílias de acolhimento não é incompatível com os princípios fundamentais que regem o processo de adoção. Pelo contrário, está alinhada com o princípio do superior interesse da criança, segundo o qual “em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção, deve prevalecer o interesse superior da criança”, conforme estabelecido na al. a) do art. 3º do RJPA. Além disso, respeita o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, que estabelece que “a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante”, conforme previsto na al. f) do mesmo artigo.

Deste modo, ao considerar a possibilidade de as famílias de acolhimento adotarem as crianças que acolhem, torna-se essencial reconhecer as especificidades dos dois institutos. O processo de adoção foi concebido partindo do pressuposto de que os candidatos a adotantes não mantêm, à partida, uma relação prévia com a criança e que não possuem qualquer contacto com os progenitores. A eventual implementação deste regime exigiria, portanto, uma adaptação do enquadramento legal e processual, de forma a garantir que a adoção por famílias de acolhimento seja realizada com transparência e sem comprometer os princípios fundamentais que orientam o sistema de proteção de menores.

#### **4.3.2 Possível alteração da finalidade do Acolhimento Familiar**

Como referido ao longo da presente dissertação, os dois institutos em análise possuem objetivos claramente distintos, podendo mesmo considerar-se que são, em certa medida, incompatíveis.

Tendo em conta que a reintegração familiar constitui o objetivo primordial do acolhimento familiar, coloca-se a questão de saber se a possibilidade de adoção por parte da família de acolhimento, ao levar à inibição do poder paternal dos progenitores biológicos, poderá comprometer esse objetivo.

A seriedade com que se distingue estes dois regimes reflete-se na obrigatoriedade de separação entre as equipas que intervêm nos processos de acolhimento e nos de adoção,

quando desenvolvidos por instituições particulares sem fins lucrativos. Assim, essas atividades não podem ser desempenhadas pela mesma equipa técnica, devendo ser asseguradas por profissionais distintos, pertencentes a estruturas separadas, conforme prevê o art. 19º do RJPA. Esta exigência vai ainda mais longe, impondo que sejam equipas distintas a realizar o estudo da caracterização das crianças em situação de adotabilidade e a preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes, conforme estabelecido no n.º 2 do art. 16º e no n.º 3 do art. 9º do RJPA.

O acolhimento familiar pressupõe um conjunto de deveres de colaboração no sentido de promover e facilitar o contacto entre a criança e a sua família de origem, conforme previsto no art. 3º, n.º 2, al. e), e reiterado nos arts. 14º, n.º 1, al. h), 26º, n.º 2, 29º, n.º 3, al. d) da Portaria n.º 268-A/2020, de 4 de dezembro. A manutenção do vínculo com a família biológica é, desde logo, identificada como um princípio fundamental do acolhimento familiar, conforme expresso na al. d) do n.º 4 do REAF. Este princípio exige um cuidado especial na seleção das famílias de acolhimento, de forma a garantir que estas reúnem “condições necessárias ao fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem, fomentando o cumprimento do regime de convívios definidos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial”<sup>111</sup> sendo que, portanto, “a abertura da família de acolhimento para este fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem não pode deixar de ser considerada, durante o processo de seleção das candidaturas, como característica essencial do perfil requerido a quem manifeste vontade de ser família de acolhimento”<sup>112</sup>.

A possibilidade de adoção por parte da família de acolhimento, quando verificado que tal corresponde ao superior interesse da criança, suscita, contudo, dúvidas sobre a imparcialidade e empenho das famílias de acolhimento no cumprimento dos seus deveres.

A relação entre a família de acolhimento e a família de origem nem sempre decorre de forma harmoniosa, mesmo no atual regime jurídico que impede a adoção por parte das famílias de acolhimento. Com efeito, são frequentemente identificadas dificuldades nos contactos entre a criança, a família de acolhimento ou a instituição e a sua família de origem. Essas dificuldades resultam da interação entre múltiplos intervenientes e de um conjunto de sentimentos contraditórios, tais como “a hostilidade, a ambivalência, o

---

<sup>111</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 33

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 34.

conflito, a desqualificação ou a saudade, com avanços e recuos que podem levar a comportamentos cooperativos ou a rivalidades e mal-entendidos”<sup>113</sup>. Considerando que o acolhimento familiar é decretado em contextos de perigo para a criança, é previsível que surjam desafios na relação entre as duas famílias, uma vez que a família de acolhimento acaba por se confrontar com “comportamentos e valores da família de origem, os quais se encontram, com frequência, distantes dos que são socialmente aceitáveis”<sup>114</sup>.

A exigência de colaboração pode tornar-se particularmente difícil em situações em que o contacto entre a criança e a sua família biológica gera instabilidade emocional ou não é percebido como benéfico. De facto, as principais dificuldades das famílias de acolhimento prendem-se com as interações com a família de origem, nomeadamente a gestão de encontros, a criação de uma relação de confiança e a mediação das emoções da criança antes e depois desses momentos<sup>115</sup>. Nestes casos, é possível que a família de acolhimento desenvolva a convicção de que a manutenção dessa relação não contribui para o bem-estar da criança, reduzindo os seus esforços no sentido de promover e incentivar a ligação à família de origem. Este fenómeno torna-se ainda mais preocupante se existir a possibilidade de adoção, na medida em que pode, mesmo que de forma inconsciente, reforçar o afastamento da criança da sua família biológica e favorecer a sua integração no novo núcleo familiar como referência parental. Assim, a possibilidade de adoção pelas famílias de acolhimento, se concedida de forma ampla e sem critérios rigorosos, poderá conduzir a um risco efetivo de desinvestimento na relação da criança com a sua família biológica, distorcendo, na prática, a finalidade do acolhimento familiar.

Numa perspetiva centrada na família de origem, a introdução da possibilidade de adoção por parte das famílias de acolhimento pode gerar receios e desconfiança, levando os progenitores a encararem estas famílias como uma ameaça à manutenção do seu vínculo com a criança.

Um estudo realizado pelo Centro de Investigação em Ciências Sociais do Porto analisou a experiência de dez acolhimentos familiares e concluiu que a atitude das famílias de origem face à colocação das crianças pode ser marcada por sentimentos de revolta e

---

<sup>113</sup> Carvalho, João M.S.; Delgado, Paulo; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar. Discursos, representações e desafios para o desenvolvimento da relação entre famílias e profissionais”, *Configurações, Revista de Sociologia*, Lisboa: Centro de Investigação em Ciências Sociais, Vol. 23 (2019), p. 33.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>115</sup> Santos, Cláudia Maria Nogueira, *Famílias de Acolhimento em Portugal: um estudo sobre satisfação, dificuldades e intenção de continuar a acolher*, Porto: Universidade Católica, Faculdade de Educação e Psicologia, 2023 (Tese de Mestrado), p. 52.

resistência, traduzindo-se, em alguns casos, em atitudes hostis em relação às famílias de acolhimento. Como relatado por uma das famílias de origem participantes no estudo, “foi complicado, senti-me revoltada. Encostaram-me à parede. Acho que isso não se faz a ninguém”<sup>116</sup>. Embora, em algumas situações, o tempo permita uma maior aceitação da medida, há casos em que a oposição se mantém ao longo de todo o período de acolhimento.

Existindo esta desconfiança por parte das famílias de origem em relação às famílias de acolhimento, com a introdução da possibilidade de adoção sem critérios rigorosos, a resistência mencionada no parágrafo anterior pode vir a intensificar-se, prejudicando a colaboração necessária ao sucesso da medida de promoção e proteção. Tal cenário poderia comprometer os esforços de reorganização familiar e dificultar a concretização do objetivo essencial do acolhimento familiar: a reintegração da criança no seu meio de origem. Assim, corre-se o risco de que as famílias biológicas passem a encarar o acolhimento familiar como um primeiro passo para a adoção por parte das famílias de acolhimento, em vez de uma solução transitória que visa, em primeira linha, a reunificação familiar.

Em suma, a possibilidade de adoção por parte das famílias de acolhimento, ainda que possa representar uma solução estável para algumas crianças, pode alterar a essência do acolhimento familiar. Se não forem estabelecidos critérios rigorosos, esta medida pode afetar a neutralidade das famílias de acolhimento na promoção do vínculo familiar e reforçar a desconfiança das famílias biológicas, dificultando a colaboração necessária para a reunificação.

### **4.3.3 Possível concorrência entre acolhimento familiar e adoção**

A previsão legal que impede as famílias de acolhimento de adotarem tem como principal objetivo evitar que o acolhimento familiar possa “passar a ser visto (e utilizado) como um caminho facilitado de acesso a um projeto adotivo, permitindo aos acolhedores a sua concretização sem necessidade de se sujeitarem ao apertado processo de preparação, avaliação e seleção imposto, em geral, aos candidatos à adoção e sem terem de ficar na

---

<sup>116</sup> Carvalho, João M.S.; Delgado, Paulo; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar. Discursos, representações e desafios para o desenvolvimento da relação entre famílias e profissionais”, p. 15.

lista nacional a aguardar que seja encontrada uma criança que corresponda ao seu perfil”<sup>117</sup>.

Com esta nova possibilidade surge a questão de saber se existe o risco de instrumentalização do acolhimento familiar como um meio para a adoção. Esta preocupação ganha especial relevância quando se analisam os tempos de espera nos processos de adoção e de acolhimento familiar.

No caso do instituto da adoção, após a demonstração de interesse e a participação obrigatória numa sessão informativa, espera-se que o processo de análise da candidatura decorra dentro do prazo de seis meses<sup>118</sup>. Uma vez aprovada a candidatura, de acordo com o Relatório Anual de Atividades de 2022, do Conselho Nacional para Adoção, são indicados “cerca de 7 anos de espera desde a formalização da candidatura até à concretização do projeto de adoção”<sup>119</sup>.

Já o processo de integração na Bolsa de Famílias de Acolhimento é substancialmente mais célere, não podendo exceder os “120 dias seguidos, contados a partir da data de apresentação da candidatura”, conforme estabelece o n.º 4 do art. 5º do REAF. Além disso, dado o número reduzido de famílias de acolhimento disponíveis para receber crianças e jovens, após a seleção e formação das novas famílias de acolhimento, a correspondência com uma criança que necessite desta medida é, regra geral, bastante rápida. Como relata a experiência de Rita Lopes (nome fictício), membro de uma família de acolhimento, em entrevista ao site Guimarães, Cidade Amiga das Crianças, “em fevereiro ficaram ‘validados’ e em maio estavam a receber uma criança”<sup>120</sup>.

Perante esta diferença temporal entre os dois processos, torna-se pertinente questionar se o acolhimento familiar poderá ser visto como um caminho alternativo para a adoção, sobretudo para candidatos que aguardam há vários anos por uma criança.

O Retrato Adoção 2023 concluiu que “a 31.12.2023 estavam a aguardar por uma família adotiva 208 crianças com medida de adotabilidade”<sup>121</sup>, que, de forma geral, correspondem

---

<sup>117</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 57.

<sup>118</sup> Instituto da Segurança Social, I.P., *Guia Prático- Adoção*, 2024, p. 7.

<sup>119</sup> Conselho Nacional para a Adoção, *Relatório Anual das Atividades*, 2022, p. 29.

<sup>120</sup> Guimarães, Cidade Amiga das Crianças, *Transformando Vidas: O impacto do acolhimento familiar para uma criança*, 2024.

<sup>121</sup> Instituto da Segurança Social, I.P., *Retrato da Adoção Nacional 2023*, 2024, p. 15.

a uma “criança do sexo masculino, com idade superior a 7 anos, sem indicador de deficiência e não integrada em fratria”<sup>122</sup>.

No que se refere às preferências dos candidatos a adoção, verifica-se que procuram maioritariamente “crianças dos 0 aos 3 anos de idade (64% das pretensões); crianças de origem caucasiana (48%) ou sem indicação de preferência (41%); criança sem problemas de saúde (42%) ou com problemas ligeiros (57%); criança não integrada em fratria (74%)”<sup>123</sup>. O tempo de espera dos candidatos está, assim, diretamente relacionado com “as características e necessidades da criança pretendida pelos candidatos, bem como as capacidades destes”<sup>124</sup>.

A possibilidade de instrumentalização do acolhimento familiar como via para a adoção parece, portanto, ter maior probabilidade de ocorrer em casos em que a criança preenche os critérios que, de forma geral, os candidatos à adoção indicam como preferenciais, principalmente no que diz respeito à idade.

Outra questão relevante prende-se com as diferenças nos processos de seleção das famílias de acolhimento e dos candidatos à adoção, os quais, naturalmente, obedecem a critérios distintos, dado o vínculo definitivo inerente à adoção, em contraste com o caráter transitório do acolhimento familiar.

No âmbito do acolhimento familiar a avaliação da candidatura a família de acolhimento tem em consideração fatores como a disponibilidade para exercer esta função, “competências necessárias às funções próprias de uma família de acolhimento”; “disponibilidade e capacidade da família candidata para o estabelecimento de relações seguras e afetivas com as mesmas”; “estabilidade sociofamiliar e aceitação do processo de acolhimento familiar por parte de todos os elementos do agregado familiar”; “condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas ao acolhimento de crianças e jovens”, conforme estabelecido, respetivamente, nas als. a), c) e h) do n.º 1 do art. 3º da Portaria n.º 278º-A, de 4 de dezembro, respetivamente. Estes aspetos são aferidos através de um estudo psicossocial da família candidata, que inclui entrevistas, visitas domiciliárias e outros instrumentos de avaliação técnica, conforme disposto no art. 4º do mesmo diploma.

---

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>124</sup> Conselho Nacional para a Adoção, *Relatório Anual das Atividades*, 2022, p. 29.

Apesar de, aparentemente, a avaliação dos candidatos à adoção e das famílias de acolhimento parecer obedecer a critérios semelhantes, a análise psicossocial no âmbito da adoção é muito mais rigorosa, incidindo sobre aspetos como “as motivações para a adoção e reações do meio circundante (e.g., razões subjacentes, percurso de tomada de decisão, reações e atitudes de pessoas significativas na vida do candidato, família e/ou amigos); a composição do sistema familiar alargado, a história da família e a sua dinâmica interna (e.g., genograma, eventos familiares e de vida relevantes; padrões, costumes e estilos educativos); as características da família nuclear e/ou do casal (...); a capacidade parental (e.g., experiências educativas, princípios e crenças educativas, capacidade para gerir conflitos ou dificuldades de natureza educativa) e as expectativas relativas à adoção”<sup>125</sup>.

Existe, no entanto, sempre a possibilidade de rejeição da candidatura, com base num parecer desfavorável, conforme previsto nos n.ºs 3 e 4 do art. 44º do RJPA. Testemunhos anónimos relatados em blogs, como Nós Adotamos, evidenciam a frustração de quem vê a sua candidatura recusada: “infelizmente a nossa candidatura também foi rejeitada (...); vivo em união de facto, o meu marido tem três filhos, que vivem com a mãe, um deles já maior de idade e a resposta foi a de que a nossa dinâmica familiar não é adequada”<sup>126</sup>. Nos casos de rejeição de candidaturas, acentua-se o risco da utilização do acolhimento familiar como meio para a adoção, dado que o processo de seleção para famílias de acolhimento é significativamente menos exigente.

Neste contexto, tendo em conta a complexidade e a morosidade do processo de adoção, considera-se legítima a necessidade de “proteger a prioridade de famílias que são candidatas a adoção há muitos anos e que ficariam prejudicadas”, como sublinhou Ana Gaspar, diretora do Núcleo de Acolhimento Familiar da Santa Casa em 2023<sup>127</sup>.

Um exemplo de como, por vezes, as famílias de acolhimento procuram alternativas para formalizar juridicamente o vínculo afetivo estabelecido com a criança é o caso de João, relatado no Capítulo I. No caso específico, a família tentou recorrer ao instituto do

---

<sup>125</sup> Almeida, Ana Susana, *O processo adotivo: características psicossociais, disponibilidade emocional parental e desenvolvimento das crianças*, Faro, Universidade do Algarve, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2017 (Tese de Doutoramento), p. 19.

<sup>126</sup> Blog Nós Adotamos, *Adoção: Candidatos rejeitados, o que fazer?*.

<sup>127</sup> Correio da Manhã, *A experiência “abençoada” de acolher crianças em casa*, 2023.

apadrinhamento civil, garantindo um papel ativo na vida da criança e assegurando o seu bem-estar, uma vez que a adoção lhes era vedada por lei.

Em suma, a possibilidade de instrumentalização do acolhimento familiar como via de acesso à adoção coloca desafios significativos que podem comprometer os objetivos fundamentais deste regime, nomeadamente a promoção da reintegração da criança na sua família de origem. Será necessário compatibilizar estes interesses com o superior interesse da criança, respeitando os afetos profundos desenvolvidos ao longo do acolhimento familiar, sendo este o real desafio destas propostas legislativas. Qualquer alteração legislativa neste sentido terá de ser acompanhada por mecanismos rigorosos de supervisão e critérios bem definidos, garantindo que o acolhimento familiar não se transforme, na prática, num meio facilitado de adoção, mas continue a cumprir a sua função primordial de proteção e promoção dos direitos da criança.

## **Capítulo V- Categorização do acolhimento familiar e sua relevância na articulação com a adoção**

### **5.1 Exemplo do modelo espanhol como estruturação diferenciada do acolhimento familiar**

O modelo de acolhimento familiar espanhol registou uma evolução bastante significativa nos últimos cinco anos, sendo apontado pela UNICEF como uma referência para outros países. Um dos aspetos destacados é o “quadro legislativo que estabelece definições básicas e requisitos mínimos para as diversas modalidades de acolhimento”<sup>128</sup>.

De acordo com o relatório publicado pela UNICEF em janeiro de 2024, das crianças que se encontravam acolhidas em Espanha, a 60% encontrava-se aplicada a medida de acolhimento familiar, um contraste significativo face à realidade portuguesa, onde essa percentagem se fica pelos 3%<sup>129</sup>. Perante esta disparidade, torna-se pertinente uma análise sintética das principais características da medida de acolhimento familiar no sistema jurídico espanhol, onde esta medida se encontra plenamente integrada como instrumento de proteção à infância, no sentido de compreender que medidas têm sido implementadas para garantir um nível tão elevado de proteção e bem-estar infantil.

Antes de avançar com a análise do modelo espanhol, é essencial apresentar uma breve contextualização do seu sistema legislativo e organizacional, permitindo uma melhor compreensão da estrutura que sustenta as medidas de acolhimento familiar e dos princípios que orientam a sua aplicação. Em Espanha coexistem dezassete comunidades autónomas e duas cidades autónomas, cada uma com competência própria para legislar e implementar políticas em setores como a educação, saúde e segurança, ajustando-as às especificidades e necessidades próprias de cada região.

No que concerne ao acolhimento familiar, cabe a cada comunidade autónoma designar as entidades responsáveis pela gestão deste instituto, conforme disposto no art. 18, n.º 3 da Lei Orgânica de Proteção de Menores espanhola (LOPM, Lei Orgânica de 1/1996, de 15 de janeiro, na sua versão atualizada pela Lei Orgânica 8/2021, de 4 de junho) e no art. 222 do Código Civil Espanhol (CCivE). Estas entidades podem ser organismos governamentais, como a Direção-Geral de Infância e Famílias na Andaluzia, ou instituições privadas, como a Aldeia de Crianças SOS e a Cruz Vermelha. Desta forma,

---

<sup>128</sup> UNICEF, *Pathways to Better Protection*, 2024, p. 94.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 43.

doravante, irei referir-me às entidades responsáveis pelo acolhimento familiar em cada comunidade autónoma como Entidade Pública (EP), designação adotada tanto pelo CCivE como pela legislação complementar.

À semelhança do ordenamento jurídico português, é dada primazia à medida de acolhimento familiar relativamente ao residencial, conforme estabelecido nos arts. 2, n.º 2, al. c), 21, n.º 3 e 12 LOPM. Esta supremacia é ainda mais rigorosa em relação a crianças menores de seis anos, conforme dispõe o art. 172 ter, n.º 1 do CCivE, que impõe o acolhimento familiar para essas crianças, “salvo nos casos em que não seja possível, devidamente comprovado, adotar a medida de acolhimento familiar naquele momento ou quando esta não seja do melhor interesse da criança. Essa limitação na aceitação de cuidados residenciais também se aplicará a crianças menores de seis anos, o mais rápido possível”.

Uma profunda compreensão do regime jurídico de acolhimento espanhol exige familiaridade com o conceito de desamparo. Segundo o art. 172, n.º 1 do CCivE, considera-se como situação de desamparo “aquela que efetivamente ocorre pelo incumprimento ou pelo exercício impossível ou inadequado dos deveres de proteção estabelecidos pelas leis para o cuidado de menores, quando estes se encontram privados da assistência moral ou material necessária”.

No entanto, não basta, por si só, a verificação de uma ou mais das situações descritas no art. 18 da LOPM, terão de se verificar com “gravidade suficiente para que, avaliadas e ponderadas de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, constituam uma ameaça à integridade física ou mental do menor”, conforme estabelece o artigo referido.

Como consequência do decretamento da situação de desamparo o menor fica sob a tutela do Estado espanhol, podendo ser-lhe aplicada a medida de acolhimento familiar. No entanto, a intervenção estatal deve ser perspetivada apenas com caráter “complementar, entendendo-se que, na falta de poder parental, deverá ser nomeado um tutor legal”<sup>130</sup>.

O acolhimento familiar espanhol apresenta diferentes modalidades, dependendo do critério utilizado para a sua distinção. Relativamente à duração do acolhimento e dos seus

---

<sup>130</sup> Gutiérrez Barrenengoa, Ainhoa; Herran Ortiz, Ana Isabel; Lledó Yagüe, Francisco; Monge Balmaseda, Oscar; Urrutia Badiola, Andrés M., *Cuadernos Teóricos Bolonia: Derecho de Familia, Cuaderno III: Las Relaciones Paterno-Filiales, Adopción y Potestad Parental*. Madrid: Dykinson, 2017, p. 116.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

objetivos, é possível identificar três categorias: acolhimento familiar emergencial, temporário e permanente.

O acolhimento familiar emergencial aplica-se a situações de desamparo relativamente às quais, embora seja necessária uma resposta imediata, ainda não existam indicadores suficientes que permitam aplicar uma medida definitiva. Desta forma, esta solução é adotada com caráter de urgência, garantindo um período para a realização de uma avaliação cuidada da situação vivencial da criança ou do jovem, bem como do seu meio familiar e social. No entanto, conforme mencionado, por não se tratar de uma medida permanente, a sua aplicação está limitada a um prazo máximo de seis meses. Neste período, a EP terá de delinear um plano de ação estruturado que concretize uma solução definitiva e não meramente transitória. Esta medida é aplicada preferencialmente a crianças com menos de seis anos, devido ao seu caráter temporário, conforme refere o art. 173 bis, n.º 2, al. a) do CCivE.

O acolhimento familiar temporário, também designado de acolhimento simples, constitui uma medida mais estável em comparação com o acolhimento familiar emergencial, uma vez que apresenta a duração máxima de dois anos, sendo possível a prorrogação deste prazo caso tal se revele compatível com o superior interesse da criança (art. 172 bis do CCivE). Esta categoria de acolhimento é geralmente aplicada a situações em que a reintegração familiar se afigura como uma possibilidade viável, mas exige, previamente, um acompanhamento e intervenção junto da família biológica para assegurar que estão reunidas as condições necessárias para o regresso da criança. Adicionalmente, o Ministério Público exerce um importante controlo nos casos em que a medida de acolhimento familiar temporário ultrapassa os dois anos sem que tenha sido estabelecida uma solução mais estável. Nessas circunstâncias, e de acordo com o art. 12 da LOPM, a EP deverá enviar ao Ministério Público um relatório justificativo da situação do menor, fundamentando a permanência do mesmo no regime de acolhimento familiar temporário.

Diferentemente, o acolhimento familiar permanente aplica-se a casos mais complexos, nos quais o regresso à família biológica não é viável e a adoção não constitui uma solução adequada para a criança, seja por razões relacionadas com a idade ou com características específicas que dificultam essa possibilidade. Desta forma, este acolhimento permite conferir à criança ou jovem uma maior estabilidade, configurando-se como uma medida

que se mantém até à maioridade do acolhido, salvo decisão em sentido contrário<sup>131</sup>. Atendendo às especificidades deste acolhimento, são conferidos à família de acolhimento os poderes da tutela, mediante requerimento da EP junto do tribunal competente. Frequentemente, esta medida surge como continuação do acolhimento temporário quando a reintegração familiar não seja possível. Devido à sua longa duração, esta medida está sujeita a um acompanhamento periódico: durante o primeiro ano, a medida é revista semestralmente e, nos anos subsequentes, a cada doze meses, conforme mencionado pelo art. 12 da LOPM.

Por outro lado, considerando a relação do menor com a família de acolhimento, a medida poderá assumir diferentes formas.

O acolhimento familiar pode ser ocorrer na família alargada da criança, sendo que se considera como tal família aquela “em que existe uma relação de parentesco até ao terceiro grau entre a criança e a pessoa que solicita o acolhimento familiar”<sup>132</sup>. Esta forma de acolhimento é prioritária em relação às restantes modalidades, desde que esteja em conformidade com o superior interesse da criança e que a família acolhedora reúna as condições necessárias para assumir essa responsabilidade. Esta preferência é estabelecida pelo art. 20, n.º 2 da LOPM: “priorizando-se, salvo se o interesse do menor o aconselhar, aquelas pessoas que, pertencendo à sua família alargada, reúnam condições adequadas ao acolhimento”<sup>133</sup>.

Por outro lado, o acolhimento, também pode ser concretizado fora do contexto familiar, quando realizado por pessoas sem vínculo de parentesco com a criança ou jovem. Nestes casos, pode assumir a forma de acolhimento familiar especializado ou, quando existe uma relação laboral associada ao desempenho da função, de acolhimento familiar especializado profissionalizado. Esta última modalidade de acolhimento é exercida por pessoas que têm formação adequada para acolher menores com necessidades especiais,

---

<sup>131</sup> Quando o acolhimento familiar cessa pela maioridade do acolhido, colocam-se questões acerca do futuro do jovem: “não está bem estabelecido o que deve ser feito quando o filho adotivo atinge a maioridade. Na prática, regressar à família de origem não é uma alternativa amplamente disponível”, Marcano Gómez, Yago, *El Acogimiento Familiar* Valladolid: Universidad de Valladolid, Facultad de Derecho, 2021 (Tese de licenciatura), p. 49.

<sup>132</sup> Direção-Geral da Segurança Social, *Acolhimento Familiar- Garantia para a infância: Ordenamentos Jurídicos de Espanha, França, Itália e Finlândia*, 2021, p. 24.

<sup>133</sup> A ideia da preferência do acolhimento familiar dentro da família alargada da criança encontra-se também expressa nos arts. 2, n.º 2, al. c) da LOPM, bem como nos arts. 172, n.º 4 e 172 ter, n.º 2 do CCivE.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

sejam elas cognitivas ou comportamentais, ou decorrentes de situações de imigração forçada ou abuso.

Em determinadas situações existe também uma relação laboral entre a EP e a família de acolhimento, mais concretamente com o membro da família de acolhimento que dispõe da formação e da disponibilidade exigidas, passando a exercer essa função com um estatuto profissional.

A medida de proteção em análise exige a consideração e o respeito pelos interesses dos vários intervenientes. No entanto, atendendo ao caráter mais ou menos temporário de cada uma das suas modalidades, há interesses que assumem prioridade sobre outros: “o acolhimento deve centrar-se nos interesses do menor e da família de acolhimento, especialmente se for permanente. Se, por outro lado, for temporário e o regresso do menor for muito previsível, deve também ser tida em conta a proteção da família biológica”<sup>134</sup>.

Independentemente dos prazos relativos a cada categoria de acolhimento familiar, existe um acompanhamento periódico específico para crianças de menor idade. No caso específico de “crianças com menos de três anos, a medida aplicada será revista a cada três meses, e para crianças acima dessa idade será revista a cada seis meses”, de acordo com o art. 12 da LOPM. Em relação às restantes crianças, o Ministério Pública verificará a situação do menor “no mínimo semestralmente e promoverá perante a EP e o Juiz, conforme o caso, as medidas de proteção que considerar necessárias” (art. 174, n.º 2 do CCivE). Não obstante, em qualquer um dos acolhimentos familiares, à exceção do acolhimento familiar emergencial que tem uma duração bastante reduzida, “a situação do menor em relação à sua família de origem, tanto no que se refere à sua guarda, como ao regime de visitas e demais formas de comunicação, será revista, no mínimo, a cada seis meses” (art. 172 ter, n.º 2 do CCivE).

O acolhimento familiar pode não resultar necessariamente da retirada da criança à família biológica, podendo ser iniciado pela entrega voluntária dos próprios pais ou tutores da criança à EP. No entanto, conforme refere o art. 172 bis CCivE, esta entrega não pode, de forma alguma, exceder os dois anos, salvo se a sua prorrogação for considerada benéfica ao superior interesse do menor. Caso não estejam reunidas as condições para que a criança

---

<sup>134</sup> Marcano Gómez, Yago, *El Acogimiento Familiar* p. 18.

ou adolescente regresse ao seio familiar passados estes dois anos, será decretada a situação jurídica de desamparo.

Não é necessário que os pais concordem com a aplicação desta medida. Desta forma, evita-se o dispêndio de tempo e recursos judiciais, uma vez que questões como a adequação do acolhimento familiar, bem como a admissibilidade do pedido e a idoneidade dos prestadores de acolhimento familiar não são decididos pelo tribunal, mas sim pela EP, pelo que “parece adequada a garantia legal, pela qual a referida resolução administrativa fica sujeita à fiscalização do Ministério Público e, se for o caso, do juiz que concordou com a tutela ordinária”<sup>135</sup>.

De acordo com o art. 19 bis da LOPM, encontrando-se a criança numa situação que justifique que a EP assumira a sua tutela, será elaborado um plano individualizado para a criança ou adolescente em específico que conterà os “objetivos, a previsão e o prazo das medidas de intervenção a serem adotadas junto à sua família de origem, incluindo, quando apropriado, o programa de reintegração familiar”. A reintegração familiar apenas será uma opção quando “se tenha verificado uma evolução familiar positiva, objetivamente suficiente para restabelecer a convivência familiar, que se tenham mantido os vínculos, que a afinidade do cumprimento das responsabilidades seja cumprida pela autoridade parental competente e que o regresso com ela não represente riscos significativos para o menor através do correspondente relatório técnico”, de acordo com o mesmo artigo. O processo não se arquiva com a reunificação familiar, sendo que a família continuará a ser acompanhada pela EP, de forma a garantir a estabilidade e o bem-estar da criança no seu retorno ao ambiente familiar.

A título de nota, dado tratar-se de um aspeto significativamente distinto do ordenamento jurídico português, importa destacar uma particularidade do acolhimento familiar em Espanha. De acordo com o art. 172 ter, n.º 4 do CCivE, a EP pode determinar que os pais ou tutores anteriormente responsáveis pela criança ou jovem contribuam para as despesas associadas ao menor, através do pagamento de um valor “sob a forma de alimentos e com base nas suas possibilidades”<sup>136</sup>. Esta obrigação decorre do princípio de que o dever de

---

<sup>135</sup> Barrengoea Gutiérrez, Ainhoa; Herran Ortiz, Ana Isabel; Lledó Yagüe, Francisco; Monge Balmaseda, Oscar; Urrutia Badiola, Andrés M., *Cuadernos Teóricos Bolonia: Derecho de Familia, Cuaderno III: Las Relaciones Paterno-Filiales, Adopción y Potestad Parental*, p. 118.

<sup>136</sup> Esta temática é também evidenciada pelo art. 20, n.º 3, al. g) da LOPM.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

sustento não cessa apenas porque o menor se encontra em acolhimento familiar, como decorre dos arts. 110 e 111 do CCivE.

Conforme refere o art. 173, n.º 3 do CCivE, o acolhimento familiar pode cessar quando “existam problemas graves de convivência entre o menor e a pessoa ou pessoas a quem tinha sido confiada a guarda em regime de acolhimento”. Estes problemas graves podem ser reportados tanto pela própria criança, como pelo Ministério Público, família de acolhimento, família de origem que não esteja privada do poder paternal ou, de forma geral, por qualquer interessado, conforme estabelece o artigo mencionado.

Além disso, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o acolhimento pode cessar por resolução judicial, ou de forma automática, pela maioria do jovem ou pelo falecimento da pessoa responsável enquanto família de acolhimento. Em qualquer dos casos, a cessação do acolhimento familiar implica sigilo obrigatório (art. 173, n.º 5 do CCivE).

O acolhimento cessa por deliberação administrativa apenas nos casos em que a EP responsável pela guarda ou tutela do menor determine que essa decisão corresponde ao superior interesse ou quando a cessação seja solicitada por um dos intervenientes mencionados no art. 173, n.º 3, do CCivE.

Nos termos do art. 19 bis, n.º 3 da LOPM, “nos casos de acolhimento familiar, a decisão de retorno deve levar em consideração o tempo decorrido e a integração na família anfitriã, bem como o desenvolvimento de vínculos afetivos com ela”, pelo que este fator assume particular relevância no processo de tomada de decisão de cessação do acolhimento familiar, garantindo que a solução encontrada respeita o superior interesse da criança.

No caso específico das crianças que se encontram em acolhimento permanente, o sistema jurídico espanhol permite que sejam adotadas pela sua família de acolhimento, quando tal corresponda ao seu superior interesse, como descreve o art. 175 do CCivE. O artigo mencionado vai mais além, referindo que nesse caso, mesmo que os dois cônjuges que compõem a família de acolhimento se divorciem durante o processo de adoção, isso não será impedimento para que “a adoção seja promovida, desde que comprovada a efetiva coabitação do adotado com ambos os cônjuges ou com o casal unido por relação análoga à de cônjuge durante, pelo menos, dois anos antes da proposta de adoção”.

## 5.2 Benefícios decorrentes de uma possível categorização e definição de prazos

Após esta breve análise do modelo espanhol de acolhimento familiar, torna-se evidente o seu caráter inovador e estruturado, refletindo um sistema que procura garantir às crianças uma resposta mais eficaz e ajustada às suas necessidades. Neste contexto, a definição clara de categorias dentro do acolhimento familiar, aliada ao estabelecimento de prazos adequados, pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças, proporcionando uma maior segurança jurídica e promovendo uma melhor adequação das medidas aplicadas a cada caso. Assim, importa agora explorar os benefícios que poderão decorrer da implementação de uma estrutura mais definida para a categorização do acolhimento, bem como da fixação de prazos que assegurem uma resposta mais eficaz e centrada no superior interesse da criança.

A realidade portuguesa, para além da pouca expressão percentual de acolhimentos familiares em crianças com menos de 6 anos, comporta uma indefinição e um prolongamento de acolhimentos familiares, excedendo um prazo que deveria ser considerado como temporário. Desta forma, torna-se essencial otimizar este instituto, garantindo uma maior previsibilidade no percurso da criança. Neste sentido, assegurar-se-ia uma maior estabilidade e segurança, indispensáveis para o seu desenvolvimento emocional.

Considerando a diversidade de situações abrangidas pelo conceito de perigo, mencionadas no art. 3º, n.º 2 da LPCJP, torna-se pertinente constatar que os 42 622 processos de promoção e proteção instaurados no ano de 2023<sup>137</sup> englobam uma ampla variedade de circunstâncias, com necessidades distintas, o que inviabiliza uma solução universal.

O Relatório Casa de 2023<sup>138</sup> sinaliza 6 446 crianças e jovens acolhidas no ano de 2023, das quais 339 em acolhimento familiar<sup>139</sup>. Destas, apenas 76 saíram da situação de acolhimento familiar em 2023, sendo que, na sua maioria, estas saídas corresponderam a crianças até aos 5 anos e a jovens que atingiram a maioridade.

---

<sup>137</sup> Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, *Avaliação da Atividade das CPCJ, Relatório Anual 2023*, 2024, p. 2.

<sup>138</sup> Instituto da Segurança Social, *Relatório CASA 2023*, 2024 p. 64.

<sup>139</sup> Destas 339 crianças e jovens, a 101 foi aplicada diretamente a medida de acolhimento familiar. Apenas 11 crianças entraram e saíram do acolhimento familiar no ano de 2023.

## O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Embora não haja dados oficiais acerca da faixa etária das crianças e jovens em acolhimento familiar, a Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão, Clara Marques Mendes, revelou que a maioria das crianças nesta situação tinham “maioritariamente entre zero e nove anos”<sup>140</sup>.

Adicionalmente, das 6 446 crianças e jovens em situação de acolhimento em 2023, 20% permaneceram nessa condição por um período<sup>141</sup> igual ou superior a seis anos. É igualmente relevante salientar que, ao longo do ano de 2023, a medida de acolhimento, seja em contexto familiar ou residencial, foi aplicada como primeira medida de promoção a 2 467 crianças ou jovens.

Dada a diversidade de idades, características e dinâmicas familiares subjacentes às estatísticas apresentadas, revela-se importante refletir sobre a possibilidade de uma categorização definida. Esta abordagem permitiria um melhor alinhamento entre as necessidades das crianças e as especificidades da medida, contribuindo para uma resposta mais eficaz e adequada a cada caso.

É fundamental recordar que a medida de acolhimento familiar, tal como prevista na legislação, visa prioritariamente a reintegração familiar. Neste sentido, espera-se que a família de origem colabore com as equipas da Segurança Social, permitindo que sejam trabalhadas as circunstâncias que colocaram as crianças na situação de perigo. Esta intervenção será realizada, idealmente, no mínimo período possível.

No entanto, a concretização deste projeto enfrenta vários desafios. Muitas famílias de origem recusam a intervenção das equipas da Segurança Social, e nem sequer consideram que existe necessidade da aplicação da medida de promoção e proteção<sup>142</sup>. Nestes casos, com expressão significativa na prática, o propósito do acolhimento familiar encontra-se, à partida, frustrado: não assume um carácter verdadeiramente transitório, mas também não

---

<sup>140</sup> RTP Notícias, *Governo apresenta nova campanha nacional pelo acolhimento familiar*, 2024.

<sup>141</sup> A duração do acolhimento tem como critério o tempo decorrido entre a “data em que as crianças e jovens foram acolhidas e o dia 1 de novembro de 2023”, Instituto da Segurança Social, *Relatório CASA 2023*, p. 37.

<sup>142</sup> O Relatório CASA 2023 apresentou resultados obtidos no seguimento do preenchimento de um questionário dirigido às famílias de origem, relativamente à sua satisfação sobre a situação de acolhimento do/a seu/sua filho/a. No entanto, importa ressaltar que apenas 15% das famílias de crianças e jovens em acolhimento responderam ao questionário. Deste universo de famílias de origem, 95% refere saber o motivo que levou à decretação da medida de acolhimento, sendo que destas, 83% admite compreender a razão do acolhimento. Quando questionados acerca de uma possível avaliação da aplicação da medida que teve como consequência o acolhimento do menor, 24% avalia a decisão de acolhimento como satisfatória e 49% como boa.

evolui para uma solução definitiva, porque, muitas vezes, a idade das crianças e as suas próprias características não são favoráveis a um plano de adoção viável<sup>143</sup>.

Ora, nestes casos torna-se essencial reconhecer que a finalidade da medida de acolhimento, especialmente do acolhimento familiar “não é forçosamente garantir o regresso da criança à sua família biológica, porque esse seu regresso é com frequência impossível, e a essa ideia não se podem nem devem subordinar todos os esforços de acompanhamento e avaliação”<sup>144</sup>. Nessa perspectiva, como sugere Paulo Delgado, uma possível solução passaria pela “efetiva consagração do acolhimento permanente ou de longa duração e com apoio efetivo das famílias acolhedoras”<sup>145</sup>.

Embora o ordenamento jurídico português não preveja formalmente essa possibilidade, a realidade demonstra que, na prática, o acolhimento acaba frequentemente por assumir uma natureza prolongada, sendo isto o que “sucede na maioria das vezes que a medida é decretada”<sup>146</sup>. O mesmo autor chega mesmo a defender que um acolhimento prolongado “pode constituir, sem dúvida, um âmbito adequado ao desenvolvimento da criança, no sentido de permanência e de estabilidade e do conceito de família que ela, com essa experiência, constrói, ou construirá no futuro. Não reconhecer esse papel fundamental (como sucede no regime espanhol ou do Reino Unido) significa fragilizar o estatuto e finalidade de uma modalidade de acolhimento, e ignorar as suas potencialidades”<sup>147</sup>.

Curiosamente, o sistema jurídico português já diferenciou duas modalidades de acolhimento familiar: de curta e de longa duração. Esta previsão encontrava-se no art. 48º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e referia expressamente “o acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado”. O acolhimento de curta duração seria aplicado a situações em que fosse “previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses”. Diferentemente, o acolhimento prolongado teria lugar “nos casos

---

<sup>143</sup> De acordo com o Relatório Anual de Atividades de 2022, do Conselho Nacional para Adoção (pp. 22-34), das 293 candidaturas analisadas ao longo desse ano, apenas 4 apresentavam recetividade a problemas graves e 177 recetividade a problemas ligeiros. Por outro lado, 281 das candidaturas não aceitariam uma criança com deficiência. No que diz respeito a fratrias, o relatório conclui ainda que 198 das candidaturas não aceitam fratrias, sendo que 88 aceitam fratrias de duas crianças e 7 aceitam fatias de três crianças. Em relação à idade da criança, 92,49% das candidaturas apenas apresentavam pretensão por crianças com idade inferior a 10 anos. Relativamente à etnia, 144 das candidaturas apresentaram preferência por etnia caucasiana e 25 candidaturas por etnia caucasiana, podendo ter ascendentes de outras etnias.

<sup>144</sup> Delgado, Paulo, “O Acolhimento Familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, *Psicologia & Sociedade*. Porto Alegre: Associação Brasileiro de Psicologia Social. Vol. 22, n.º 2 (2010), p. 343.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 338.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração”. Paulo Delgado considera que recuperar esta referência “poderia contribuir para, por um lado, afastar de vez a ideia errada de que o acolhimento familiar é necessariamente temporário; por outro, clarificar e separar as duas modalidades, que são notoriamente distintas quanto à finalidade e ao conteúdo de colocação, exigindo diferentes perfis e desempenhos por parte dos acolhedores”<sup>148</sup>.

Por outro lado, o sistema jurídico português, prevê, no art. 37º da LPCJP, medidas que podem ser aplicadas a título cautelar, de forma a proceder ao “diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente”. Concordante com o caráter desta medida está a sua duração máxima de seis meses, sendo que devem ser revistas no prazo máximo de três meses, de acordo com os arts. 37º, n.º 3 e 62º, n.º 6 do mesmo diploma. Uma das medidas passíveis de ser aplicada como medida cautelar é precisamente a de acolhimento familiar, por remissão ao art. 35º, n.º 1, al. e).

O prazo de seis meses, no entanto, levanta algumas dificuldades práticas na medida em que nem sempre é possível realizar todas as diligências para aplicação de uma medida definitiva nesse prazo, pelo que existem diversas situações “em que se atinge o referido prazo (...) e em que a medida provisória continua a justificar-se plenamente, na impossibilidade de aplicação imediata de uma medida definitiva”<sup>149</sup>.

Embora a medida de acolhimento familiar possa ser aplicada cautelarmente, é já defendida em Portugal a existência de uma medida de acolhimento familiar emergencial. Esta medida distinguir-se-ia da medida cautelar pela existência de famílias de acolhimento preparadas e disponíveis para assumirem essa responsabilidade. Conforme relatado no Parecer conjunto sobre o Anteprojeto que veio a dar origem ao DL n.º 139/2019, “deverá estar prevista uma forma de execução da medida de Acolhimento Familiar em situação de emergência, tal como esta é definida pela LPCJP (art. 5º/c)), devendo constar esta modalidade logo no art. 2º do acolhimento familiar, esclarecendo-se no artigo 15º que bastará a disponibilidade dessa família de acolhimento para justificar o seu pagamento, tenha ou não criança a seu cargo. O perfil de competências necessário

---

<sup>148</sup> Delgado, João Paulo Ferreira, “O acolhimento familiar de crianças em Portugal- Evidências e Desafios”, *Polémica*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Vol. 20, n.º 1 (2020), p. 39.

<sup>149</sup> Bolieiro, Helena Isabel Dias; Guerra, Paulo, *A criança e a Família: uma questão de direito(s): Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2014, Coimbra Editora, p. 73.

à execução desta forma de Acolhimento Familiar exige formação específica e procedimentos de avaliação em conformidade com a exigência da tarefa”<sup>150</sup>.

Por outro lado, o conceito de tempo e a importância da implementação de prazos concretos também se centra no superior interesse da criança. Desde logo, é importante ter presente a ideia de que “diferentemente dos adultos, que medem o decurso do tempo pelo relógio e calendário, as crianças têm a sua própria noção de tempo, baseada na urgência das necessidades instintivas e emocionais”<sup>151</sup>. Como refere Eduardo Sá, com bastante pertinência, esta noção diferente de tempo resulta, para as crianças, “numa grande intolerância da sua parte e adiamentos de gratificações ou frustrações, numa sensibilidade intensa quanto à duração das separações”<sup>152</sup>.

Não existindo um prazo máximo para a duração da medida de acolhimento familiar, nem um limite de prorrogações possíveis, corremos o risco, como se verifica na prática, de uma eternização da medida, na esperança da “concretização dos objetivos que justificaram a sua aplicação, seja a recuperação da família de origem, seja a definição de um projeto de vida alternativo”<sup>153</sup>. No entanto, quando à criança esteja aplicada a medida de acolhimento familiar, não podemos perpetuar a medida sob pretexto “de a criança se encontrar protegida e integrada num ambiente familiar securizante, eternizar uma medida que se pretende transitória, sob pena de se colocar irremediavelmente em causa o seu superior interesse”<sup>154</sup>.

Esta situação conduz a situações de indefinição quanto a um projeto de vida definitivo para a criança ou jovem. A título de exemplo (embora de acolhimento residencial, mas extensível a situação de acolhimento familiar), espelho de tantas outras situações vividas por menores no nosso país, indico a próxima história, exposta por Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro durante a 5.<sup>a</sup> Bienal de Jurisprudência de Direito da Família, em Coimbra. É relatada a situação de um agregado familiar composto pelos dois progenitores e os seus 11 filhos, que viviam em condições precárias, sem recursos económicos e com elevados índices de negligência. Entre os vários relatos preocupantes, são descritas

---

<sup>150</sup>Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 118.

<sup>151</sup> Sá, Eduardo, “O Poder Paternal”, Centro de Direito de Família, *Trabalhos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores” - Prof.Doutor F.M. Pereira Coelho*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 71.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup>Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 25.

<sup>154</sup>*Ibidem*.

situações em que os filhos estavam “a brincar nas lixeiras e a comer dejetos”<sup>155</sup>. Para além do contexto de pobreza extrema, o pai apresentava consumo de álcool problemático, enquanto a mãe manifestava comportamentos agressivos, recusando qualquer tipo de ajuda necessária para a sua capacitação social e parental. Os relatórios sociais apontavam, inclusivamente, um desinteresse absoluto por parte da mãe relativamente aos filhos.

Na sequência da situação de perigo descrita, foi decretado o acolhimento residencial em janeiro de 2005, abrangendo apenas os quatro filhos mais novos, identificados com nomes fictícios: Maria, com seis anos, Manuel com 4 anos, Francisco com 2 anos e João com sete meses. Maria nunca aceitou nem compreendeu a medida, fugindo repetidamente da casa de acolhimento, encontrando refúgio com os progenitores, acabando por permanecer com estes.

Passados nove anos de prorrogações sucessivas da medida de acolhimento, Francisco e Manuel, com, então, 11 e 13 anos, rejeitaram a adoção como projeto de vida. Diferentemente, João, com nove anos, demonstrava desejo de ter uns “pais novos”.

Perante esta realidade, em 2014, o tribunal reavaliou a situação vivencial e psicológica dos pais, concluindo que, à data, apresentavam condições habitacionais que permitiam a receção dos quatro filhos, bem como maior abertura à intervenção dos organismos competentes. Feita a ponderação, o tribunal concluiu que “relativamente à Maria, de facto, o seu projeto de vida não podia, já, passar pela adoção e que no que dizia respeito ao Francisco e ao Manuel, as suas vontades eram determinantes, também, para não poderem ser adotados. Quanto ao João, fundado num juízo de prognose, apesar de ter nove anos, considerou-se que seria muito difícil e que não existiam garantias de viabilidade da adoção”<sup>156</sup>. Foi, portanto, revogada, ainda no ano de 2014, a confiança judicial com base no superior interesse da criança, uma vez que a adoção não se apresentava como uma solução concretizável. Paralelamente foi aberto um processo de promoção e proteção, “dado que apesar de todas as melhorias, o casal não oferecia garantias de poder acolher convenientemente os filhos em casa e, como tal, estabeleceu-se um prazo para observação dos pais”<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> Centro de Direito da Família, 5.<sup>a</sup> *Bienal de Jurisprudência de Direito da Família*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 46.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 48.

Em particular, a situação em específico do João revelou-se ainda mais preocupante, uma vez que “esteve dos sete meses até aos nove anos sem que fosse decidida a confiança judicial, sendo que durante esse tempo este filho não tinha qualquer contacto com os progenitores, ou seja, não existiam relações com a família que devessem ser cuidadas”<sup>158</sup>.

Este caso em específico evidencia as potenciais consequências da não definição de um prazo para a definição de uma medida definitiva, culminando em soluções que não vão de encontro ao superior interesse da criança, nem respeitam os seus próprios desejos. Nesta situação, o estabelecimento de um prazo máximo para a determinação de uma medida com carácter definitivo teria sido benéfico, uma vez que orientaria temporalmente todos os agentes envolvidos na definição do melhor projeto de vida para estas quatro crianças.

Pedro Raposo Figueiredo considera que os “sucessivos incumprimentos, pela família de origem, dos deveres inerentes à execução da medida, em termos que comprometam a sua capacitação e a criação de condições que permitam a reintegração familiar, deverão impor a revisão do próprio projeto de vida da criança ou jovem”; desta forma, deve ocorrer a definição de “um prazo razoável para o investimento na família de origem, esgotado o qual e na ausência de resultados positivos, se impõe a rápida definição de um projeto familiar alternativo”<sup>159</sup>.

Determinar um prazo razoável para a duração de uma medida de carácter transitório, como o acolhimento familiar, representa um desafio complexo. É essencial refletir sobre “o período de tempo em que podemos fazer esperar a uma criança institucionalizada, ou colocada em família de acolhimento, que a família biológica reúna as condições psicoafetivas e educativas mínimas que garantam que o seu retorno ao agregado se processará de forma segura e sem pôr em causa, mais uma vez, o seu desenvolvimento normal e harmonioso (...); a partir de que momento nos será legítimo concluir que a situação de perigo é irremediável, à luz da noção de tempo para a criança e da urgência da satisfação das suas necessidades, e que se deverá optar por uma resposta de enquadramento familiar substitutivo como a adoção?”<sup>160</sup>.

---

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>159</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 94.

<sup>160</sup> Sá, Eduardo, “O Poder Paternal”, Centro de Direito de Família, *Trabalhos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores” - Prof Doutor F.M. Pereira Coelho*, p. 71.

O estabelecimento de um prazo concreto de aplicação da medida com caráter transitório, proporciona uma visão lúcida da situação em que a criança ou jovem se encontra. Desta forma, os progenitores adquirem uma maior perceção da gravidade da situação e do que é necessário para alterá-la, permitindo-lhes agir de forma mais consciente e direcionada. Além disso, ao estabelecer um limite temporal para o cumprimento de objetivos e metas definidas pelas equipas da Segurança Social, promove-se uma certa corresponsabilização da situação de perigo, permitindo que os progenitores saibam “exatamente quanto e até quando devem esperar da sociedade e do Estado o apoio multidisciplinar e pluri-institucional de que carecem para a reorganização pessoal e familiar, do mesmo modo que sabem a partir de quando lhes passa a ser exigível o exercício das suas responsabilidades parentais de forma adequada a assegurar a reunificação familiar e a permanência da criança na família”<sup>161</sup>. Por outro lado, durante o período de vigência da medida aplicada, “é exigível à sociedade e ao Estado que, numa ação que envolva setores como o da saúde, segurança social, ensino, estruturas autárquicas e organizações não governamentais, trabalhem com vista ao desenvolvimento das necessárias condições psicológicas, afetivas e educativas por parte dos progenitores, centradas naquilo que é essencial para um exercício suficientemente adequado das responsabilidades parentais, para assim se viabilizar a reunificação familiar”<sup>162</sup>.

Os autores do trecho previamente citado vão mais além, defendendo que “decorrido esse período de tempo, se esse trabalho destinado à reunificação familiar resultar gorado, impõe-se-nos concluir que a situação de perigo é irreversível (...) não mais nos é legítimo sujeitar a criança à privação de uma família que lhe possa proporcionar um crescimento equilibrado, harmonioso e sadio, deixando, por outro lado, de ser legítimo aos pais biológicos reclamar quaisquer direitos sobre o filho, porquanto estes direitos que reclamam continuam despidos do conteúdo funcional que os deve caracterizar”<sup>163</sup>.

Desta forma, estes autores defendem o estabelecimento de um prazo, findo o qual deve ser determinada uma medida definitiva. Caso a família de origem não reúna as condições para acolher de forma segura a criança, essa medida deverá corresponder a uma solução substitutiva familiar. Assim, sustentam que “decorrerá a viabilização do encaminhamento em tempo útil de todos os casos em que a adoção constitui solução que confere à criança

---

<sup>161</sup> Bolieiro, Helena Isabel Dias, Guerra, Paulo, *A criança e a Família: uma questão de direito (s): Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, p. 391.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 392.

<sup>163</sup> *Ibidem*.

privada de meio familiar normal garantias do pleno exercício do direito que tem a viver numa família e a nela crescer e ser amada”<sup>164</sup>.

Ora, a introdução de uma possível categorização no ordenamento jurídico português, aliada à definição de prazos ajustados às especificidades de cada modalidade, podia permitir uma intervenção mais estruturada e direcionada por parte de todos os intervenientes na concretização da medida aplicada.

Este enquadramento permitiria que os candidatos a família de acolhimento tivessem uma compreensão mais clara dos objetivos da medida, bem como uma noção mais realista da sua duração. Assim, poderiam assumir o compromisso de forma mais consciente e informada, gerindo de maneira adequada as suas próprias expectativas.

Uma possível categorização da medida de acolhimento familiar implicaria uma formação especializada das famílias de acolhimento, de acordo com as especificidades que cada modalidade de acolhimento comportaria. Neste sentido, o parecer mencionado anteriormente, sobre o Anteprojeto do DL n.º 139/2019, considera que devem ser apurados, adicionalmente, os seguintes parâmetros na avaliação da idoneidade da família de acolhimento: “motivação centrada na criança, compreensão das características e exigências do acolhimento familiar, expectativas relativamente ao acolhimento familiar, perfil psicológico ajustado às exigências da tarefa, capacidade afetiva, estabilidade relacional e equilíbrio emocional dos membros da família, capacidade para identificar e responder adequadamente às necessidades da criança, nomeadamente socio-emocionais, boas competências para lidar com a separação”<sup>165</sup>.

Esta maior transparência e previsibilidade associadas à categorização da medida de acolhimento poderão também contribuir para incentivar mais famílias a disponibilizarem-se para esta função essencial de apoio às crianças e jovens em risco.

Após a análise dos desafios e benefícios da categorização das modalidades de acolhimento, torna-se evidente que esta diferenciação apresenta vantagens significativas. Para além de conferir maior segurança a todos os intervenientes, permite estabelecer um prazo legal que oriente a tomada de decisões, assegurando a aplicação célere de uma solução definitiva para a criança.

---

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 130.

### 5.3 Possibilidade de adoção por famílias de acolhimento

As propostas de lei apresentadas no capítulo anterior pretendem introduzir uma mudança significativa ao permitir que as famílias de acolhimento possam adotar as crianças que acolhem, sempre que tal seja considerado concordante com o superior interesse da criança. Importa, desta forma, analisar a sua viabilidade prática. Em particular, é essencial compreender em que circunstâncias, de forma geral, a adoção por uma família de acolhimento poderia estar alinhada com o superior interesse da criança, garantindo simultaneamente o respeito pelo instituto de adoção.

No ordenamento jurídico português, o sistema de promoção e proteção rege-se por princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) e no CC. Entre estes, destaca-se o direito da criança ao seu desenvolvimento integral (art. 69º da CRP), o direito a uma família (art. 36º, n.º 1 da CRP) ou o direito a beneficiar do exercício positivo das responsabilidades parentais (art. 1885º do CC). Estes direitos devem ser garantidos, mesmo quando a família biológica se demonstra incapaz de o fazer.

Para além destes princípios, a LPCJP estabelece a primazia da reunificação familiar, conforme previstos no art. 46º, n.º 4 da LPCJP. Esta prioridade mantém-se desde que existam indícios de que poderá ser concretizada.

O direito ao desenvolvimento integral encontra-se consagrado no art. 69º da CRP, estabelecendo que tanto a sociedade como o Estado têm o dever de proteger a criança ou de lhe garantir um crescimento adequado. A expressão “desenvolvimento integral” reporta-se não só ao desenvolvimento físico, como ao desenvolvimento “psíquico, afetivo, espiritual, ético, cultural, educacional e social, tendo em vista um apropriado sentido crítico e a correspondente capacidade de atuação, que lhe proporcione a sua autonomia positiva e realizadora, ao nível pessoal, familiar e comunitário”<sup>166</sup>.

Além do direito ao desenvolvimento integral, o jovem tem igualmente direito a uma família “onde seja integrado, amado, protegido, respeitado e promovido como filho”<sup>167</sup>, bem como ao direito a beneficiar do exercício positivo das responsabilidades parentais.

---

<sup>166</sup> Leandro, Armando Acácio Gomes, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal - o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, Guerra, Paulo, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*. Coimbra: Almedina, 2016 p. 221.

<sup>167</sup> *Ibidem*.

Embora seja dada primazia à família biológica no desempenho das responsabilidades parentais e na garantia do desenvolvimento afetivo da criança, esta solução nem sempre é viável “em tempo razoavelmente útil, apesar de todos os esforços (que são dever irrenunciável da família, do Estado, da sociedade e das comunidades)”<sup>168</sup>. Nas situações em que não é possível a reestruturação da família biológica da criança em tempo útil, o direito fundamental da criança a uma família “pode e deve, sempre que possível, ser realizado no seio de uma família adotiva, já que a experiência e a investigação demonstram que o amor parental e filial e a capacidade e responsabilidades parentais são bastantes para construir uma autêntica relação de parentalidade e filiação”<sup>169</sup>.

Trata-se de uma decisão complexa, mas ainda mais delicada quando a criança não se encontra com a aplicação da medida de acolhimento residencial, mas sim de acolhimento familiar, devido às relações afetivas que criou com a sua família de acolhimento.

O que tem sido evidenciado é que existe uma tendência de relaxamento e inércia por parte das famílias de origem cujas crianças e jovens se encontram em acolhimento familiar. Esta falta de iniciativa traduz-se na ausência de esforços concretos para viabilizar a reintegração familiar ou mesmo para estabelecer os contactos necessários à preservação da relação emocional de filiação. Um estudo realizado pelo Centro de Investigação e Inovação em Educação, em 2015, concluiu que do universo de “217 crianças e jovens em acolhimento no distrito do Porto, 130 têm contacto com a família biológica”<sup>170</sup>. No entanto, entre as 87 que não mantêm qualquer contacto “59,7% cessou o contacto até aos primeiros meses do acolhimento, porém, para 33,3 % desde que a medida foi decretada pelo tribunal o contacto nunca existiu”<sup>171</sup>. Entre os motivos apontados para esta ausência de contacto, em 84,8% dos casos, destaca-se “o abandono ou desinteresse da família biológica”<sup>172</sup>.

Nestas situações de desinteresse e total inércia por parte dos progenitores, não é razoável continuar a manter a criança ou jovem sujeita a uma medida temporária cujo objetivo é a reintegração familiar. Desta forma, não pode ser dada primazia à vinculação biológica quando não é sustentada por uma vinculação afetiva suficiente forte para garantir o bem-

---

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

<sup>170</sup> Carvalho, João Manuel da Silva; Delgado, João Paulo Ferreira; Neto, Ana Maria Bertão da Silva; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar de crianças e jovens: uma avaliação atual”, p. 206.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

estar da criança. Conforme referem José Silva Pereira e Carlos Pamplona Corte-Real, insistir na primazia da relação biológica a qualquer custo significa ignorar que “os direitos fundamentais da criança, tantas vezes, são carecidos de uma proteção através de vínculos situados bem fora do enquadramento familiar biológico, (...) biologismo ou sociabilidade/afetividade são igualmente permissivos de uma relação parental perfeita, se os titulares estiverem cientes da natureza instrumental da sua função junto dos filhos (...) parentalidade é um dever, uma responsabilidade, nunca um poder e, muito menos, um direito”<sup>173</sup>.

A insistência na reunificação familiar, mesmo que esta não se tenha revelado viável ao longo do tempo, levanta questões que podem ser analisadas por analogia com o regime da regulação das responsabilidades parentais. Neste âmbito, como refere Maria Clara Sottomayor, “o critério prevalecente na regulação do poder paternal não é o vínculo biológico de paternidade ou de maternidade, mas a relação afetiva da criança com os adultos que assumiram de facto responsabilidade por ela (...) prevalecem, nestes conflitos, não os direitos dos pais biológicos, mas o interesse da criança a integrar-se na família afetiva que de facto se responsabilizou por ela”<sup>174</sup>. A autora sublinha ainda que “a jurisprudência da biologia, aplicada friamente e sem ouvir a criança e a família que de facto cuida dela, podem transformar-se numa violência para os sentimentos da criança e num obstáculo ao seu desenvolvimento”<sup>175</sup>.

O acolhimento familiar, apesar de poder prolongar-se até à maioridade do jovem, não oferece garantias jurídicas sólidas caso a família de acolhimento e o jovem pretendam oficializar a relação semelhante à de filiação que desenvolveram ao longo dos anos. Nestes casos a família biológica pode não representar uma opção viável ao bom desenvolvimento da criança ou jovem. Paralelamente, a adoção por parte de candidatos que se encontram na lista nacional de adoção, que não possuem qualquer vínculo prévio com a criança, raramente se concretiza. Geralmente, a idade da criança ou jovem torna esta opção menos apelativa para estes adotantes, que procuram crianças, de forma geral, com menos de três anos. Atendendo a este cenário, torna-se indispensável salvaguardar o direito a uma família e a beneficiar do exercício positivo das responsabilidades parentais

---

<sup>173</sup> Corte-Real, Carlos Pamplona; Pereira, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: AAFDL, 2011, p. 99.

<sup>174</sup> Fundação para o desenvolvimento social do Porto, Universidade Católica Portuguesa - Porto, Faculdade de Direito (Coordenação Científica: Maria Clara Sottomayor), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A fundação dos juízes sociais, Atas do Encontro*, Coimbra: Almedina, 2003, p. 55.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

“recorrendo a instrumentos jurídicos que, correspondendo a uma realidade afetiva e social, melhor possa concretizar esse direito com a maior segurança e durabilidade”<sup>176</sup>. Assim, quando a criança ou jovem já se encontra integrada num meio familiar estável, onde estabeleceram uma relação equiparada à de filiação, a adoção por parte da família de acolhimento pode representar uma alternativa adequada para assegurar, de forma definitiva, as suas necessidades emocionais, de forma duradoura.

Pode-se questionar a razão do desejo de adoção por parte da família de acolhimento quando a criança já se encontra integrada no seio familiar da família de acolhimento. No entanto, importa lembrar que a medida de acolhimento é uma medida com carácter transitório, na qual a tutela da criança permanece sob a responsabilidade do Estado, e não da família de acolhimento, o que acarreta diversas limitações.

Tendo em conta a ideia anteriormente explanada do respeito pelos vínculos afetivos criados entre a família de acolhimento e a criança, “o princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido de afirmação da prevalência biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito da criança à família, seja ela biológica (...), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos. De facto, nem sempre biologia é sinónimo de vinculação”<sup>177</sup>.

A possibilidade de as famílias de acolhimento obterem a tutela das crianças ou jovens já era defendida por Clara Sottomayor em 2008. A autora criticava o instituto de acolhimento familiar pelo seu carácter temporário, considerando que criava “instabilidade e sofrimento à criança, pelas sucessivas separações a que estão sujeitas, o que gera uma impossibilidade de as crianças desenvolverem relações emocionais com as pessoas que cuidam delas, que são mesmo aconselhadas a manterem algum distanciamento afetivo para não sofrerem com as separações”<sup>178</sup>. Além disso, apontava que as crianças podem ser “retiradas às famílias de acolhimento ou a famílias que cuidem de facto delas sem qualquer tutela jurídica, mas que desempenham funções parentais e em relação às quais a criança tem o sentimento de pertença”<sup>179</sup>. Face a esta realidade, a autora defendia que,

---

<sup>176</sup> Leandro, Armando Acácio Gomes, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal- o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, p. 221.

<sup>177</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar- anotado*, p. 115.

<sup>178</sup> Fundação para o desenvolvimento social do Porto, Universidade Católica Portuguesa - Porto, Faculdade de Direito (Coordenação Científica: Maria Clara Sottomayor), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A fundação dos juízes sociais, Atas do Encontro*, p. 55.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

sempre que a família de acolhimento assume definitivamente o cuidado da criança ou jovem e os progenitores não são uma figura presente na vida da criança (nem se perspetivando, efetuando um juízo de prognose, que venham a sê-lo), “se os pais biológicos aparecerem para reclamar a criança, estas famílias devem ser notificadas para participarem no processo de regulação do poder paternal para pedirem a guarda, devendo a relação afetiva que, entretanto, desenvolverem com a criança ser protegida pela lei face aos direitos dos pais biológicos com quem a criança nunca teve uma relação afetiva e que nunca assumiram responsabilidade por ela”<sup>180</sup>.

Importa, contudo, compreender quais as características que os casos em específico precisariam de reunir para que pudesse ser admissível a adoção por parte das famílias de acolhimento. Nas diversas propostas de lei analisadas no capítulo anterior, o único critério é o do superior interesse da criança. No entanto, a utilização de uma cláusula aberta baseada exclusivamente neste princípio suscita variadíssimas problemáticas.

Conforme exposto no capítulo anterior, a possibilidade de adoção por famílias de acolhimento poderá colidir com a lista nacional de adotantes, composta por pessoas previamente inscritas e avaliadas positivamente para a adoção. Nestes casos, enquanto os candidatos à adoção aguardam a atribuição de uma criança em situação de adotabilidade, as famílias de acolhimento, ao estabelecerem laços afetivos com a criança, podem manifestar intenção de adotá-la. Esta situação levanta a questão de como equilibrar, por um lado, o direito das crianças a uma solução estável e adequada às suas necessidades emocionais e, por outro, a garantia de um processo de adoção justo e transparente para todos os candidatos previamente inscritos na lista nacional de adotantes, assegurando sempre o respeito pelo superior interesse da criança.

Uma possível abordagem poderá passar pela análise do modelo de categorização das modalidades de acolhimento familiar, que pode oferecer um enquadramento útil para responder a esta problemática.

Tendo em conta a categorização previamente mencionada (acolhimento familiar emergencial, acolhimento familiar temporário e acolhimento familiar permanente), e considerando as suas características, objetivos e a potencialidade para conduzir a projetos de vida como a adoção ou a reintegração familiar, parece-me razoável que a adoção por parte de famílias de acolhimento apenas seja equacionada quando se conclua que a adoção

---

<sup>180</sup> *Ibidem*.

por parte dos candidatos constantes na lista de adoção nacional, nem a reintegração familiar são soluções viáveis para o caso em concreto (uma vez que tal contrariaria o superior interesse da criança, face à primazia da reunificação familiar, conforme previamente exposto). Nesses casos, a solução que melhor respeita o superior interesse da criança parece ser a adoção por parte da família de acolhimento. Esta opção apenas poderia ser considerada para crianças que se enquadrassem na categoria de acolhimento permanente. Deste modo, a categorização de modalidades de acolhimento familiar não só permitiria estruturar o percurso das crianças e jovens acolhidos, como também serviria de critério orientador para delimitar as situações passíveis de adoção por parte de famílias de acolhimento.

Ainda assim, nos termos do princípio da individualização, consagrado no art. 4º, al. a) do REAF, impõe-se uma “ponderação casuística de cada criança e jovem a uma análise concreta de todas as circunstâncias que os envolvem”<sup>181</sup>. Complementarmente, o princípio da adequação, previsto na al. g) do mesmo artigo, “obsta a soluções padronizadas ou estandardizadas, impondo a consideração específica de cada criança, de cada família e de cada acolhimento, nas suas finalidades concretas”<sup>182</sup>.

A conjugação destes princípios reforça a necessidade de uma abordagem individualizada, na qual se avaliem todas as especificidades da trajetória de vida da criança (passada, presente e futura) para que a decisão vá de encontro ao seu superior interesse. Para isso, é necessário, sobretudo, agir de forma célere e eficaz, garantindo que a criança tem acesso a um projeto de vida estável e definitivo. Quando a criança se encontra integrada numa família de acolhimento e tanto ela como a família manifestam o desejo de formalizar essa relação através da adoção, a prevalência de laços biológicos, desprovidos de vínculos afetivos, não deveria constituir um obstáculo intransponível.

Conforme sublinha Maria da Luz Silva relativamente ao acolhimento residencial, mas que pode ser transposto também para o acolhimento familiar, “está na hora de saber exatamente os porquês de algumas crianças continuarem a estar tanto tempo nos Centros de Acolhimento Temporários, mesmo sem visitas, em que o tempo não para e (...) esse tempo, na definição do projeto de vida da crianças, que ‘apenas’ privou aquele ser humano de uma família a que todos nós temos direito, para promover o bem estar e equilíbrio de

---

<sup>181</sup> Figueiredo, Pedro Raposo, *Regime de execução do acolhimento familiar-anotado*, p. 30.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 35.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

cada um e conseqüentemente da própria sociedade”. A autora vai ainda mais longe ao afirmar “todos nós somos responsáveis por estes tempos de permanência. É ao Tribunal que compete decidir sobre o projeto de vida das crianças, no entanto todas as instituições implicadas no processo, das áreas da justiça, do social, da educação e da saúde têm uma enorme responsabilidade na preparação da decisão do tribunal”<sup>183</sup>.

---

<sup>183</sup> Fundação para o desenvolvimento social do Porto, Universidade Católica Portuguesa - Porto, Faculdade de Direito (Coordenação Científica: Maria Clara Sottomayor), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A fundação dos juízes sociais, Atas do Encontro*, p. 114.

## Capítulo VI- Conclusão

O sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em Portugal é, por natureza, um sistema de elevada complexidade devido à sensibilidade das matérias que trata. No âmbito deste sistema, na inevitabilidade da aplicação de uma medida de colocação, o acolhimento familiar apresenta preferência em relação ao acolhimento residencial, uma vez que proporciona um ambiente mais próximo do familiar, favorecendo cuidados individuais.

Atualmente, o regime jurídico português impede que as famílias de acolhimento adotem as crianças que acolhem. Esta opção justifica-se pelo facto de o acolhimento familiar e a adoção serem institutos distintos, regulados por diplomas independentes e com objetivos díspares: o acolhimento familiar tem como objetivo primário a reunificação familiar na família de origem, enquanto a adoção pressupõe o estabelecimento de um vínculo definitivo, que implica a inibição das responsabilidades parentais dos pais biológicos.

No entanto, nos últimos anos, este modelo tem sido questionado, abrindo espaço para o debate sobre se, em determinadas circunstâncias, as famílias de acolhimento deveriam poder adotar as crianças que acolhem. Foram apresentados, relativamente a esta problemática, cinco projetos de lei e dois projetos de resolução na Assembleia da República no ano de 2024, todos concordantes com a possibilidade de adoção por parte das famílias de acolhimento, quando tal corresponda ao superior interesse da criança. Contudo, apesar do consenso em torno da necessidade de uma reforma nesta matéria, uma alteração legislativa nestes termos coloca diversos interesses em conflito.

Por um lado, existe o risco de a adoção por parte das famílias de acolhimento desvirtuar o propósito do acolhimento familiar, no sentido de comprometer a neutralidade de todos os agentes envolvidos, dificultando a boa execução da medida e prejudicando o seu principal objetivo: a reintegração familiar.

Por outro, tendo em contas as dificuldades sentidas pelos candidatos a adoção na concretização desse projeto de vida, revela-se necessário ponderar se o acolhimento familiar não pode ser usado como um meio indireto para a concretização da adoção, especialmente tendo em conta que a legislação vigente estabelece expressamente que os membros da família de acolhimento não podem estar inscritos em listas de adoção.

Apesar destes riscos, considero que haverá situações em que a adoção pela família de acolhimento pode, de facto, representar a melhor solução para a criança. Quando a reintegração familiar não seja já viável e as características da criança não correspondam às

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

pretendidas pela maioria dos candidatos da lista nacional de adoção, a adoção por parte das famílias de acolhimento poderá corresponder ao superior interesse da criança. No entanto, esta avaliação deverá ser conduzida de forma individualizada, garantindo que a adoção pela família de acolhimento não se torna uma prática generalizada que comprometa a integridade do sistema de promoção e proteção.

A necessidade de uma reestruturação do sistema de promoção e proteção é evidente, tanto para reverter os números desastrosos de crianças em acolhimento residencial, como para assegurar que cada criança encontra a solução mais adequada ao seu desenvolvimento. No entanto, uma opção legislativa como a da possibilidade de adoção por parte das famílias de acolhimento acarreta desafios significativos, que exigem uma reflexão aprofundada sobre os riscos e impactos de tal mudança.

Deste modo, a implementação de uma possível categorização da medida de acolhimento familiar, associada a prazos rigorosos para a tomada de decisões e de duração de cada modalidade, pode representar um avanço que respeite simultaneamente o superior interesse da criança e os direitos de todos os agentes envolvidos neste processo, garantindo que nenhuma criança cresce em situações de indefinição prolongada e que todas possam, no tempo certo, encontrar a estabilidade e a segurança de uma família.

## **Bibliografia**

Almeida, Ana Susana, *O processo adotivo: características psicossociais, disponibilidade emocional parental e desenvolvimento das crianças*, Faro: Universidade do Algarve, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2017 (Tese de Doutoramento). Disponível em: <https://sapientia.ualg.pt/entities/publication>, consultado a 20 de fevereiro de 2025.

Almeida, João Pinho; Nuncio, Paulo, *Projeto de Resolução n.º 455/XVI/1: Recomenda ao Governo que procede à alteração à lei por forma a permitir que famílias de acolhimento sejam candidatas à adoção*, Grupo Parlamentar CDS-PP, de 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, consultado a 4 de fevereiro de 2025.

Alves, Pedro Delgado; Antunes, Ana Sofia; Cabrita, Miguel; Godinho, Ana Mendes; Leitão, Alexandra; Moreira, Isabel; Oneto, Isabel; Pais, Elza, *Projeto de Lei n.º 379/XVI/1ª: Reforça os direitos das crianças e jovens em acolhimento, promove o acolhimento familiar como medida preferencial e possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento, sempre em função do superior interesse das crianças*, Grupo Parlamentar Partido Socialista, de 3 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.

Barata, Vanessa; Cordeiro, Madalena; Magno, Manuel; Pinto, Pedro; Rodrigues, Cristina, *Projeto de Lei n.º 358/XVI/1ª: Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adoção as Famílias de acolhimento*, Grupo Parlamentar CHEGA, de 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.

Blanco, Bernardo; Cordeiro, Joana; Gilvaz, Patrícia; Leitão, Mariana; Lopes, Mário Amorim; Pinto, Carlos Guimarães, Rocha, Rui; Saraiva, Rodrigo, *Projeto de Lei n.º 214/XVI/1ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção*, Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, de 17 de julho de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.

Blog Nós Adotamos, *Adoção: Candidatos rejeitados, o que fazer?* Disponível em: <https://nosadoptamos.blogs.sapo.pt/18191.html>, consultado a 23 de fevereiro de 2024.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Bolieiro, Helena; Guerra, Paulo, *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s): Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2249-4.

Carvalho, João M.S.; Delgado, Paulo; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar. Discursos, representações e desafios para o desenvolvimento da relação entre famílias e profissionais”, *Configurações, Revista de Sociologia*. Lisboa: Centro de Investigação em Ciências Sociais. ISSN 1646-5075, Vol. 23 (2019). Disponível em: <https://rotass.cnis.pt>.

Centro de Direito da Família, *2.<sup>a</sup> Bienal de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1342-7.

Centro de Direito da Família, *4.<sup>a</sup> Bienal de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1771-1.

Centro de Direito da Família, *5.<sup>a</sup> Bienal de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2030-8.

Centro de Direito da Família, *7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Bienal de Jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2018, ISBN: 9789726852629.

Centro de Direito da Família, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento – I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1368-0.

Centro de Direito da Família, *Direito Tutelar de Menores: O Sistema em Mudança*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-1075-4.

Centro de Direito da Família, *Temas de Direito da Família*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1001-0.

Centro de Direito da Família, *Trabalhos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores” – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho – I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1085-1.

Coelho, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Volume I*. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2.

## Bibliografia

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, *Avaliação da Atividade das CPCJ, Relatório Anual 2023*, 2024. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt>, consultado a 6 de fevereiro de 2025.

Conselho Nacional para a Adoção, *Relatório Anual das Atividades 2022*, 2023. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/>, consultado a 20 de fevereiro de 2025.

Conselho Superior do Ministério Público, *Parecer Relativo ao Projeto-Lei n.º 214/XVI/1ª (IL)*, de 11 de outubro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs>, consultado a 3 de fevereiro de 2025.

Correio da Manhã, *A experiência “abençoada” de acolher crianças em casa*, 2023. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/>, consultado a 23 de fevereiro de 2025.

Corte-Real, Carlos Pamplona; Pereira, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*. 2.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2011. ISBN 978-972-629-169-5.

Delgado, João Paulo Ferreira, “O acolhimento familiar de crianças em Portugal- Evidências e Desafios”, *Polêm!ca*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Vol. 20, n.º 1 (2020). ISSN 1676- 0727. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/55975/35801>, consultado a 30 de janeiro de 2025.

Delgado, Paulo, “A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico”, *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Vol. 45, n.º 196 (2010). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41012817>, consultado a 15 de dezembro de 2024.

Delgado, Paulo, “O acolhimento Familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios”, *Psicologia & Sociedade*. Porto Alegre: Associação Brasileiro de Psicologia Social. Vol. 22, n.º 2 (2010). Disponível em: <https://www.scielo.br>, consultado a 27 de dezembro de 2024.

Direção-Geral da Segurança Social, *Acolhimento Familiar- Garantia para a infância: Ordenamentos Jurídicos de Espanha, França, Itália e Finlândia*, 2021. Disponível em: <https://www.garantiainfancia.gov.pt>, consultado a 6 de fevereiro de 2025.

EUROCHILD, *Children in Alternative Care, National, National Surveys*, 2010.

Disponível em: <https://bettercarenetwork.org>, consultado a 6 de janeiro de 2025.

Figueiredo, Fabian; Matias, Marisa; Mortágua, Joana; Mortágua, Mariana; Soeiro, José, *Projeto de Resolução n.º 449/XVI/1ª: Recomenda ao Governo a Implementação de Formação específica de Famílias de Acolhimento e de candidatos a adição com vista à sensibilização e capacitação para adoção de crianças mais velhas*, Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda, de 22 de novembro de 2024. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs>, consultado a 4 de fevereiro de 2025.

Figueiredo, Pedro Raposo de, *Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, 2.ª ed.* Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt>, consultado a 12 de dezembro de 2024.

Fundação para o desenvolvimento social do Porto, Universidade Católica Portuguesa - Porto, Faculdade de Direito (Coordenação Científica: Maria Clara Sottomayor), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A fundação dos juizes sociais, Atas do Encontro*, Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 978-972-40-2001-3.

Guerra, Paulo, “Confiança para futura adoção: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2004”, *Lex Familie*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN: 1645-9669. Vol. 2, n.º 4 (2005).

Guerra, Paulo, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6545-8.

Guimarães, Cidade Amiga das Crianças, *Transformando Vidas: O impacto do acolhimento familiar para uma criança*, 2024. Disponível em: <https://cidadeamigadascriancas.cm>, consultado a 21 de fevereiro de 2025.

Gutiérrez Barrenengoa, Ainhoa; Herran Ortiz, Ana Isabel; Lledó Yagüe, Francisco; Monge Balmaseda, Oscar; Urrutia Badiola, Andrés M., *Cuadernos Teóricos Bolonia: Derecho de Familia, Cuaderno III: Las Relaciones Paterno-Filiales, Adopción y Potestad Parental*. Madrid: Dykinson, 2017. ISBN 978-84-9148-145-4.

## Bibliografia

Instituto da Segurança Social I. P., *Relatório Casa 2018: Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*, 2019. Disponível em: <https://diap-coimbra.ministeriopublico.pt>, consultado a 12 de dezembro de 2024.

Instituto da Segurança Social, I. P., *Guia Prático- Adoção*, 2024. Disponível em: <https://www.seg-social.pt>, consultado a 21 de fevereiro de 2025.

Instituto da Segurança Social, I. P., *Relatório CASA 2023*, 2024. Disponível em: <https://www.seg-social.pt>, consultado a 6 de fevereiro de 2025.

Instituto da Segurança Social, I. P., *Retrato da Adoção Nacional 2023*, 2024. Disponível em: <https://www.seg-social.pt>, consultado a 21 de fevereiro de 2025.

Lopes, Isabel Mendes; Muacho, Paulo; Pinto, Filipa; Tavares, Rui, *Projeto de Lei n.º 360/XVI/1ª: Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento*, Grupo Parlamentar LIVRE, de 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.

Marcano Gómez, Yago, *El Acogimiento Familiar*, Valladolid: Universidad de Valladolid, Facultad de Derecho, 2021 (Tese de licenciatura).

Neto, Ana Maria Bertão da Silva; Delgado, João Paulo Ferreira; Carvalho, João Manuel da Silva; Pinto, Vânia, “O contacto no acolhimento familiar de crianças e jovens: uma avaliação atual”, *Revista de Psicologia e do Adolescente*. Lisboa: Universidades Lusíada. ISSN: 1647-6985. Vol. 6, n.º 1 (2015). Disponível em: <http://dspace.lis.ulusiada.pt>, consultado a 3 de janeiro de 2025.

Oliveira, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Coimbra: Petrony, 2019. ISBN 978-972-685-279-7.

Oliveira, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 978-972-40-9718-3.

Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*. 3.ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2022. ISBN 978-972-629-805-2.

Pinheiro, Jorge Duarte, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*. 2.ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2022. ISBN 978-989-8951-99-1.

O acolhimento familiar e a adoção no ordenamento jurídico português: entre a proteção temporária e a criação de vínculos definitivos

Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2023, ISBN: 978-989-9136-39-7.

PORDATA, *Processos Findos de Adoção Plena por Duração*. Disponível em: <https://www.pordata.pt>, consultado a 15 de janeiro de 2024.

Real, Inês Sousa, *Projeto de Lei n.º 357/XVI/1ª: Prevê a Possibilidade de uma candidata a acolhimento familiar ser candidata a adoção em respeito pelo superior interesse da criança*, Grupo Parlamentar Pessoas-Animais-Natureza, de 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.

RTP Notícias, *Governo apresenta nova campanha nacional pelo acolhimento familiar*, 2024. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias>, consultada a 5 de fevereiro de 2025.

Sá, Eduardo; Sottomayor, Maria Clara, *Abandono e Adoção*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3444-7.

Santos, Cláudia Maria Nogueira, *Famílias de Acolhimento em Portugal: um estudo sobre satisfação, dificuldades e intenção de continuar a acolher*, Porto: Universidade Católica, Faculdade de Educação e Psicologia, 2023 (Tese de Mestrado).

Sottomayor, Maria Clara, “A nova lei da adoção”, *Direito e Justiça*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 18, n.º 2 (2004).

Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil Anotado, Livro IV*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2022, ISBN: 978-989-400-555-1.

UNICEF, *Pathways to Better Protection*, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.pt/>, consultado a 5 de fevereiro de 2025.

**Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 07B3832, de 10 de abril de 2008. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Disponível em: <https://www.dgsi.pt>, consultado a 10 de janeiro de 2025.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 115/09.0TBPTL.S1, de 20 de outubro de 2009. Relator: Sebastião Póvoas. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/>, consultado a 25 de janeiro de 2025.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 18595/12.4T2NT-A.L1S2, de 28 de fevereiro de 2019. Relator: Ilídio Sacarrão Martins. Disponível em: <https://juris.stj.pt/>, consultado a 3 de fevereiro de 2025.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo N.º 9451265, de 28 de novembro de 1995. Relator: Durval Morais. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf>, consultado a 2 de fevereiro de 2025.